

ÁTILA NAVES AMARAL

OS CONFLITOS AGRÁRIOS, O ESTATUTO DO
DESARMAMENTO E A PERSPECTIVA DE REDUÇÃO DA
VIOLÊNCIA NO CAMPO

200710 8508



1457455

rários, o estatuto do desarmamento e a pers

GOIÂNIA

2005

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

ÁTILA NAVES AMARAL

**OS CONFLITOS AGRÁRIOS, O ESTATUTO DO
DESARMAMENTO E A PERSPECTIVA DE REDUÇÃO DA
VIOLÊNCIA NO CAMPO**

GOIÂNIA, 2005

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: Dissertação [] Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação

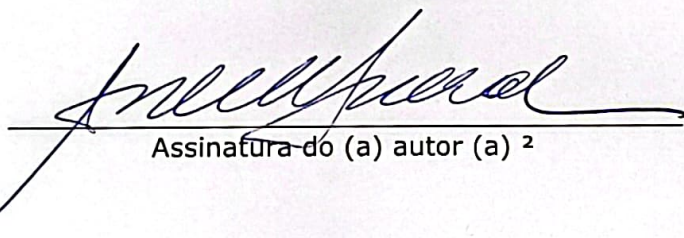
Nome completo do autor: ÁTILA NAVES AMARAL

Título do trabalho: O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A PERSPECTIVA DE REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA NO CAMPO.

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento SIM [] NÃO¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.


Assinatura do (a) autor (a) ²

Data: 29 / 06 / 23

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

²A assinatura deve ser escaneada.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

ÁTILA NAVES AMARAL

**OS CONFLITOS AGRÁRIOS , O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E
A PERSPECTIVA DE REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA NO CAMPO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, no Programa em Mestrado em Direito – área de concentração Direito Agrário – da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, sob a orientação da Professora Doutora Maria Cristina Vidote Blanco Tarrega.

GOIÂNIA, 2005

TERMO DE APROVAÇÃO

Átila Naves Amaral

OS CONFLITOS AGRÁRIOS, O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A PERSPECTIVA DE REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA NO CAMPO

200710 8508
T347.243 AMA /con



1457455

DISSERTAÇÃO DEFENDIDA, COMO REQUISITO PARCIAL PARA
OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO - ÁREA DE
CONCENTRAÇÃO DIREITO AGRÁRIO - DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, PERANTE A SEGUINTE
BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof. Dra. Maria Cristina Vidote Blanco Tarrega

Prof. Dr. Pedro Sérgio dos Santos

Prof. Dra. Elizabete Maniglia

T347.243

*À Luciana, Rafael e Pedro, pela compreensão
nas ausências.*

*Aos meus professores da Faculdade de Direito
da Universidade Federal de Goiás.*

*A minha orientadora, prof. Márcia Cristina, por
sua valiosa contribuição a este trabalho.*

*À memória de meu pai, **Altamiro Rodrigues
Amaral**, por seu exemplo.*

RESUMO

Os conflitos agrários são objetos de manchetes diárias na imprensa nacional. Trabalhadores, religiosos, advogados, políticos, enfim, todos os profissionais e personagens envolvidos no drama da reforma agrária engrasaram as estatísticas de mortos, lesionados e ameaçados nos últimos anos. A Comissão Pastoral da Terra – CPT, organização não governamental ligada à Igreja Católica, denuncia tais excessos ao longo dos últimos vinte anos, pelo menos. É de essência deste trabalho o questionamento acerca do modelo agrário nacional, sua construção e fontes atuais. Ainda, a reflexão acerca da pretensão resistida entre movimentos sociais pela reforma agrária e proprietários rurais. Finalmente, a avaliação sobre a natureza dos conflitos no campo e a recente Lei 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento. Saber se referido diploma legal contemplou a preocupação com tais conflitos constitui a problematização deste trabalho de conclusão de curso. De se considerar que o método será estritamente dialético, e será necessário constatar que o resultado final da questão se traduz na constatação que o legislador não levou em conta a importância da prevenção dos conflitos no campo, no momento exato de elaboração do Estatuto do Desarmamento.

ABSTRACT

Land conflicts are objects of daily headlines in the press countrywide. Workers, Clergymen, lawyers, politicians, in short, all professions and individuals involved in the land reform drama add to the statistics of dead, wounded and threatened people over the last few years. Land Pastoral Committee (CPT – Comissão Pastoral da Terra), a non-governmental organization, related to the Catholic Church, has denounced such excesses over the past twenty years, at least. It is the essence of this work the questioning of the country's land model, its construction and present standpoint. Moreover, the reflection on the resistance between social movements for agrarian reform and rural owners. Finally, the evaluation of the nature of the conflicts in the field and the recent Law 10.826/03, the Statute of the Disarmament. Knowing if the referred diploma legal contemplated the concern with such conflicts constitutes the problematization of this graduation work. It is to be considered that the method will be strictly dialectical, and it will be necessary to verify that the final end of the subject is established in the conclusion that the legislator didn't take into account the importance of the prevention of the conflicts in the field, in the exact moment of the elaboration of the Statute of the Disarmament.

À *Luciana, Rafael e Pedro* pela compreensão nas ausências.

Aos meus professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

À minha orientadora, *prof. Maria Cristina*, por sua valorosa contribuição a este trabalho.

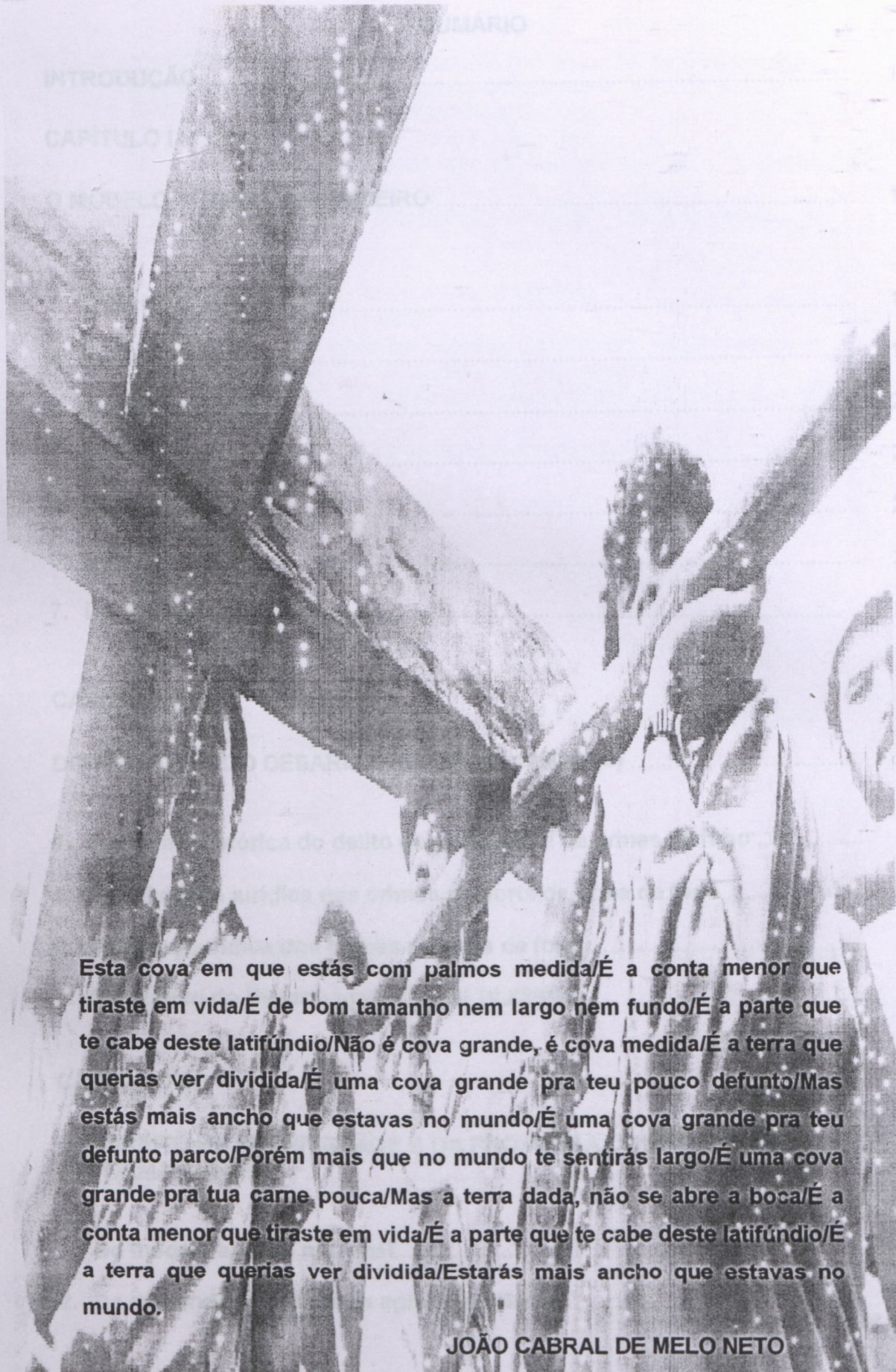
Obrigado!

RESUMO

Os conflitos agrários são objetos de manchetes diárias na imprensa nacional. Trabalhadores, religiosos, advogados, políticos, enfim, todos os profissionais e personagens envolvidos no drama da reforma agrária engrossam as estatísticas de mortos, lesionados e ameaçados nos últimos anos. A Comissão Pastoral da Terra – CPT, organização não governamental ligada à Igreja Católica, denuncia tais excessos ao longo dos últimos vinte anos, pelo menos. É da essência deste trabalho o questionamento acerca do modelo agrário nacional, sua construção e forma atual. Ainda, a reflexão acerca da pretensão resistida entre movimentos sociais pela reforma agrária e proprietários rurais. Finalmente, a avaliação sobre a natureza dos conflitos no campo e a recente Lei 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento. Saber se referido diploma legal contemplou a preocupação com tais conflitos constitui a problematização deste trabalho de conclusão de curso. De se considerar que o método será estritamente dialético, e será necessário constatar que o resultado final da questão se traduz na constatação que o legislador não levou em conta a importância da prevenção dos conflitos no campo, no momento exato da elaboração do Estatuto da do Desarmamento.

ABSTRACT

Land conflicts are objects of daily headlines in the press countrywide. Workers, Clergymen, lawyers, politicians, in short, all professions and individuals involved in the land reform drama add to the statistics of dead, wounded and threatened people over the last few years. Land Pastoral Committee (CPT – Comissão Pastoral da Terra), a non-governmental organization related to the Catholic Church, has denounced such excesses over the past 20 years at least. In the core of this paper is the questioning of the country's land policies, its development and its present standpoint. Moreover, the reflection on the resisting desire among the social movements for land reform and land owners. Finally, reflect upon the evaluation of the nature of the conflicts in the land and the recently passed Law 10.826/03, the so-called Desarming Statute. Learning if the referred law has regarded the concerns with such conflicts constitutes the problematization of this end-of-course paper. Of being, considered that the method will be strictly dialectical and it will be necessary to verify that the result end of the subject is translated in the verification that the legislator didn't take into account the importance of the prevention of the conflicts in the field, in the exact moment of the elaboration of the Statute of the Disarmament.



Esta cova em que estás com palmos medida/É a conta menor que tiraste em vida/É de bom tamanho nem largo nem fundo/É a parte que te cabe deste latifúndio/Não é cova grande, é cova medida/É a terra que querias ver dividida/É uma cova grande pra teu pouco defunto/Mas estás mais ancho que estavas no mundo/É uma cova grande pra teu defunto parco/Porém mais que no mundo te sentirás largo/É uma cova grande pra tua carne pouca/Mas a terra dada, não se abre a boca/É a conta menor que tiraste em vida/É a parte que te cabe deste latifúndio/É a terra que querias ver dividida/Estarás mais ancho que estavas no mundo.

JOÃO CABRAL DE MELO NETO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I	
O MODELO AGRÁRIO BRASILEIRO	13
1. O período colonial	13
2. Período Imperial	19
3. República velha	21
4. Período Vargas	23
5. De 1946 a 1964	26
6. De 1964 a 1985	29
7. De 1985 aos nossos dias	33
CAPÍTULO II	
DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (Lei 10.826/03)	38
1. Evolução histórica do delito do porte ilegal de armas de fogo	41
2. Objetividade jurídica dos crimes de porte de arma de fogo	43
3. Natureza jurídica dos crimes de arma de fogo.....	44
4. O Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/03	46
CAPÍTULO III	
DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DA PROMESSA CONSTITUCIONAL DE REFORMA AGRÁRIA	68
1. Do modelo agrário nacional.....	68
2. Da demanda pela reforma agrária no Brasil	70

INTRODUÇÃO

3. A propriedade como direito e garantia fundamental na Constituição	72
3.1. Evolução histórica da natureza jurídica do direito de propriedade	72
3.2. O direito de propriedade na Constituição Federal	74
3.3. O direito de propriedade no novo Código Civil.....	76
3.4. Função social da propriedade agrária: aspectos ecológico, econômico e das relações sociais	77
3.5. A garantia do direito de propriedade e a função social do detentor da riqueza	78
4. A promessa constitucional de reforma agrária	78
4.1. A reforma agrária pelo mundo	78
4.2. Os trabalhos na Assembléia Nacional Constituinte e a promessa de reforma agrária resultante no texto final da constituição	84
4.3. O não cumprimento da função social da propriedade como pré-requisito para a desapropriação	85
4.4. Desapropriação da propriedade rural por interesse social	86
5. Conclusão Parcial	87

CAPÍTULO IV

CONFLITOS AGRÁRIOS	89
1. Justificativas acerca do fundamento do direito de propriedade sob perspectiva histórica	91
2. O Agro-negócio	96
3. Agricultura familiar	101
3.1. Exemplos de êxito na agricultura familiar	103
3.1.1. Assentamentos economicamente viáveis, por região do país	103
4. Conflitos agrários	108
4.1. O diálogo impossível	110
4.2. Estatística da violência no campo.....	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
BIBLIOGRAFIA	119
ANEXOS	124

INTRODUÇÃO

O trabalho visa esclarecer se o Legislador ordinário, editando o chamado "Estatuto do Desarmamento", Lei 10.826/03, preocuparam-se com a prevenção de conflitos armados no campo, na zona rural. A intenção, ao realizar a pesquisa foi verificar se o divulgado diploma legislativo, a par de reduzir os índices de violência urbana, abarcava, sobretudo no que tange ao porte de armas de fogo, os conflitos na zona rural, embates decorrentes da luta pela reforma agrária, levada a cabo pelos segmentos organizados e resistida, legitimamente, pelos proprietários rurais e pelas empresas do setor. A grande surpresa foi constatar que o porte de armas de fogo foi ampliado pelo Estatuto, postura contraditória ao tratamento dado pelo diploma para os conflitos urbanos. Restrito ao máximo nas regiões urbanas, foi mantido na zona rural e até ampliado. Não figurou, referida questão, nas preocupações do legislador quando da edição da lei.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro deles trata do modelo agrário brasileiro, com sua construção desde a chegada dos portugueses até os dias atuais. O segundo capítulo cuida o estudo da Lei 10.826/03. O terceiro trata do direito de propriedade e da promessa constitucional de reforma agrária. O derradeiro fala dos conflitos, da pretensão resistida pelos grupos envolvidos e das estatísticas de violência no campo no ano de 2004.

O capítulo primeiro traça a construção do modelo agrícola nacional. A forma de ocupação preconizada pela coroa portuguesa, o período imperial, a república velha, o período Vargas, a redemocratização, o período de 64, a Constituinte e o momento atual. Surge, durante a avaliação da construção agrária nacional, um modelo concentrador da propriedade, concentrador e elitista. Ainda, evidencia-se que a discussão sobre qualquer mudança no modelo em questão, é fruto da segunda metade do século passado, uma vez que somente nesta época é que as oligarquias rurais encontraram rivais na primazia do poder: a crescente urbanização do país e o fortalecimento da indústria nacional como protagonista econômico. Vê-se que referido modelo esvazia qualquer discussão sobre a reforma agrária no Brasil. Esvazia e gera uma pretensão de um segmento mais fraco, os

“sem terra”, resistida, com veemência, pelo segmento economicamente mais forte, os proprietários e os empresários rurais. O clima é propício para a eclosão de conflitos, conflitos realimentados pelo modelo agrário elitista e excludente.

O capítulo segundo cuida do Estatuto do Desarmamento, âmago desta dissertação. Estabelece os antecedentes históricos do porte de arma, o endurecimento da legislação em 1997, com a criação do SINARM, através da Lei 9.437 e a edição do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03. É um capítulo que trata dos conflitos pessoais, historicamente considerados e coloca o assunto como um ponto de partida para a compreensão do processo de violência gerado a partir de referidos incidentes. Trata ainda da evolução legislativa sobre o tema e o clima de confronto no campo. No referido capítulo assiste-se o reconhecimento de que o porte de arma, restringido nas áreas urbanas, foi ampliado na zona rural, na contra-mão da tendência de esvaziamento do hábito de armar-se para a solução de nossas pendências, sejam pessoais, sejam coletivas.

O capítulo terceiro procura verificar a legitimação dos proprietários rurais e dos movimentos sociais pela reforma agrária quando de suas respectivas resistências e pretensões. De um lado a proteção legal ao direito de propriedade. De outro a promessa constitucional de reforma agrária. Permeando pretensões e resistências, as condicionantes ao reconhecimento do direito de propriedade, no caso o atendimento da função social e os dispositivos constitucionais e legais que amenizam o ímpeto reformista do modelo agrário nacional. Reconhece-se, ao final do capítulo, a luta de classes e o embate entre os fatores reais de poder, com ênfase ao capital, na redação final da Constituição no que tange á reforma agrária e ao resguardo do direito de propriedade.

O capítulo final cuida dos conflitos no campo. Ali, a triste lista das estatísticas de violência na zona rural e a constatação perversa de que os Srs. Legisladores se olvidaram de referidos conflitos quando da edição do Estatuto do Desarmamento, badalado diploma legislativo que visa a prevenção da violência entre nós, brasileiros.

Nas últimas páginas da dissertação, um anexo com estatísticas e diplomas legislativos, revogados e em vigor.

O método do trabalho é dialético e a linha de pesquisa, conforme programa do curso, está vinculada aos movimentos sociais. Procura-se entender a realidade histórica dos conflitos agrários “não apenas como um fluxo, mas sobretudo como a origem de uma explicação”.¹ A abordagem do problema proposto é saber a fonte geradora dos conflitos agrários e se a recente legislação sobre o desarmamento logrou incluí-los na fonte de preocupações do legislador.

A bibliografia está focada, basicamente, em obras históricas que exemplificam a evolução do modelo agrário e trabalhos de natureza técnica acerca das armas e munições. Nos capítulos finais da dissertação o enfoque em obras teóricas que tratam dos diversos modelos de produção agrícola e que se ocupam da fundamentação acerca da proteção ao direito de propriedade e da tutela constitucional da reforma agrária. A obra que reputo fundamental e que consta no capítulo final do trabalho é “A Reforma Agrária e o Impossível Diálogo” de José de Souza Martins. O autor demonstra o quanto o tratamento ideológico do assunto e não a busca de soluções teórica sobre a questão adia o acerto quanto ao encaminhamento do tema e sua efetiva implementação.

1. O período colonial

A busca por melhores recursos econômicos, vinda da Europa a partir do século XV, levou os portugueses a explorar as costas da África, Portugal e Espanha, e a partir daí a descobrir e partir das grandes navegações.

Assim, em 1494, foi assinado o Tratado de Tordesilhas dividindo o mundo, com a Espanha recebendo as partes ocidentais e Portugal e Espanha com as partes orientais da divisão.

¹ HENRIQUES, Antônio et al. *Monografia do Curso de Direito*. São Paulo: Atlas, 2003.

Capítulo I

O MODELO AGRÁRIO BRASILEIRO

Não se pretende neste momento e nem seria possível em um capítulo do trabalho de conclusão de mestrado, aprofundar a apreciação acerca do modelo agrário nacional. Os estreitos limites do trabalho, dada a amplitude do assunto, não o permitem.

Todavia, já que a problematização do tema passa pela "verificação do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, como forma de redução dos níveis de violência no campo", é importante atentar-se ao modelo agrário nacional, verificando se referido modelo não está contribuindo para o acirramento dos conflitos na zona rural.

O recorte temporal parte da época do descobrimento e se estende até os nossos dias.

1. O período colonial

À época dos grandes descobrimentos, vivia-se na Europa a euforia pela assinatura de um tratado que garantia às duas potências da época, Portugal e Espanha, a propriedade das terras que fossem descobertas a partir das grandes navegações.

Assinado em 1494, logrou o Tratado de Tordesilhas dividir o mundo, ou a maior parte dele, em duas porções, contemplando Portugal e Espanha com os territórios advindos de dita divisão:

Por esse tratado, as duas maiores potências mundiais da época avançaram que as terras eventualmente descobertas no mundo passariam ao domínio de quem as descobrisse, conforme a estipulação seguinte: traçado uma linha imaginária do pólo ártico ao antártico, distantes 370 léguas das ilhas de Cabo Verde, em direção ao poente, as terras que fossem encontradas à direita daquela linha imaginária seriam de Portugal, enquanto as à esquerda seriam da Espanha. Esse documento merece ser encarado por sua importância jurídica na formação do sistema fundiário brasileiro e, na medida em que, sendo o Brasil descoberto por Pedro Álvares Cabral, de Portugal, adquiriu este o domínio sobre as terras, embora o seu apossamento tenha sido apenas simbólico. O direito de propriedade decorreu de um tratado, cuja validade jurídica passara pela homologação do Papa Júlio II, através da Bula *Ea quae*. A propósito, há quem diga que tal homologação papal fora dada por Alexandre VI e não por Júlio II. Controvérsia à parte, o que importa para este trabalho é o valor jurídico que foi atribuído àquele documento, mercê da benção papal. A Igreja Católica, como visto, exercia autoridade incontestável naquela época.²

O documento legitimava as duas potências, dando-lhes a plena propriedade dos territórios ocupados e por ocupar. Era a “certidão de domínio do Novo Mundo”, desconhecido e intocado.

As grandes navegações e os descobrimentos de novas terras que se seguiu, era parte da política das potências de então, Portugal e Espanha e fez parte do expansionismo dos anos 1500:

Depois de receber as bênçãos da igreja, a armada comandada por Pedro Álvares Cabral e composta de dez naus e três caravelas, largou com destino à Índia em 9 de março de 1500. Com 32 anos, filho de Fernão Cabral e D. Isabel de Gouveia, senhor de Belmonte e donatário de Azurara, o “homem que inventou o Brasil”, no dito espírito de Afrânio Peixoto, pertencia a uma família nobre que servira a D. Afonso V em suas cruzadas africanas e aventuras militares na península Ibérica. Era muito mais um homem de guerra, um chefe de armas, do que um navegador. A escolha do rei D. Manoel não fora inocente. O monarca pretendia avaliar os riscos militares de estabelecer relações comerciais religiosas com o Oriente.³

O Brasil, ocupado pelos portugueses a 22 de abril de 1500, foi, pois, fruto das chamadas “grandes navegações”, iniciativas aventureiras e guiadas apenas pelo heroísmo de seus primeiros empreendedores. Nada tinha, dentre seus objetivos, de altruísta. Buscava-se novos mundos, novas riquezas e

² MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. Goiânia: AB Editora, 2001. p. 27.

³ DEL PRIORE, Mary e VENANCIO, Renato Pinto. *O livro de ouro da História do Brasil*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003. p. 21.

novas fontes de recursos, numa Europa pontilhada por pequenas nações e ávida por espaço vital. A "descoberta" deu-se entre espanto e avidez ante as incríveis potencialidades do Novo Mundo:

No dia 22 de abril de 1500, chegando ao sul do atual estado da Bahia, os portugueses lançaram âncora na embocadura de um pequeno rio. Depois de navegar por dez léguas ao longo da costa, fundearam numa baía que foi denominada Porto Seguro. A vastidão da selva, invadindo a praia, impressionou: "As árvores são mui muitas e grandes", anotava um atônito Caminha. No dia 1º de maio, uma cruz foi plantada. Uma missa celebrada pelo franciscano Henrique Soares de Coimbra marcou os festejos do domingo de páscoa. No ar, o som de araras, papagaios, maritacas, tuins e paus: era "A terra dos papagaios", terra ruidosa que, em cor de incontáveis "plumagens", figurará em vários mapas. No dia seguinte, Cabral zarpava para Calicute. O Brasil havia sido "oficialmente descoberto".⁴

Segundo o relato ocular dos europeus que aqui chegaram, o povo que habitava o Brasil eram nativos "sem fé, sem lei, sem rei". Foram logo posto ao serviço dos colonizadores. A impressão destes primeiros habitantes foi marcada pelo preconceito típico do colonizador sobre o colonizado.

"Eram pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse as vergonhas", na célebre citação de Caminha.

A exploração do inocente nativo deu-se como forma de apropriação de mão-de-obra escrava, farta e acessível. Toda nossa colonização seguirá este modelo de exploração com profundos reflexos em nossa estrutura agrária fortemente concentradora e predatória.

O processo de colonização foi iniciado com a doação de terras pela coroa portuguesa, então titular do domínio sobre o território descoberto, a Martim Afonso de Souza. O documento original falava em 100 léguas, cerca de 660 km, na linha horizontal da costa marítima, sem limites para o interior do país. Eis um trecho da carta de doação:

Hei por bem e me praz de lhe fazer, como de feito por esta presente carta faço, mercê e irrevogável doação entre vivos valedora, deste dia para todo sempre, de juro e herdade, para ele e

⁴ Idem, p. 23.

para todos os seus filhos, netos, e herdeiros e sucessores que após ele vierem, assim descendentes como transversais, e os laterais, segundo a diante irá declarado, de 100 léguas de terra na dita costa do Brasil, repartidos desta maneira: 55 léguas que começarão de 13 léguas ao norte do Cabo Frio e acabarão no Rio de Curupacê e do dito Cabo Frio começarão as ditas 13 léguas ao longo da costa para a banda do norte, e no cabo dela se porá um padrão de minhas armas, e se lançará uma linha pelo rumo do noroeste até a altura de 21°; e desta dita altura se lançará outra linha, que corra diretamente a loeste, e se porá outro padrão da banda do norte do dito Rio Curupacê; se lançará uma linha pelo rumo do noroeste até a altura de 23°, e desta altura cortará linha diretamente ao loeste; e as 45 léguas que falecem começarão do Rio de São Vicente, e acabarão doze léguas ao sul da Ilha de Cananéia e no cabo das doze léguas se porá um padrão, e se lançará uma linha que vá diretamente ao loeste do dito rio de São Vicente, e no braço da banda do norte se porá um padrão e lançará uma linha que corra diretamente a loeste. E serão do dito Martim Afonso Souza quaisquer ilhas que houver até dez léguas ao mar na fronteira e demarcação das ditas 100 léguas as quais se estenderão e serão de largo ao longo da costa e entrarão pelo sertão e terra firme dentro tanto quanto puderem entrar, e for da minha conquista; da qual terras e ilhas, pelas sobreditas demarcações assim, lhe faço doação e mercê de juro e herdade para todo o sempre, como dito é e quero [...].⁵

O Brasil assistiu, a seguir, duas formas de administração política, os Governos Gerais e as Capitânicas, ambas fortemente centradas na figura da sesmaria como forma de ocupação do espaço territorial brasileiro. A sesmaria é uma forma de correção de distorções detectadas no sistema agrário português. Foi instituída pela lei Régia de 1375, da lavra do rei Dom Fernando e dispunha que "são propriamente as dadas de terras casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e hoje não o são".

Entre nós a figura não se mostrou adequada desde o seu nascedouro, já que as terras brasileiras eram virgens e as de Portugal ocupadas. Eram deveres daqueles que recebiam as terras:

Colonizar a terra, ter nela a sua morada habitual e cultura permanente, demarcar os limites das respectivas áreas, submetendo-se a posterior confirmação e, ainda, pagar os tributos exigidos na época. Se o sesmeiro não cumprisse essas obrigações caía em comisso e, por efeito, o imóvel devia voltar o patrimônio da Coroa, para ser distribuído a outros interessados.⁶

⁵ MARQUES, Ob. cit., p. 28.

⁶ Idem, p. 30.

A crítica que se faz às sesmarias foi sintetizada por

Marques:

Segundo os historiadores, as concessões de terras eram feitas a pessoas privilegiadas que, muitas vezes não reuniam condições para explorar toda uma gleba de extensa área e, não raro, descumpriam as obrigações assumidas, restringindo se apenas ao pagamento dos impostos. Certamente essa prática clientelista, lamentavelmente ainda hoje adotada em nosso país, influenciou o processo de latifundização que até hoje distorce o sistema terreal brasileiro. Por outro lado, trabalhadores vindos de Portugal, também com a esperança de obter uma área de terra, terminavam ocupando sobras de sesmarias não aproveitadas, ou mesmo invadindo áreas não concedidas, gerando pequenas posses. Registra-se que essas pequenas posses foram responsáveis pelo abastecimento interno de então, quiçá ainda hoje, e não é dasarrazoado dizer que também contribuíram enormemente para formação de minifúndios. Ao cabo dessas considerações históricas, pode-se avaliar que o emprego do instituto das sesmarias, no Brasil, foi maléfico e benéfico a um só tempo. Maléfico porque, mercê das distorções havidas, gerou vícios no sistema fundiário até os dias de hoje, vícios que reclamam reformulação consistente e séria. Benéfico porque, a despeito de os sesmeiros não cumprirem todas as obrigações assumidas, permitiu a colonização e o povoamento do interior do país, que se consolidou com dimensões continentais.⁷

A ocupação baseada, inicialmente, na mão-de-obra indígena, no limiar do Brasil, passou, em seguida, para a exploração negreira, já no século XVI, fortemente impulsionada pela cultura da cana-de-açúcar.

Observa-se que a ocupação de terras no Brasil seguiu um modelo concentrador de fartas porções de terras em mão de poucos e exploração do trabalho escravo. Estavam lançadas as bases para modelo agrário nacional, elitista e dominador do direito de propriedade. De fato, o modelo agrário nacional produzido pela colonização e pelo império, é fruto das sesmarias e do escravismo. Grandes extensões de terras movidas por trabalho escravo, até pouco mais de 100 anos atrás.

Pelo lado da colônia, para alimentar a acumulação primitiva européia, foi imprescindível alguma acumulação interna, sem a qual não seria possível continuar produzindo bens exportáveis. Um dos elementos propiciadores dessa acumulação foi a apropriação de terras, sem que nenhum tipo de pagamento houvesse em contrapartida. E esse comportamento repetiu-se por todo o território brasileiro, em tempos

⁷ MARQUES, Ob. cit., p. 30 e 31.

diversos. A partir de determinada época, já não era um elemento para desencadear a acumulação, mas sim para concentrar riqueza.⁸

A concentração da propriedade é a marca do nosso sistema, desde a colonização. Mais modernamente, discriminadas as terras devolutas daquelas cuja propriedade encontrava-se regular, passaram os estados do Centro-Oeste e do Norte a alienar grandes porções de terras, perpetuando o modelo de latifúndios e grandes propriedades rurais. Referidas alienações de terras deram-se durante a chamada "Marcha para oeste", nos anos 40 e nos grandes projetos de colonização da Amazônia, durante o regime militar.

Outra característica marcante e persistente do modelo agrário nacional, desde a colonização, foi a forte oligarquia rural que dominou o país até meados dos anos 60, já que a industrialização do país e a consequente urbanização mudaram o eixo das discussões da zona rural para as cidades. É bom que se diga que foi a própria elite agrária um dos responsáveis pelo financiamento da indústria no Brasil, em particular no Estado de São Paulo:

Ao contrário do que se imagina, São Paulo nem sempre foi a região brasileira mais industrializada; muito pelo contrário, até o início do século XX, a região ocupava uma posição relativamente modesta: em 1907, por exemplo, o censo industrial indicou que a capital federal tinha duas vezes mais fábricas do que os vizinhos do sul; Minas Gerais, por sua vez, vinha nessa listagem em segundo lugar, cabendo a São Paulo uma modesta terceira colocação, seguida, então, pelo Rio Grande do Sul. Em termos de capital investido e de produção por fábrica, ou de números de operários por estabelecimento, a situação não era melhor: os paulistas perderam em todos esses itens para os pernambucanos, que, por sua vez, ocupavam o sexto lugar na listagem de número total de indústrias brasileiras. Ainda com base nos dados de 1907, é bastante esclarecedor o fato de praticamente 85% da produção nacional estar localizada fora das fronteiras paulistas. Ao contrário do que sugere o divulgado mito de "locomotiva do Brasil", os habitantes da antiga "terra dos bandeirantes" não lideraram nosso primeiro processo de industrialização. Tal qual ocorria em vários lugares, os fazendeiros paulistas investiram os recursos extras da lavoura de exportação na compra de máquinas. Muitos viam nesse investimento uma forma de complementar as atividades agrícolas. Desse modo, não era raro fazendeiros de algodão inaugurarem fábrica de fiação e tecelagem, pecuaristas fundarem fabriquetas de couro e cafeicultores voltarem-se para a produção de vagões e de máquinas que beneficiavam o café. Haviam ainda aqueles simplesmente interessados em diversificar os investimentos, ampliando as fontes de renda familiar.

⁸ AGUIAR, Maria do Amparo Albuquerque. *Terras de Goiás. Estrutura Fundiária (1850-1920)*. Goiânia: Ed. UFG, 2003. p. 49.

Homens como Antônio da Silva Prado e Antônio Álvares Penteado, que, entre fins do século XIX e início do século XX, foram prósperos fazendeiros de café, e, ao mesmo tempo, fundaram fábricas de anigagem de vidraria.⁹

De se notar que o modelo agrário influenciou, decisivamente, a formação industrial brasileira que, conforme dissemos, rivalizou com a oligarquia rural a condução do modelo econômico do país, sobretudo a partir da segunda metade do século XX.

2. Período imperial.

O período compreendido entre 1822 e 1889 marca nossa experiência monárquica, fortemente centrada na concentração de terras promovida pelo regime sesmeiro. Nota-se que o Império do Brasil inicia sua vida política influenciado, marcadamente, pelos grandes oligarcas rurais.

O período que vai da independência até 1850 foi caracterizado pelo vazio legislativo, sobretudo no que diz respeito à normatização da propriedade rural brasileira. Trata-se de um período onde o país não viu editada e nem regulamentada a matéria que cuida da regularização da propriedade agrária. Referida situação vai gerar um estado de grande confusão quanto à legitimidade da propriedade rural com reflexos na formação do modelo agrário que assistimos nos dias de hoje e que está vigente em nosso país. Marques, escrevendo sobre o assunto, assim historia o que ocorreu:

De fato, foi demasiado longo tempo em que o Brasil passou sem lei que disciplinasse a aquisição de terras. Nem mesmo a primeira Constituição, a de 1824, editada após a proclamação da independência, trouxe normas reguladoras a respeito. Sabe-se que, em seu texto, apenas um acanhado artigo cogitava de uma legislação civil que só viria em 1917. Nada, porém, especificamente sobre terras. No chamado período extra-legal ou das posses, a ocupação desenfreada do vasto território foi absolutamente desordenada. Imperou o apossamento indiscriminado de áreas, menores ou maiores, dependendo das condições de cada um, sem que houvesse quaisquer óbices.

Esse período considerado anárquico gerou o seguinte quadro:

1- Proprietários legítimos, por títulos de sesmarias concedidas e confirmadas, com todas as obrigações adimplidas pelos sesmeiros;

⁹ DEL PRIORI, ob. cit., p. 293 e 294.

- 2- Possuidores de terras originárias de sesmarias, mas sem confirmação, por inadimplência das obrigações assumidas pelos sesmeiros;
- 3- Possuidores sem nenhum título hábil subjacente; e
- 4- Terras devolutas, aquelas que, dadas em sesmarias, foram devolvidas, porque os sesmeiros caíram em comisso.¹⁰

Ainda é de Marques a explicação sobre o advento da chamada lei de terras, diploma legislativo que tentou suprir o imenso vazio acerca do tema no contexto nacional:

Aos olhos do governo português, de então, as sesmarias trouxeram mais malefícios do que benefícios, tanto que as extinguiu definitivamente a 17 de julho de 1822. Mas, se o propósito da coroa foi acabar com mal, foi mais nocivo ao Brasil, deixando-o órfão de qualquer legislação sobre terras, num período bastante longo, de calculadamente 28 anos, pois somente a 18 de setembro de 1850, quando o país já vivia sob o regime imperial, foi editada a primeira lei sobre terras, a lei nº 601, considerada um marco histórico no contexto legislativo agrário brasileiro. A Lei de Terras, como tal consagrada e ainda hoje apelidada, foi votada pela Assembléia Geral e sancionada pelo imperador e teve por objetivos básicos: proibir a investidura de qualquer súdito, ou estrangeiro, no domínio de terras devolutas, excetuando-se os casos de compra e venda; outorgar títulos de domínio aos detentores de sesmarias não confirmadas; outorgar títulos de domínio a portadores de quaisquer outros tipos de concessões de terras feitas na forma da legislação então vigente, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos instrumentos; e assegurar a aquisição do domínio de terras devolutas através da legitimação de posse, desde que fosse mansa e pacífica, anterior e até à vigência da lei. Os propósitos delineados na aplaudida lei, que viria a ser regulamentada pelo decreto nº 1.318 de 1854, foram indiscutivelmente salutares, porquanto permitiram a conversão para o mundo jurídico, de situações do mundo fático. A par daqueles objetivos, o diploma legal teve ainda o mérito de definir o instituto de "terras devolutas", bem como de estabelecer mecanismos para sua discriminação, extremando-as das terras de particulares.¹¹

Vê-se que o citado dispositivo veio disciplinar um sistema até então absolutamente caótico e órfão de regramento e regulamentação oficial qualquer.

Dentro deste contexto e como não podia deixar de ser, já que o país produzia produtos primários, o segmento econômico rural era, dentre os "fatores reais de poder", o de maior evidência nos diversos organismos políticos de

¹⁰ MARQUES, ob. cit., p. 31 e 32.

¹¹ Idem., p. 31 e 32.

então. Referida oligarquia, sedimentada por um processo lento e gradual ao longo da construção do modelo econômico da nação, influenciou decisivamente a vida do país até que a plena urbanização e industrialização mudasse o paradigma político, passando o eixo das decisões para o setor industrial e financeiro, sem prejuízo do segmento rural, todavia, no papel de coadjuvante dos demais.

3. República velha

Ao analisarmos o período da República Velha, de 1889 a 1930, verifica-se que o tema da reforma agrária sequer constava na pauta das grandes discussões nacionais. E por quê? Em decorrência da forte presença política dos grandes proprietários rurais, que aliás ditavam o próprio perfil do regime, dando feição ao modelo institucional de então. A questão do modelo agrário nacional não era, sequer, objeto de discussão, demanda ou questionamento político, já que à época os reclames sociais e as demandas populares ainda aguardavam o instável século XX.

O perfil rural da sociedade era de tal sorte opressor e preponderante na vida nacional que se questionava até mesmo nossa incipiente inclinação industrial, julgando-se a elite detentora dos mecanismos de planejamento econômico e condução dos destinos do país.

Entre a elite intelectual da República Velha havia aqueles que consideravam a indústria uma atividade econômica "prejudicial" à vida nacional. O desequilíbrio das sociedades modernas, resulta, principalmente, da deslocação constante das populações das zonas rurais para as indústrias, do esforço produtivo para as manufaturas e para o comércio. O Brasil tem por destino evidente ser uma país agrícola: toda a ação que tenda a desviá-lo desse destino é um crime contra a sua natureza e contra os interesses humanos.¹²

Nota-se que a preponderância da elite rural na condução da política e da economia do país era tamanha que alternavam-se oligarcas de São Paulo e de Minas Gerais no exercício da Presidência da República. A vocação agrícola era uma instituição nacional e gerava a falsa constatação de que nenhuma outra atividade econômica seria rival à nossa natural inclinação.

¹² TORRES, apud DEL PRIORI, 2003, p. 299.

Baldado tal perfil, conforme já dito, foi justamente a elite agrária paulista a responsável pelo financiamento da indústria nacional, iniciativa que, uma vez consolidada a importância do setor, terminou invertendo o eixo das decisões políticas do contingente agrário para o segmento industrial. A questão foi objeto de reflexão pelos historiadores.

O que, porém, teria levado São Paulo a ser tornar o principal pólo industrial e quando isso ocorreu? Cabe ressaltar que os paulistas possuíam a mais próspera atividade agrícola do país. Desde a década de 1830, o café havia se tornado o principal item da economia brasileira. No ano de 1900, o produto rendia, em termos de exportação, dez vezes mais do que o açúcar, vinte vezes mais do que o algodão e quase trinta vezes mais do que o tabaco. Somente a borracha – que estava vivendo seu período áureo – podia se rivalizar com o café, mesmo assim o fruto do extrativismo nos seringais da Amazônia contribuía, no quadro das exportações, quatro vezes menos do que a matéria-prima da popular bebida matinal.¹³

De se considerar que o período foi marcadamente caracterizado pela força dos governadores de estado, todos eles ligados economicamente à grandes famílias proprietárias de terras e oligarcas. Em Goiás, para se ter uma idéia, em torno de uma dezena de sobrenomes de “famílias ilustres” destacavam-se, em fins do século passado, como proprietárias de boa parte das extensões de terras e, portanto, formuladores da política regional e nacional acerca do modelo econômico e social vigente à época.

O sobrenome Andrade aparece em declarações de terra por todo o território da província. O sobrenome aparece como possuidor de grande quantidade de terras na região nordeste. Por exemplo, nas regiões de Flores, apenas quatro propriedades dessa família totalizavam 191.664,00 hectares.¹⁴

Desta forma e por fundadas razões, não se permitia nenhuma discussão acerca do modelo fundiário, não se cuidando de qualquer questionamento da reforma ou do aprimoramento desta. Basta dizer que a organização dos trabalhadores, enquanto segmento econômico, inicia-se pelo setor urbano e apenas anos depois, com a entrada da indústria no papel de protagonista da economia nacional.

¹³ Idem, p. 294.

¹⁴ AGUIAR, ob. cit., p.163.

No Brasil, somente em meados da década de 1940, a agricultura e a pecuária foram superados pela indústria no conjunto das riquezas nacionais. Neste contexto, de fins do século XIX até a década de 1920, a capital republicana liderou o processo de industrialização, sendo posteriormente superada por São Paulo.¹⁵

4. Período Vargas

A era Vargas é marcada pela restrição profunda das liberdades democráticas e do pluralismo. A gênese do período vem da revolução de 30. Naquela época, quando das articulações para a sucessão do presidente Washington Luís, o processo ficou restrito ao confronto entre duas chapas. A primeira encabeçada pelo paulista Júlio Prestes e a segunda por Getúlio Vargas. A vitória de Júlio Prestes foi contestada e o presidente Washington Luís deposto, assumindo Getúlio Vargas, chefe civil da rebelião. Como chefe do governo provisório, suspende a Constituição e fecha o Congresso Nacional. Governou com a ajuda de interventores por ele nomeados para governar os Estados.

Uma vez ditador, recebeu forte oposição de São Paulo que iniciou um movimento armado, a revolução de 32, prontamente sufocada pelas forças legalistas. Todavia, com a revolução, terminou o ditador sendo obrigado a convocar uma Assembléia Nacional Constituinte que deu ao país uma Constituição de caráter liberal. Pela nova Constituição aconteceriam eleições presidenciais em 1938. Todavia, alegando ameaças de subversão comunista, munido de poderes excepcionais que lhe foram conferidos pelo Congresso, dissolveu a Câmara e o Senado e instaurou a ditadura do Estado Novo, perdurando esta até o ano de 1945.

Embora governando sob um regime ditatorial, contava o presidente Vargas com forte apoio político dos estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, apoio que acabou abrangendo os demais estados sulistas, o nordeste do país e a forte oligarquia rural de São Paulo. Já não bastasse toda a restrição ao regime democrático de direito no país, encontrava Getúlio forte apoio dos setores mais retrógrados do país, sobretudo das oligarquias rurais de Minas e

¹⁵ DEL PRIORI, ob. cit., p.281 e 298.

de São Paulo, todas elas interessadas na manutenção da garantia de seus interesses econômicos. O vetor deste apoio era concentrado nos partidos Social Democrata e Trabalhista Brasileiro, ambos comprometidos com a manutenção do modelo agrário nacional, marcadamente nos estados no Centro-Oeste, do Nordeste e do Sul, além, é claro, de Minas e de São Paulo.

Em um contexto de restrição democrática, não seria possível a discussão de temas relacionados à reforma agrária. A era Vargas foi marcada pelo paternalismo e qualquer iniciativa neste campo passaria pela figura do ditador, que concentrou a regulamentação de todos os temas em torno de legislações personalistas, a exemplo do que fez em matéria trabalhista, previdenciária e econômica.

A referida distorção justifica-se pelo fato do presidente Getúlio ter sido egresso de uma família de grandes proprietários rurais. Assim, não seria razoável a previsão de qualquer iniciativa de mudança e transformações na estrutura agrária nacional, uma vez que tal representaria um contra-senso às tradições e à formação do caudilho. Ademais, dentro de um conceito ditatorial de governo, inviável seria qualquer discussão sobre eventual mudança do modelo agrário, já que o sistema era hermeticamente fechado a qualquer iniciativa que representasse uma forma diferente de encarar as soluções para os problemas nacionais. Toda solução deveria guardar estrita correspondência com o pensamento oficial.

Assim, o que se assistiu foram iniciativas oficiais de colonização no período. Durante a ditadura do Estado Novo ocorreram projetos de colonização nas áreas de ampliação da chamada fronteira agrícola. A chamada "Marcha para Oeste" e alguns esforços esparsos no sentido de criar cinturões verdes em torno das grandes cidades, em especial da capital federal, representaram a iniciativa oficial quanto ao tema. Nada mais. A própria legislação trabalhista, marca característica da ditadura, não mereceu extensão aos moradores do campo. Prevaleceu a tese, defendida pelos grandes proprietários, de uma organização associativa própria para o meio rural, que agregasse todos aqueles que viviam da agropecuária. Essa organização associativa, de base municipal, tinha uma regulamentação própria e era subordinada ao Ministério da Agricultura. Embora a

Consolidação das Leis Trabalhista – CLT mencionasse os trabalhadores no campo, a grande dificuldade era definir o que eram os assalariados no meio rural, uma vez que boa parte deles morava no interior das fazendas e tinha acesso a uma parcela de terras para cultivo de subsistência, dificultando sua identificação. Um dos teóricos da organização rural no Estado Novo e porta-voz dos interesses dos grandes proprietários, Péricles Madureira Pinho, citado por Medeiros, assim enunciava a postura da ditadura acerca do tema:

Enquanto nos centros urbanos as profissões constituem unidades distintas, na agricultura a uniformidade do trabalho não permite tal diferenciação. As mesmas pessoas se encontram diariamente nas horas de serviço, confundindo a atividade profissional com a familiar e religiosa. A natural harmonização das tarefas agrícolas, em que o proprietário se identifica com trabalhador e, em muitos casos, é seu companheiro de trabalho, não poderia assim favorecer nem incentivar a formação de grupos profissionais.¹⁶

Um outro fator que dificultava qualquer discussão sobre a reforma agrária no período, era a ameaça comunista. O mundo, assombrado pela Revolução Russa de 1917, encontrava nas posições conservadoras das oligarquias então existentes no Brasil, de forma mais marcante a oligarquia rural, uma forte posição de defesa contra qualquer tema que evocasse, ainda que sob aspecto mínimo, eventual referência ou remissão ao movimento soviético. Assim, presa de incontáveis dificuldades e acuada pela ameaça comunista, configurou a reforma agrária, no período em que o país viveu sob Vargas, assunto proibido e restrito aos círculos acadêmicos de esquerda.

A deposição de Vargas, assiste o retorno do regime pluralista e democrata de direito. Restaurou-se o voto universal, as instituições representativas foram reabertas, o Partido Comunista foi legalizado e uma nova Constituição foi elaborada através da convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte. Estavam garantidas as condições mínimas para o retorno da reforma agrária à pauta de discussões do país.

¹⁶ MEDEIROS, Leonilde Servolo. *Reforma agrária no Brasil. História e Atualidade da luta pela terra*. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 13.

Todavia, um forte sentimento revanchista, sobretudo de setor ligados ao segmento militar e também às forças políticas de resistência à ditadura do Estado Novo, em especial aquelas de perfil nitidamente direitista, viam na reforma agrária justamente o coroamento do discurso dos esquerdistas e dos comunistas. O período seguinte, baldada a riqueza do pluralismo e das práticas democratas, vai assistir o fantasma do golpismo norteando e ocupando o palco político nacional.

5. De 1946 a 1964

Com a redemocratização do país e a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, surgiu a oportunidade histórica para a discussão do tema da reforma agrária. O período foi marcado por grandes debates no parlamento, sobretudo em face da polarização capitalismo-comunismo que se aproximava. A própria legalização do partido comunista foi um avanço à época, uma vez que saíamos de uma grande guerra mundial e o pluralismo democrático exigia a adoção de um novo modelo de convivência, calcado na representatividade e na participação.

Todavia, a forte pressão do segmento conservador representado por bancadas parlamentares de Estados cujas elites agrárias elegiam boa parte dos deputados à Constituinte, nunca permitiu se houvesse um aprofundamento das discussões sobre o tema.

O momento mundial é marcado pela forte polarização entre o bloco capitalista ocidental e o aglomerado de países sob influência soviética, terminando por colocar a reforma agrária na posição de tema que causava inquietação na classe média e nos setores conservadores da sociedade, sobretudo junto à Igreja Católica que relacionava a discussão do assunto a uma tentativa de implantação do modelo comunista no país, logo a igreja católica que exerceu um papel preponderante na retomada das discussões sobre o tema nos anos 70 e em plena ditadura militar. A guerra fria, ao invés de contribuir para o aprimoramento do

debate, terminou por recrudescer o sentimento anticomunista, já que a reforma agrária sempre foi uma bandeira histórica da esquerda.

Nos anos 50, a forte radicalização dos setores envolvidos no debate de temas como a reforma agrária, acabou fornecendo aos reacionários e conservadores, um campo propício para a ruptura institucional, violência que terminou eclodindo em março de 1964. Todavia, há que se ressaltar que o discurso do segmento militar e conservador já marcava sua presença desde o princípio dos anos 50, culminando no aprofundamento da crise na década seguinte. A reforma agrária sempre representou uma bandeira vibrante da esquerda e ao mesmo tempo um fator que agregou a direita, que fez da rejeição ao tema uma forma de apresentá-lo à sociedade como fruto do pensamento e da ideologia comunista.

Um outro protagonista do período foi o presidente Juscelino Kubitschek, mais um dos frutos produzidos pelo Estado Novo e, portanto, personagem de sua época e tempo. Chefe de gabinete do interventor Benedito Valadares, prefeito da capital mineira entre 1940 e 1945, Deputado Federal constituinte, Governador do Estado de Minas Gerais de 1950 a 1955, trilhou o estadista mineiro o caminho das "velhas raposas" políticas surgidas durante a ditadura Vargas.

A indicação de Kubitschek como candidato à presidência da república pelo Partido Social-democrata, o PSD, partido que surgiu durante o Estado Novo e que contava em suas fileiras, boa parte do conservadorismo dos estados mais marcadamente agrários da nação, como o estado do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, os estados nordestinos e Goiás, coincide com o suicídio do presidente Vargas. O assunto reforma agrária não constou da pauta de prioridades do então candidato JK. E não seria diferente. Fruto das forças políticas centradas na representatividade das elites agrárias, não foi surpresa a ausência nas propostas do candidato e depois Presidente, de qualquer interesse em tornar marcante sua passagem pelo poder a partir da retomada de discussões acerca do modelo agrário nacional. O período foi marcado pela completa falta de compromisso do governo central com a discussão do assunto.

Vários movimentos pela reforma agrária surgem no país como conseqüência do pluralismo democrático e do embate capitalismo – comunismo que acontecia no cenário mundial. Desta época são as chamadas Ligas Camponesas, movimento social que surgiu no nordeste brasileiro nos anos 50, no estado de Pernambuco, com apoio de militantes do Partido Comunista do Brasil, e constituíram um símbolo da luta pela terra na região.

As Ligas Camponesas foram a expressão política de conflitos que se expandiram na zona da mata nordestina, em especial nas áreas próximas ao agreste, no momento em que as mudanças nas relações tradicionais começaram a se evidenciar com os aumentos considerados abusivos do "foro", aluguel que os trabalhadores pagavam ao proprietário pelo uso da terra e o cada vez mais comum corte do "sítio", área de terra a que alguns trabalhadores dos engenhos podiam ter acesso para plantio de alimentos. O primeiro desses conflitos ocorreu no engenho Galiléia, em Vitória de Santo Antão em Pernambuco, com a organização, em 1955, de uma associação com fins assistenciais, mas que também visava a proteção de alguns foreiros ameaçados de despejo. A sua defesa foi assumida pelo advogado e recém-eleito deputado estadual Francisco Julião; logo depois constituiu-se em um comitê suprapartidária de apoio às famílias. A partir daí a luta dos foreiros se expandiu, ganhou novos adeptos e se estadualizou. As Ligas ganharam destaque nacional pelas sucessivas mobilizações, criando um fato político novo: os trabalhadores do campo nas ruas, realizando marchas, comícios, congressos. Reivindicavam a extinção do "cambão", dias de trabalho gratuito para o dono da terra, do "barracão", armazém no interior dos engenhos onde os trabalhadores se abasteciam, gerando uma dívida que dificilmente poderia ser paga e lutavam contra o aumento do "foro". A essas reivindicações de caráter mais imediato somava-se a demanda por reforma agrária. A desapropriação em 1959 do engenho Galiléia deu novo fôlego à luta, estimulando sua expansão por outros municípios e para os estados vizinhos, em especial a Paraíba. As Ligas tiveram grande destaque no Congresso Camponês de Belo Horizonte, realizado em 1961. Nessa ocasião, Julião contrapôs suas teses às do PCB, consagrando a proposta de reforma agrária radical 'na lei ou na marra'.¹⁷

O tema da reforma agrária, assim, transformou-se, no início dos anos 60, em uma das principais bandeiras no debate sobre a necessidade de reformas estruturais e eixo de um projeto nacional-desenvolvimentista. A Revolução Cubana de 59, com fortes repercussões na América latina, passou a ser percebida como exemplo a ser seguido por significativas lideranças do campo. Ali, na pequena ilha do Caribe, surgia uma oportunidade concreta de inversão do paradigma agrário brasileiro, mais ou menos o que pretendiam os segmentos mais radicais da esquerda, a revolução completa do modelo fundiário.

Referida radicalização política precipitou conflitos entre os movimentos sociais e o segmento conservador, composto, basicamente, pela oligarquia rural, pela classe média, pelos industriais e pelo segmento militar. A radicalização colocou o pluralismo democrático em sobressalto, situação que, aliada à fraqueza crônica do presidente João Goulart, presa dos setores progressistas e refém da ala conservadora do Congresso Nacional, acabou gerando um confronto que representou, a um só tempo, a ascensão dos antigos ressentidos da UDN de 45 e da comunidade militar, segmento que desde o fim da Segunda Grande Guerra julgava-se detentor do poder de salvação do Brasil e dos brasileiros.

O período, marcado pela forte repressão policial e pelo endurecimento do regime quanto às liberdades e garantias individuais, vai assistir um completo refluxo na discussão das idéias ligadas à reforma agrária.

6. De 1964 a 1985

Ainda no governo do presidente Goulart, no que se refere à reforma agrária, apesar do intenso debate em torno de propostas de leis e de emendas à Constituição, possibilitando a desapropriação de terras com base em títulos da dívida pública, nada foi concretizado, a não ser, a criação de um organismo estatal subordinado à Presidência da República, voltado para o tema, a SUPRA, Superintendência de Reforma Agrária. No entanto, o próprio debate e os elementos que ele trouxe à tona acabaram por constituir um consenso nacional em torno da necessidade de modernização do campo e de transformações fundiárias. Não por acaso, cerca de oito meses após o golpe militar, foi aprovado no Congresso não só uma lei que criava os instrumentos necessários a uma intervenção fundiária por parte do Estado, como também uma mudança constitucional, permitindo o pagamento das desapropriações em títulos da dívida pública.

¹⁷ MEDEIROS, ob. cit., p. 17.

O Estatuto da Terra foi aprovado em novembro de 1964, oito meses após o golpe. Na mensagem presidencial que o encaminhou ao Congresso Nacional, foi definido como "mais que uma lei de reforma agrária, uma lei de desenvolvimento rural". Essa concepção está refletida na própria forma do texto legal: duas partes distintas, cada uma referida a um dos temas.¹⁸

Apesar do advento do Estatuto da Terra, muito mais uma concessão política do regime militar que uma conquista da classe trabalhadora rural, testemunha-se um golpe militar que representou o grande retrocesso político do século passado no Brasil. Iniciado como resistência à radicalização das esquerdas que enxergavam no governo do Presidente Goulart uma forma legítima de implementação das reformas de base há tempos esperada, incluindo a reforma agrária, passou o movimento, decorridos os primeiros anos de sua instalação, a ver-se não mais como um fenômeno transitório e passageiro, necessário à retomada do curso democrático ameaçado pelas correntes radicais do antigo regime, mas antes como uma opção viável de representação política, um novo modelo a ser conduzido pelos supostos salvadores da pátria, os militares, justo eles que voltaram da 2ª grande guerra como paladinos da democracia.

Como toda ação gera uma reação de igual intensidade e em sentido contrário, não tardou até que alguns segmentos da sociedade passassem a acalantar uma forma qualquer de resistência ao movimento militar. Referida postura terminou gerando um endurecimento radical do regime. Neste contexto, impossível se tornou, entre os anos de 1964 e 1975, data do início da abertura política do país, qualquer discussão sobre a reforma agrária. Naquela época, qualquer iniciativa neste sentido era interpretada como manifestação política de esquerda, reprimida de forma violenta pelos órgãos de segurança do regime. Assim, nos primeiros dez anos do período militar, ficou a discussão sobre a reforma agrária totalmente esvaziada, cedendo lugar a projetos oficiais de colonização e de interiorização da Amazônia brasileira, sem qualquer possibilidade de discussão do modelo que se implantava.

Nos anos 70, as lutas por terra tiveram um personagem mais característico, embora não exclusivo, o posseiro, acuado pelos grandes projetos que recebiam incentivos fiscais, sobretudo na Amazônia. Nessa região, grandes extensões de terra foram

¹⁸ MEDEIROS, Ob. cit., p. 23.

transferidas, por meio de diversos mecanismos de política pública, para mãos de particulares, em especial grandes empresas do setor industrial e financeiro. Ainda no bojo do processo de modernização, verificou-se o esforço do estado no sentido de abrir as fronteiras também para os projetos de colonização, públicos e privados, que, de alguma forma, serviram de escoadouro para as demandas por terra que começaram a se avolumar no sul do país, fruto do processo de pauperização e expropriação que se intensificava com o avanço e modernização da agricultura. Nesse período, a colonização foi considerada pelo estado como reforma agrária, um esforço de levar 'homens sem terra a terras sem homens', numa frase emblemática do então presidente da república, Emílio Garrastazu Médici. Verificou-se ainda uma grande ofensiva contra as terras que permaneciam sob controle das populações indígenas.¹⁹

8508/07

Um dos paladinos da reforma agrária, Dom Tomaz Balduino, presidente da Comissão Pastoral da Terra – CPT na edição n. 96 da revista Caros Amigos, explica como foi o processo de ocupação da Amazônia durante o regime militar:

Na realidade, a guerra foi essa, com relação às posses antigas, aos posseiros, e também com relação aos povos indígenas. A Transamazônica foi motivo de dizimação dos povos indígenas. A mesma coisa a BR-364, que atravessou o Vale do Guaporé. Quer dizer, todas as frentes beneficiaram o grande capital, sempre na linha da exportação em detrimento de quem já estava lá. A forma de entrada lá foi a predatória, do desmatamento. E continua até hoje. Eu assisti ao desmatamento do Vale do Guaporé. Na mata, você não pode entrar com o trator, então a solução é o incêndio, a morte da florestas, o desfolhamento por avião, e depois a semeadura também por avião. A forma como hoje é a cultura da soja, e o problema das madeireiras que também entraram logo em seguida eu vi mogno de 2 metros de diâmetro. Aquilo é arrastado para os igarapés, depois entra no grande rio e vai até Belém. Milhares de mognos, a ponto de várias áreas terem sido extintas. Tem também uma penetração pioneira, sobretudo na região de Marabá, que são os castanhais. Eles foram arrendados – claro que depois viraram propriedade – e aquilo foi uma penetração menos agressiva, porque só fazia coletar a castanha, depois é que chegou a destruição da mata para plantar capim para o gado, e as castanheiras acabavam morrendo. Essa penetração foi também altamente subsidiada. Era a ligação do sistema com a grande empresa, tanto nacional como internacional, abrindo a Amazônia.²⁰

A citação de Dom Tomaz é proposital já que o clero católico, justamente um dos protagonistas do Golpe de 64, transformou-se em um dos principais críticos do regime nos anos 70. E o tema da reforma agrária foi uma de suas bandeiras no período.

¹⁹ MEDEIROS, Ob. cit., p. 26.

²⁰ VIANA, Natália. *et al.* O Patriarca da terra. *Caros Amigos*, São Paulo, n° 96, p. 31, mar. 2005.

A entrada da Igreja, de forma ostensiva, na luta em defesa de Índios e posseiros, e a criação da Comissão Pastoral da Terra, em 1975, deram uma nova dinâmica política aos conflitos, trazendo-os para a esfera pública por meio de sucessivas denúncias, organizando a resistência, fornecendo espaço e infra-estrutura para reuniões, combatendo sindicalistas considerados pouco comprometidos com os interesses dos trabalhadores.²¹

O final da década de 70 e início dos anos 80, testemunha, a exemplo da Igreja Católica, o surgimento de novos personagens na luta fundiária, fruto da modernização e de novos valores que passaram a ser disseminados, sobretudo pelas comunidades de base do clero. O processo desenvolvimentista preconizado pelo governo militar atingiu de forma severa aqueles que viviam no campo, seja por força da construção de barragens hidrelétricas, da expulsão de seringueiros pelos novos proprietários que buscavam formar pastagens naturais, por aqueles expulsos pelo processo de modernização da agricultura, criando uma identidade política que os colocou na condição de "sem terras".

Um outro personagem que aparece nessa época é o chamado MST, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Surgem aí as denúncias sobre as condições de vida e trabalho no campo, sobretudo por força do emprego sazonal, dos salários baixos, das extensas jornadas de trabalho, do trabalho infantil, das condições de segurança do transporte, da falta de registro profissional e da falta de garantia dos direitos trabalhistas básicos. Ademais, denunciava-se a chamada favelização das periferias das pequenas e médias cidades próximas às regiões de lavouras. Todavia, em meio à luta contra o regime militar e em favor da redemocratização do país, já se evidenciava uma demanda por reforma agrária, paralelamente à luta pela garantia dos direitos sociais dos rurícolas. Em que pese essa movimentação, até o final do regime de não se verifica nenhum grande avanço em matéria de reforma agrária no país.

O sindicalismo rural, hegemonizado pela CONTAG e instigado pela emergência de novas frentes de conflitos e de uma multiplicidade de organizações que colocavam em xeque o monopólio de representação política dos trabalhadores do campo, realizava atos públicos e mantinha presença freqüente nas agências regionais do Incra, pedindo desapropriação das áreas de conflito. Ao mesmo

²¹ MEDEIROS, Ob. cit., p. 28.

tempo, posseiros resistiam na terra; "atingidos" embargavam obras de barragens, exigindo "terra por terra", ou seja, o assentamento em áreas próximas e de qualidade equivalente às que estavam sendo obrigados a abandonar; sem-terra acampavam à beira de estradas e realizavam ocupações de áreas improdutivas; seringueiros impediam, por meio de grandes mobilizações envolvendo homens, mulheres e crianças nas áreas dos seringais, a derrubada da floresta. Nesse processo, direções sindicais distantes dessas demandas não comprometidos com um trabalho de efetiva organização dos trabalhadores começaram a ser questionadas, criando-se oposições sindicais, em geral apoiadas pela Igreja, e propondo-se mudanças na postura do sindicalismo. Nesse caldo de cultura crítico às práticas sindicais vigentes, formaram-se os Movimentos dos Atingidos por Barragens, o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, o Conselho Nacional dos Seringueiros, além de movimentos que colocavam em pauta os direitos das mulheres trabalhadoras rurais. Numa conjuntura em que as lutas populares se constituíam numa dimensão essencial do processo de abertura política que acabaria por conduzir ao fim do regime militar, e, em que os trabalhadores do campo reocupavam a cena pública, a questão agrária se redefiniu, mostrou novas faces e trouxe novos temas para o debate sobre a reforma agrária.²²

7. De 1985 aos nossos dias

Ferdinand Lassale, em sua obra clássica, "A essência da Constituição", salienta que referido documento nada mais é que a expressão dos fatores reais de poder de determinado lugar.

Sim, senhores, existe, sem dúvida, e este algo que investigamos reside, simplesmente, nos fatores reais do poder que regem uma determinada sociedade. Os fatores reais do poder que regem cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições políticas da sociedade em questão, fazendo com que não possam ser, em substância, mais que tal e como são.²³

Segundo o renomado jurista, que viveu no século XIX, são as forças ativas da sociedade, em geral as forças econômicas, que evidenciam o que deve ou não prevalecer na redação final das constituições escritas. Lassale lecionou, em outras palavras, aquilo que já sabemos há séculos: prevalece a força do segmento social mais forte em detrimento do mais fraco.

²² MEDEIROS, Ob. cit., p.31.

²³ LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma constituição*. São Paulo: JG Editor, 2003, p. 10/11.

Cerca de um século depois, Konrad Hesse, ao contestar a aplicação pura e simples do conceito que nos leva a agir em sociedade como marionetes dos chamados "fatores reais de poder", elaborou a chamada teoria da "Força normativa da Constituição":

A Constituição jurídica não significa simples pedaço de papel, tal como caracterizada por Lassalle. Ela não se afigura "impotente para dominar, efetivamente, a distribuição de poder", tal como ensinado por Jellinek e como, hodiernamente, divulgado por um naturalismo e sociologia que se pretende cético. A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Existem pressupostos realizáveis que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Constituição. Somente quando esses pressupostos não puderem ser satisfeitos, dar-se-á a conversão dos problemas constitucionais, enquanto questões jurídicas, em questões de poder. Nesse caso, a construção jurídica sucumbirá em face da constituição real.²⁴

A posição autrústa de Hesse confronta o fatalismo realista de Lassalle. Todavia, a experiência nacional demonstra o quanto é preponderante a força do grande capital, já que as bandeiras das organizações de trabalhadores que lutavam por uma reforma agrária que realmente modificasse a estrutura nacional, terminaram sobremaneira mitigadas na redação final da Magna Carta.

Assim, a constituinte de 1988 assistiu a aplicação das idéias formuladas por Lassalle de forma pura e expressiva. No campo da reforma agrária protagonizaram, esquerda e direita, segmentos organizados dos trabalhadores, da igreja e das agremiações sindicais, de um lado e sociedades rurais de outro, dentre elas a reacionária União Democrática Ruralista – UDR, o choque de forças nas discussões do tema, prevalecendo a posição dos proprietários rurais que, representados por inúmeros parlamentares da chamada bancada ruralista, permearam a reforma do modelo agrário por um "sem número" de condicionantes que terminaram inviabilizando-a.

A definição da função social da terra não impediu, no entanto, que a Carta Magna contivesse um conjunto de mecanismos de bloqueio à possibilidade de uma reforma agrária tal como defendida pelas organizações representativas dos trabalhadores do campo.²⁵

²⁴ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991. p. 25

²⁵ MEDEIROS, Ob. cit., p. 40.

O Brasil, que ao longo dos anos 70 e 80, promoveu a militarização do tema da reforma agrária, viu escapar, por força do choque entre os fatores reais de poder, com prevalência do capital e do segmento econômico durante os trabalhos da Constituinte, a oportunidade de corrigir distorções históricas em seu modelo fundiário.

A constitucionalização da proteção à propriedade e a promessa também constitucional de reforma agrária gerou a adoção de critérios objetivos de produtividade e função social como pré-requisito para desapropriação com fins de reformistas, posição política que terminou obrigando os proprietários rurais a se preocuparem, postura até então inexistente, com a dotação nos seus negócios, de um aparato mínimo necessário ao cumprimento destas duas funções básicas, de perfil econômico e social.

Referida adequação aos ditames legais fez surgir com redobrada força o dito agro-negócio, impulsionado justamente pelo modelo de aproveitamento racional das potencialidades econômicas do setor. Tal fortalecimento, sobretudo por seu expressivo peso em nossa balança comercial, enfraqueceu uma das melhores bandeiras da reforma agrária, no caso o combate ao latifúndio improdutivo. O argumento histórico da suposta improdutividade da grande propriedade rural terminou mitigado pelos seguidos recordes da balança de exportação e pelos altos índices de eficiência verificados no campo.

Por tal razão, ganha espaço entre os movimentos sociais pela reforma agrária teses que defendem a intervenção em áreas produtivas como forma de combate ao modelo econômico e não mais ao latifúndio improdutivo, como expressamente previsto no texto constitucional.

Não se trata mais de promover o desenvolvimento da produção agrícola, uma vez que o Brasil se tornara um importante produtor de *commodities* – produtos primário de grande importância econômica, como soja, algodão, café, lã, minério de ferro etc. –, mas de questionar a própria natureza deste desenvolvimento e seus resultados.²⁶

²⁶ MEDEIROS, ob. cit., p. 31.

Os meios de comunicação, cada um com seu perfil ideológico definido, ocupam-se da discussão do tema dando-lhe o respectivo viés conforme a postura política adotada.

Por exemplo, o presidente da Comissão Pastoral da Terra, Dom Tomás Balduino, em entrevista na revista Caros Amigos, indagado se os chefes do crime organizado no Pará são os proprietários de terra, respondeu sem meias palavras e envolvendo todo o agronegócio:

"São! Como não? São propriamente eles. É o agronegócio e dizemos assim com todas as letras e sem medo de entrar na lista daquela tabela,"²⁷ referindo-se a uma suposta tabela de pistolagem envolvendo a morte de diversos profissionais, autoridades e trabalhadores envolvidos com a questão agrária.

A revista *Veja*, numa postura de defesa do agronegócio, com seus incríveis índices de produtividade e aproveitamento econômico, por outro lado, questionando certas premissas acerca das mazelas nacionais, sobretudo de ordem social, e como elas paralisam a busca de caminhos racionais, assim se expressou sobre o tema da reforma agrária:

A idéia: O Brasil jamais será um país desenvolvido, com justiça social, se não fizer uma reforma agrária. **Por que é paralisante?:** Isso podia ter alguma dose de verdade no início do século XX, quando a economia se baseava na agricultura e a população brasileira era predominantemente rural. Hoje, com uma economia de forte perfil industrial, uma produção agrícola que é fruto de um intenso processo de mecanização e mais de 85% dos cidadãos vivendo em cidades, essa é uma idéia absolutamente fora do lugar. O que o país precisa para desenvolver-se e promover a justiça social é de mais educação e empregos dignos. Por que condenar um sem-terra a viver no campo se, com um trabalho na cidade, ele pode ganhar mais com uma rotina menos estafante, além de estar mais próximo de escolas para os filhos e hospitais para a família? Distribuir terra é mais caro e menos efetivo, do ponto de vista do desenvolvimento da nação, do que garantir uma boa instrução escolar a todos e proporcionar crédito para a criação e ampliação de pequenos negócios. Além disso, há cada vez menos terras a ser distribuídas no Brasil. A maior parte delas está nas mãos da agroindústria, que exporta, gera divisas para

²⁷ VIANA, ob. cit., p. 32.

o país e proporciona alimentos de melhor qualidade e mais baratos para a população.²⁸

Nota-se, assim, que os anos 90 estão marcados pela força do campo, quer no segmento econômico do agro-negócio, quer nos movimentos sociais pela reforma agrária. Em se tratando de interesses tão díspares, os choques são inevitáveis.

O assunto merece capítulo próprio no trabalho, como adiante veremos. Todavia sabe-se que o diálogo é, aparentemente, impossível já que são irreconciliáveis os interesses em confronto, sobretudo após a mudança no paradigma de combate ao latifúndio improdutivo para combate ao modelo econômico centrado no agro-negócio com seus destacados índices de eficiência no campo.

Uma das obras que fundamentarão o capítulo próprio acerca dos conflitos é a de José de Souza Martins, *Reforma Agrária, o impossível diálogo*. A obra fala que o desencontro entre a esquerda e a direita não diz respeito a uma suposta falta de reforma agrária por parte do Estado. Ela, a reforma agrária, diz muito mais respeito a uma questão de forma, fruto da discordância criada por grupos partidários e ideológicos que se ocupam muito mais com seus próprios projetos de acesso ao poder. A análise desse desencontro é parte deste trabalho, já que os conflitos decorrem, em boa medida, dos desacertos ideológicos entre os envolvidos.

²⁸ LIMA, João Gabriel de. Idéias que paralisam. *Veja*, São Paulo, nº 13, p. 53, mar. 2005.

Capítulo II

ESTATUTO DO DESARMAMENTO (Lei 10.826/03)

Desde de que se organizou e passou a prover sua subsistência e de sua família de forma organizada, viu-se o homem, premido pelas circunstâncias a tentar, de qualquer forma, melhorar o rendimento de suas caçadas e incursões, com o propósito único de otimizar a produção de nutrientes tanto para sua manutenção quanto dos seus. Ainda, sempre foi cobrado o melhor desempenho do homem na manutenção de sua liderança junto ao grupo familiar e social, isto em tempos que para nós, hoje, soariam selvagens e inóspitos. Todavia, no limiar das civilizações foi esta a tônica experimentada pela humanidade. De um lado a luta pela subsistência do núcleo social incipiente. Do outro a luta pela sobrevivência em um ambiente hostil e permeado de predadores, ou seja, ora o homem se via na posição de lobo das outras espécies, ora era lobo do próprio homem, na clássica definição de Hobbes.²⁹

O que extremou o ser humano das outras espécies foi o desenvolvimento mais acurado da inteligência. Não fosse a alta complexidade do intelecto humano, talvez hoje ainda estivéssemos numa posição de penúria no processo de organização terrestre. Foi a complexidade da razão que nos permitiu a construção de uma sociedade organizada do ponto de vista material, com todas as conseqüências que referido processo gera. Todavia, não fosse o desenvolvimento intelectual do homem e hoje ainda estaríamos vivendo presos às amarras de um planeta em estado bruto, já que foi a complexidade da mente humana que, rompendo paradigmas, permitiu à nossa espécie seguir evoluindo e superando as adversidades que encontramos ao longo do processo evolutivo da humanidade.

²⁹ Disponível em:

Sucedem que nunca foi pacífica a vida do homem na terra. Desde os mais primitivos registros históricos, sempre esteve o homem envolto em lutas ferozes por espaço, poder e realização pessoal. A evolução do homem registra embates os mais variados entre pessoas, povos e países, num caudal de tormentos e vicissitudes que sempre acompanha a humanidade. A grande evolução tecnológica que assistimos nos séculos XIX e XX, baldadas todas as facilidades e confortos que propiciou, a despeito deste significativo avanço, evidenciou no homem a busca cada vez mais irracional por poder e prestígio, lançando nações umas contra as outras, num grande frenesi, com perdas humanas irreparáveis e dramas de difícil e incerta reparação.

No contexto pessoal, verificou-se um reflexo das perturbações coletivas derivadas do belicoso século XX. O individualismo e todas as suas conseqüências, criou pessoas fortemente desagregadas e preocupadas com a realização de seus próprios projetos e sonhos. Cada um por si, dentro de um contexto preocupante que acirra diferenças e coloca-nos em posição de confronto com nosso semelhante, às vezes, até fora dos princípios que a vida civilizada nos impõe. Segundo Bertrand Russel, na obra *História do Pensamento Ocidental*,

Ao se comunicarem, os homens eventualmente chegam a concordar, ainda que só concordem em que não estão de acordo. Quando se achavam em semelhante impasse, os nossos ancestrais, sem dúvida, resolviam o assunto fazendo uso da força. Quando nos desvencilhamos do nosso interlocutor, ele deixa de nos contradizer. A alternativa às vezes adotada é insistir na discussão do assunto, se for o caso. Esse é o caminho da ciência e da filosofia.³⁰

Todavia as coisas não se passam assim de forma tão clara. Relembrar, em pleno século XXI, dos excessos de nossos antepassados, é no mínimo injusto, já que nossa geração tem se superado na barbárie e na falta de respeito para com os princípios mais mezinhos da vida em sociedade.

A história é repleta de situações onde o uso da força foi a solução escolhida no momento. E dentro deste contexto o homem desenvolveu meios de se igualar a outro homem que a natureza tivesse privilegiado com maiores

³⁰ RUSSEL, Bertrand. *História do Pensamento Ocidental*. São Paulo: Ediouro, 2001, p. 30.

atributos de força e destreza. Primeiro a lança, depois a faca, a espada, enfim, as armas brancas de uso geral que, por séculos, representaram verdadeira extensão dos braços de um homem. Seja durante a civilização egípcia, romana, medieval ou oriental, durante longos anos era pelo fio de uma espada que pessoas e países resolviam suas pendências desde o instante em que frustradas as formas civilizadas de superação das diferenças. Com o advento das armas de fogo, o mundo assistiu perplexo a completa inversão de forças entre estados e indivíduos.

"Deus fez os homens desiguais. O Coronel Samuel Colt, ao inventar o revólver, tratou de igualá-los"³¹, repetiam os antigos colonos que no século XIX desbravaram o oeste norte-americano.

O recurso às armas de fogo é típico dos séculos XIX e XX. A conquista do oeste dos Estados Unidos da América do Norte, a marcha para o oeste do Brasil, a colonização da Amazônia pelos países da América do Sul e a banalização do recurso às armas de fogo materializada pelas duas grandes guerras do século passado, terminaram por contaminar a formação de nossos antepassados mais recentes o que, sem dúvida, repercute entre nós, modernamente. Tal deixa raízes profundas no acirramento das tensões, sejam elas de natureza urbana sejam elas de natureza rural. A violência no campo, apenas para delinear um pequeno aspecto do objeto de nosso estudo, ceifou, em 2003, a vida de 73 trabalhadores rurais, sempre através de armas de fogo.³²

O problema neste trabalho é verificar se a edição da Lei 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento, diploma que pretende contribuir para a redução da violência no Brasil, logrou enxergar nos conflitos agrários uma de suas preocupações.

³¹ Disponível em:

Acesso em 29/09/2004.

³² COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo*. Goiânia: CPT Nacional – Brasil, 2003.

1. Evolução histórica do delito do porte ilegal de armas de fogo.

Até 1941, com o advento da Lei das Contravenções Penais, não era crime e nem contravenção o porte ilegal de arma de fogo no território nacional. A Lei em comento, no seu artigo 19, assim tipificou a conduta:

Art. 19 – Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade;

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Sucedeu que a escalada da violência e o respectivo agravamento das tensões sociais, terminaram por tornar “letra morta” o dispositivo. O Congresso, então, sensível ao tema editou a 20 de fevereiro de 1997, a Lei 9.437, diploma que trouxe as seguintes inovações:

Em seu artigo 1º instituiu o SINARM, Sistema Nacional de Armas, vinculado ao Ministério da Justiça e sob administração da Polícia Federal. No seu artigo 2º estabeleceu a competência do SINARM, que entre outras atribuições incumbiu-se de cadastrar as armas de fogo produzidas e importadas pelo Brasil, de realizar o cadastramento de transferências, modificações na característica e funcionamento do armamento, além de a cadastrar as apreensões de armas em procedimentos policiais e judiciais. Refugia de suas atribuições o controle sobre as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares.

Já o artigo 3º tornava obrigatório o registro de todas as armas de fogo existentes no país junto ao SINARM. O artigo 4º estatuiu que o certificado emitido a partir do registro da arma, autorizava o proprietário a manter a arma, exclusivamente, em sua residência ou local de trabalho. O artigo 5º da Lei fixava prazo de 6 (seis) meses para o registro junto ao SINARM daquelas armas que ainda não o possuísem. O artigo 6º tratava do porte de arma. O artigo 7º cuidava da eficácia temporária do porte e estabelecia os requisitos prévios para sua obtenção. Ainda, cuidava o artigo 7º do porte estadual de arma, prevendo a possibilidade de convênio entre Estados limítrofes com o objetivo de estender a prerrogativa entre tais Unidades da Federação. O artigo 8º tratava do porte federal

de arma, disciplinando o artigo 9º a possibilidade de cobrança de taxa para o serviço. O artigo 10 cuidava dos crimes e das penas. O artigo 10 criminalizou o porte ilegal de arma, antes mera contravenção, conforme artigo 19 do Decreto-Lei 3.688/41.

O referido artigo criminalizou as hipóteses de falta de cautela quanto a impedir que incapaz se apossasse de arma de fogo, previu a possibilidade de crime quando se utiliza arma de brinquedo, simulacro de arma, de forma a com ela cometer crimes, além da penalização do delito de disparo de arma em via pública ou lugar habitado. Tal conduta era mera contravenção, conforme o artigo 28 do Decreto-Lei 3.688/41. Os parágrafos finais da Lei agravaram a pena quando o porte por arma de fogo for de uso proibido ou restrito. Ainda, criminalizou-se a conduta de supressão de marca de identificação da arma, de modificação de características que a tornem de uso proibido e também a posse de artefato explosivo ou incendiário. Por derradeiro, agravou-se a reprimenda legal àqueles que, sendo condenados, anteriormente, por crime contra a pessoa, contra o patrimônio ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, for flagrado portando arma de fogo. As disposições finais da Lei passaram ao Exército a competência para definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito.

Quanto aos artigos 12, 13, 14 e 15 atribuíram ao Exército a fiscalização acerca da produção e do comércio de armas de fogo, o recebimento daquelas apreendidas e a autorização para que o particular adquira simulacros de armas de fogo. O artigo 16 facultou ao Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito ou proibido. O artigo 17 conferiu ao Exército o poder de editar a classificação legal, técnica e geral das armas de fogo. O artigo 18 vedou ao menor de 21 (vinte e um) anos a aquisição de arma de fogo.

O Decreto-Lei 2.222/97 regulamentou a Lei 9.437/97.

Veja-se que houve um significativo acréscimo de exigências e de normas de caráter administrativo no que tange às armas de fogo. Ademais, tipificou-se condutas, agravaram-se penas e deu-se tratamento administrativo do tema, passando-o à Polícia Federal. Aos manuais militares restaram a regulamentação técnica do assunto.

A edição do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, veio coroar a iniciativa do legislador de 1997, já que trata-se, a nova lei, de diploma de grande abrangência, bem elaborado e com grande alcance na aquisição do porte e na posse de armas de fogo e munições.

2. Objetividade jurídica dos crimes de porte de arma de fogo.

A escalada da violência e os conflitos entre pessoas gera um clima de insegurança permanente, sobretudo, nas grandes cidades. A criminalização do porte ilegal de armas de fogo demonstra a preocupação quanto a repressão de tal modalidade de conduta, sobretudo, no interesse da coletividade, integrando a política governamental para o setor.

Quanto a objetividade jurídica dos crimes em comento, em especial o porte ilegal de armas de fogo e munições, vejamos o posicionamento de Damásio:

A incolumidade pública é, pois, interesse que se encontra vinculado não a uma pessoa considerada isoladamente e sim ao corpo social. Em face disso, deve ser vista como interesse público, no sentido de ter a coletividade como titular. Não se trata de interesse difuso, uma vez que falta o requisito da *confiutualité*, presente em outras hipóteses, como na questão ambiental (ambientalistas x usineiros), nas relações de consumo (consumidor x produtor) etc. É um interesse público, constituindo-se uma função primária e natural do próprio Estado de Direito.³³

O objeto jurídico, na maioria dos delitos tradicionais, diz respeito ao homem, à pessoa jurídica ou ao Estado. Nos delitos de porte de arma e figuras similares, a objetividade jurídica principal pertence à coletividade, sendo esse o seu traço marcante. Nada impede, contudo, que se reconheça nesses delitos uma objetividade jurídica secundária, já que a norma penal, tutelando o interesse coletivo da segurança pública, protege por via indireta interesses individuais, como a vida, a integridade física e a saúde.

³³ JESUS, Damásio E. de. *Crimes de porte de arma de fogo e semelhantes*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.09.

A maioria dos crimes descritos na Lei n. 10.826/03 apresenta a incolumidade pública como objeto jurídico principal. O direito à vida, o direito à saúde compõem a sua objetividade jurídica secundária, isto é, são tutelados por eles de forma indireta, oblíqua ou reflexa. Há uma superposição de interesses jurídicos. Nos crimes relacionados com o porte ilegal de armas de fogo, a vida e a saúde aparecem como interesses jurídicos secundários. O legislador se antecipa. Como a maioria dos crimes de sangue, assaltos, latrocínios e homicídios, por exemplo, são cometidos com emprego de arma, em regra com porte ilegal desta, a norma procura a prevenção dessas ocorrências, punindo a fabricação, o transporte, o porte, a venda, entre outras condutas típicas, realizadas em desacordo e em ofensa ao ordenamento jurídico vigente.

3. Natureza jurídica dos crimes de porte de arma de fogo.

O objetivo da tutela penal, seja considerado bem ou interesse, não é, como dizia Heleno Cláudio Fragoso,

um esquema conceitual, visando proporcionar uma solução técnica de nossa questão: é o bem humano ou a vida social que se procura preservar, cuja natureza e qualidade depende, sem dúvida, do sentido que a norma tem ou que a ela é atribuído, em qualquer caso, uma realidade contemplada pelo direito.³⁴

Realmente, esse interesse jurídico, qual seja, a segurança pública, não é fictício, não constitui simples referência abstrata criada pelo legislador. É um bem palpável, pois se encontra relacionado a todos os membros da coletividade. Suponha-se a hipótese do disparo de arma de fogo em via pública, por onde passem transeuntes. O agente põe em risco qualquer pessoa que tenha necessidade de transitar pelo local. Na verdade, causa perigo a um número indeterminado de pessoas, indistintamente, visto que qualquer delas, que representa o corpo social, pode passar pela via pública.

No entanto, os delitos de porte de arma e figuras similares não são crimes de perigo nem abstrato nem concreto; são crimes de lesão e de

³⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal, a nova parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 278.

mera conduta. Conforme leciona Damásio, "o resultado jurídico aponta no sentido de que são delitos de lesão; o resultado naturalístico os considera crimes de simples atividade ou de mera conduta".³⁵

Sob outro aspecto, os delitos de porte de arma e tipos similares não precisam ser conceituados como infrações de perigo concreto, aqueles que exigem, caso a caso, a demonstração da real ocorrência de probabilidade de dano ao objeto material, uma vez que em alguns deles a potencialidade do dano está ínsita na conduta.

O bem jurídico tutelado, a incolumidade pública, reporta ao nível de segurança pública no que tange à relações sociais. Diz respeito ao estado (nível) de bem-estar físico da população no que respeita à circulação social. Realmente, o nível de segurança dos integrantes do corpo social é algo mais que a segurança física de cada um. Cuida-se de interesse de significativa importância, uma vez que o cidadão, enquanto membro do corpo social, tem direito a um nível coletivo de segurança diferente da garantia individual. Não se exige que o fato ofenda bens jurídicos individuais, já que a objetividade jurídica pertence à coletividade.

O fato é que não se trata de delitos materiais (de resultados naturalísticos). A lesão ou dano, em nossa posição, refere-se ao interesse jurídico e não ao objeto material do delito. Neles, sempre há lesões ao bem jurídico primário, no sentido de que o fato delituoso reduz o nível mínimo de segurança que deve existir nas "relações sociais" exigido pelo Estado. Eventualmente pode acontecer de o delito atingir objeto material cujo titular seja um terceiro, expondo-o a situação efetiva e real de perigo de dano.

A essência dos delitos relacionados com armas de fogo está na lesão ao interesse jurídico da coletividade, que se consubstancia na segurança pública, não pertencendo "necessariamente" ao tipo incriminador, a lesão ou perigo concreto de lesão a objeto material individual secundários.

³⁵ JESUS, Damásio, ob. cit., p. 11.

Os delitos de porte de arma e figuras correlatas são crimes de lesão porque o infrator, com sua conduta, reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador, atingindo a objetividade jurídica concernente à incolumidade pública. E são crimes de mera conduta porque basta à sua existência a demonstração da realização do comportamento típico, sem necessidade de prova de que o risco atingiu de maneira séria e efetiva, determinada pessoa.³⁶

4. O Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/03.

O tema “controle de armas e munições”, muito antes da radicalização dos movimentos terroristas no limiar do século XXI, já vinha sendo fonte de debates e questionamentos no âmbito da ONU, por exemplo, desde 1995:

As Nações Unidas têm-se preocupado com o problema do controle de armas de fogo. O assunto foi amplamente debatido no IX Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, realizado no Cairo, Egito, no período de 29 de abril a 8 de maio de 1995, tendo a Comissão de Prevenção do Crime se manifestando nos parágrafos 7 a 10 da resolução nº 9, com o título ‘Controle das armas de fogo para fins de prevenir a delinqüência e garantir a segurança pública’. Na Europa, como fruto da preocupação sobre o tema, celebrou-se o “Convênio Europeu sobre o Controle da Aquisição e Posse de Armas de Fogo por Particulares.” Na América Latina, merece referência a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, da Organização dos Estados Americanos, aprovada em 13 de novembro de 1997, da qual o Brasil foi signatário.³⁷

No Brasil, segundo a OEA, “o aumento da criminalidade se deve, em parte, à tolerância do porte de arma”.³⁸

Ainda no governo Fernando Henrique, iniciou-se um movimento no sentido de sensibilizar o Congresso Nacional a modernizar a legislação criminal, atendendo recomendações das Nações Unidas. Em 1995, o Brasil compareceu ao IX Congresso da ONU sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, realizado no Cairo. Verificou-se, desde então, certa preocupação do Governo brasileiro no sentido de atualizar e modernizar a legislação penal, adequando-a às aspirações de segurança pública e humanização do sistema criminal. Nesse campo, no sentido de reduzir a delinqüência urbana, a chamada

³⁶ JESUS, Damásio, ob. cit., p. 14.

³⁷ JESUS, Damásio E. de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 17.

³⁸ OEA diz que a violência está fora de controle na América Latina, *Folha de São Paulo*, 03 mar. 1997.

"criminalidade de massa"³⁹, o Governo Federal editou a Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, criando o Sistema Nacional de Armas de Fogo, transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime, regulando a aquisição e posse armamento.

A Lei 9.437/97, inovadora a princípio, serviu como instrumento de que se valeu o Estado para demonstrar a sociedade a necessidade de mudanças até mesmo na postura das pessoas em relação ao tema, reclamando a adesão de todos para sua efetivação. Ademais, como enfatizou Oscar Vilhena Vieira, "o controle da criminalidade exige que se invista em educação e trabalho."⁴⁰ Ainda, conforme salienta Damásio, "é necessário que se incluam campanhas no sentido do desarmamento moral e bélico, conforme já vem ocorrendo no Brasil, através de intensa campanha publicitária."⁴¹

É importante notar que a tendência, no que importa ao controle de armas e munições, é mundial.

Com o advento da Lei 10.826/03, intensificou-se o movimento pelo desarmamento da sociedade, sobretudo pela disposição do governo em fazer aquisição de armas de fogo diretamente da população e também pelas campanhas publicitárias. Daí a conveniência das campanhas que vêm promovendo o Poder Público e a comunidade brasileira no sentido do esclarecimento e sensibilização das pessoas. Dando suporte à Lei n. 10.826/03, as campanhas visam ao desarmamento popular, sob os aspectos moral e bélico.

Em que pese a iniciativa do Governo Federal, o agravamento dos conflitos e a escalada da criminalidade, baldados alguns efeitos decorrentes da edição da Lei 9.437/97, acabaram por transformar o diploma em medida de efeito restrito. A iniciativa visava coibir o porte ilegal de arma, seja arma de uso permitido, seja de uso proibido. Todavia, a medida revelou-se tímida e a pressão social acabou levando os senhores legisladores a elaborar novo diploma

³⁹ JESUS, Damásio, ob. cit., p. 12.

⁴⁰ Domesticando Dragões. *O Estado de São Paulo*, 28 fev. 1997.

⁴¹ JESÚS, Damásio, ob.cit., p. 4.

que, desta feita, buscou alcançar novas condutas e tipificá-las, agravar crimes já existentes e disciplinar o tema, firmando a atribuição administrativa exclusiva da União para o assunto, através da Polícia Federal. O Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, já conta mais de ano e seus efeitos ainda são aguardados, sobretudo no que diz respeito à redução dos índices de criminalidade.

O artigo 1º do Estatuto repete disposição já contida na Lei 9.437/97. Reforça a federalização do controle de armas e munições, retirando das Polícias Cíveis Estaduais a administração do sistema que até então lhes competia. A iniciativa garante um controle nacional e único, ainda que passível de ser compartilhado pelos diversos organismos de segurança, das armas e munições de origem lícita, o que já pode ser considerado um avanço em relação ao modelo anterior, flagrantemente imperfeito e fragmentado nos diversos Estados da Federação.

O artigo 2º da Lei praticamente repete o texto da Lei 9.437/97. Apenas, como fruto da centralização dos procedimentos administrativos de registro e porte de arma, disciplina o acesso das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e Distrital às informações sobre movimentação cadastral do armamento registrado na respectiva unidade federativa e bem assim a concessão dos portes de arma. A medida visa dotar as Polícias Estaduais e Distrital de informações acerca de quem está autorizado a possuir ou portar arma de fogo no âmbito da respectiva unidade federativa. Ainda, de se notar que o parágrafo único do artigo em comento deixa claro que a atribuição da Polícia Federal limita-se ao controle de armas e munições dos civis, restando o armamento das Forças Armadas e Auxiliares sujeito a cadastro e controle próprios de cada instituição.

A exigência do art. 3º, obrigatoriedade do registro de arma junto ao órgão competente, atualmente a Superintendência da Polícia Federal, já constava da legislação anterior, nada sendo inovado neste particular. Importante considerar que a exigência legal surgiu em 1997 sendo que anteriormente a esta data a previsão estava restrita aos atos normativos das polícias cíveis estaduais. A ressalva do parágrafo único do artigo se dá quanto às armas de uso restrito que serão matriculadas no comando respectivo das Forças Armadas. Tal previsão retira

sfera de competência da Polícia Federal as armas e munições de uso restrito, incluindo referido armamento do controle do SINARM – Sistema Nacional de Armas.

E o que são armas de uso restrito? São aquelas que o Exército, mediante norma própria, assim o define. No caso, a regulamentação está prevista no artigo 11 do Decreto nº 5.123/04. Apenas para ilustrar, considera-se de uso restrito as armas em calibre 6,35 mm, 7,65 mm e 9 mm curto, para pistolas e .22 SW e .38 SPL para revólveres. Para arma longa raiada, ou seja, aquelas com micro-raiamento no interior do cano, tolera-se o uso do calibre .44 WCF. Para as armas típicas para caça, admite-se até o calibre 12 Gauche. Fora destas especificações, tudo o mais que eventualmente existir na indústria nacional ou estrangeira é tido como de uso restrito. Registra-se que, independentemente do calibre, são de uso restrito as armas com dispositivo de tiro automático.

Conclui-se que o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 10.251/02, autorizadamente, estatui que à Polícia Federal incumbe o controle das armas de uso restrito, restando ao Exército o controle daquelas declaradas por ato normativo da Presidência da República como de uso restrito.

Apenas para ilustrar, o que determina o aspecto restritivo de uma arma e da munição é o seu poder de destruição. As armas automáticas, no caso das que possuem mecanismo de disparo que dispensa novos acionamentos por parte do operador para que se esgote a carga de munição contida no equipamento, dispensando um único toque para que todas as balas sejam disparadas, dispensa qualquer outra explicação sobre o seu significativo poder destrutivo. Já a classificação por calibres, a partir do poder de destruição, esta sim merece algumas considerações.

O fator que guia os especialistas do Exército a considerar determinado calibre ou aquele calibre como sendo de uso restrito é a energia gerada no disparo.

Mas o que é que define, objetivamente, o maior ou menor poder de destruição de energia quando do disparo desta ou daquela munição? É o que os

especialistas chamam de poder de parada ou "stopping power". E o que é o dito "stopping power"?

É a capacidade que um projétil de determinado calibre e peso e conformação tem de parar um agressor com um só tiro. Se, estatisticamente, temos o relato de 100 casos de disparos com determinado calibre e em 50 casos o atacante foi posto fora de combate com um único tiro, o poder de parada desse projétil será de 50%. Bem, o trabalho de Marshall e Snow mostrou que os projéteis leves e mais velozes têm um poder de parada maior do que os mais pesados, mesmo quando esses têm a mesma configuração (ponta oca, por exemplo).⁴²

As exigências dos incisos I e II do artigo 4º da Lei já constavam tanto da legislação anterior quanto do primitivo artigo 19 da Lei das Contravenções Penais. A exigência do inciso III, *capacitação técnica e aptidão psicológica*, é que constitui novidade, cobrando do interessado o mínimo de conhecimento quanto ao manuseio de equipamento cuja destinação, a princípio, é ferir o semelhante, ainda que sob o manto de defesa própria ou de terceiro. A exigência do exame psicológico previne a venda de arma de fogo a pessoa portadora de distúrbios que poderiam gerar periculosidade social.

O parágrafo 1º do art. 4º da Lei exige que a autorização de compra de arma e munição tenha caráter personalíssimo. Previne-se, assim, o risco de transferência de autorização de alguém previamente habilitado para outro que não preencha as exigências legais.

O parágrafo 2º do artigo 4º fixa e estabelece limites para aquisição de munições, seja do ponto de vista quantitativo, seja quanto ao período mínimo de compra e recompra do produto. Referida exigência estabelece um critério objetivo para o indivíduo armar-se. Se a intenção é o exercício da legítima defesa, por exemplo, não é necessário a aquisição de quantidades astronômicas de munição. Por esta razão a reserva do legislador quanto à criação de quantitativo específico e adequado para a aquisição de munição.

⁴² LOBATO, Sayão. *O tiro condicionado*. Porto Alegre: Fitipaldi, 1999, p. 29.

O parágrafo 3º do artigo 4º disciplina a conduta das empresas comercializadoras de armas e munições. Referidas empresas passam à condição de co-responsáveis quanto a manutenção de banco de dados e informações, com todos os requisitos necessários à pronta individualização da arma, desde a venda até eventual incidente envolvendo-a.

Essa medida busca o efetivo controle da arma, desde quando é colocada no comércio. Eventuais transferências de propriedade obrigam o comprador a manter os arquivos do SINARM atualizados sobre o destino do armamento. O parágrafo 4º, por seu turno e em complemento às diretrizes do parágrafo 3º disciplina que enquanto a arma e a munição não forem comercializados, estará o proprietário do estabelecimento responsável legalmente por seu destino. Novamente é suprida lacuna que antes havia, passando o proprietário do estabelecimento de simples intermediador entre a fábrica e o usuário final, para co-responsável legal, inclusive com registro prévio de propriedade das armas que estiverem em seu estoque e que não foram vendidas.

Confirmando a federalização do tema e o monopólio do SINARM no que diz respeito a toda e qualquer movimentação de armas e munições de uso permitido no âmbito do território nacional, o parágrafo 5º do art. 4º salienta que o gerenciador do sistema é que detém a prerrogativa de efetivar as transações envolvendo compra, venda e transferência de armas e munições. Nesse sentido, o parágrafo 6º estabelece um prazo para a manifestação do SINARM quanto ao requerimento formulado pelo interessado. Referida disposição legal ficará sujeita à demanda, a exemplo de tantos outros prazos fixados pela Lei ou por ato normativo. Se não houver um número grande de interessados na aquisição de armas e munições o prazo de trinta dias, certamente será respeitado. Do contrário, como já é comum nas repartições públicas no Brasil, ocorrerão atrasos.

O parágrafo 7º do artigo 4º confirma a constatação de que a empresa comercializadora de armas e munições é responsável, "como proprietária", pelas armas que dispõe em seu estoque e que estão pendentes de venda, na condição de registradas em seu nome, sujeita aos rigores desta Lei, como se proprietária individual fosse. De se considerar ainda que a dispensa das exigências dos incisos II e III do artigo 4º em relação ao comerciante dá-se por

critérios lógicos, já que referidas exigências destinam-se às pessoas físicas, eventualmente interessadas na aquisição de arma ou munição.

O artigo 5º da Lei praticamente repete dispositivo da Lei anterior, deixando claro que certificado de registro e autorização de porte são situações completamente diversas. O primeiro é a prova documental da propriedade da arma. A autorização de porte é medida administrativa com maior alcance e constitui-se no efetivo direito do interessado em conduzir consigo uma arma de fogo.

O parágrafo 1º do artigo 5º deixa claro que o SINARM detém a discricionariedade quanto a autorização para a aquisição de arma de fogo no âmbito do território nacional, cabendo à Polícia Federal, pela autoridade delegada, materializar a autorização através da expedição do respectivo certificado de registro de propriedade.

O parágrafo 2º do artigo 5º preconiza a comprovação periódica das condições objetivas e subjetivas do detentor do registro de arma de fogo. Tal exigência tem significativa relevância no que tange ao controle periódico das exigências àqueles que possuam armas de fogo. Sabe-se que nos cadastros de antecedentes criminais, passam a constar referências negativas, sempre que a pessoa se envolve em um delito. O acompanhamento periódico preconizado pela Lei garante a manutenção dos requisitos objetivos exigidos quando da aquisição da arma. Bem assim a renovação dos exames psicológicos, já que é bem possível que ao longo do tempo, pessoas que antes não apresentavam distúrbios passem a demonstrá-los. Em qualquer dos casos é prudente o controle para que pessoas que não possam apresentar, periodicamente, as exigências da Lei, deixem de possuir legalmente armas de fogo.

Todavia, a Lei não disciplinou de forma clara o que sucederá àquele que não comprove, periodicamente, as exigências da norma. Apreensão administrativa da arma, pura e simplesmente? Processo Criminal? Busca e apreensão do equipamento? Qual seria o caminho? Pelo que se extrai da Lei, não comprovados os requisitos em comento, a posse passa a ser irregular e o

proprietário incide nas penas do artigo 12 do Diploma, com todas as conseqüências de ordem policial e criminal.

O parágrafo 3º do artigo 5º complementa a exigência do parágrafo 2º, na medida em que fixa um prazo máximo, no caso três anos, para a renovação dos registros de propriedade de arma de fogo. Trata-se de mais uma prova inequívoca da federalização do tema. Os registros estaduais havidos até a edição da Lei deverão sofrer renovação no prazo de três anos, que serão contados da publicação do Decreto Regulamentador, n. 5.123/04. Em qualquer caso é necessária a comprovação das exigências do artigo 4º da Lei 10.826/03 e o recolhimento do valor do novo registro, hoje estimado em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme anexo do Diploma. Considerando que a exigência é indiscriminada a todos os proprietário, espera-se a geração de vultosa soma de recursos.

O artigo 6º da Lei é a essência do diploma, já que, em regra, proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional. Excepciona as hipóteses de autorização em legislação própria e faz as ressalvas necessárias à proibição. Assim, restou, em regra, proibido o porte ilegal de arma no território nacional. A legislação própria a que se refere o *caput* do artigo é aquela contida, por exemplo, nas Leis Orgânicas da Magistratura Nacional e do Ministério Público, que garantem o porte de arma aos integrantes das respectivas carreiras.

O inciso I do artigo prevê o óbvio. Nada mais natural que os integrantes das forças armadas possam conduzir consigo arma de defesa. É da essência da profissão militar o uso de armas de fogo.

O inciso II cuida da autorização aos agentes envolvidos com a manutenção da segurança pública. O art. 144 da Constituição Federal, estatui que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Os órgão de execução dos procedimentos atinentes à segurança pública são a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Cíveis e Militares dos Estados, além dos Corpos de Bombeiros Militares. O inciso garante, por razões óbvias, dadas às funções destes órgãos, o porte de arma de fogo aos respectivos integrantes de referidas instituições.

Os incisos III e IV legitimam a participação das guardas municipais no auxílio à manutenção da segurança pública, em particular nas grandes cidades. Com o agravamento das condições de segurança, nada mais justo que conferir aos membros das guardas municipais das grandes cidades o porte regular e funcional de arma de fogo, seja no exercício da profissão, seja fora de serviço, no interesse pessoal do agente ou no interesse coletivo.

Os incisos V e VI garantem o porte de arma ao integrantes dos órgãos de inteligência e de segurança dos órgãos superiores do executiva e do legislativo. Nada mais natural. Referidos agentes, pela complexidade e periculosidade de suas funções acabam sendo compelidos a portar arma de defesa pessoal e é prudente que o façam com a devida autorização legal. O porte se dá pelo exercício conexo de função policial típica. Ainda, o inciso VII garante o porte de arma aos agentes e guardas prisionais onde, mais uma vez, o porte se dá pelo exercício de função policial típica e pela periculosidade da função exercida pelo servidor público. Mais uma vez a periculosidade do trabalho legitima a prerrogativa garantida pela Lei.

O inciso VIII garante o porte de arma aos funcionários de empresa de segurança privada e de transporte de valores, quando em serviço. Conquanto membros de empresa de segurança, procurou o legislador reconhecer-lhes o direito ao porte de arma quando do exercício profissional.

O inciso IX excepciona a possibilidade de condução de arma de fogo por membros de equipes de desporto do tiro. A autorização aqui é para o simples trânsito e nunca para o porte da arma em condição de tiro, municada.

Os parágrafos e 1 a 4 do artigo regulamentam o porte da arma da própria corporação e estabelece requisitos para a legitimação da prerrogativa. A Lei busca assegurar o porte da arma pertencente à respectiva corporação e, portanto, legal. Ainda, dispensa os membros das forças armadas e dos órgãos de segurança pública da exigência de comprovação de condição

psicológica e prática para a condução da arma de fogo, mantendo-a para os demais beneficiários do porte de arma. A dispensa aos integrantes das forças armadas e dos órgãos de segurança pública, dá-se por força da formação profissional típica de cada uma das profissões. Por exemplo, não seria lógico exigir de um Sargento da Polícia Militar, adestrado na Academia e no pleno exercício profissional, comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, já que seu treinamento contemplou referida qualificação. Exige, como exceção aos guardas municipais a formação funcional dos mesmos durante o curso funcional. Para aqueles que não receberam referida instrução, exige a lei que o façam junto aos organismos policiais antes que se conceda o porte.

O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 10.826/04 é a prova material de que os conflitos agrários, objeto deste estudo, não integraram as preocupações do legislador no instante em que se pretendeu elaborar um diploma, iniciativa que tem merecido da mídia todo o esforço no sentido do convencimento da sociedade de que se trata de documento que trará a solução para a redução dos índices alarmantes de criminalidade.

Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria 'caçador'.

A violência no campo, a partir dos conflitos pela posse e propriedade da terra, constitui-se num dos grandes problemas que a sociedade tem que enfrentar e procurar resolver, sobretudo dentro de um clima de concórdia e bom senso. Assim, quando se aguarda a edição de uma Lei que busca envolver toda a sociedade, tanto na sua discussão quanto no seu efetivo implemento, espera-se que referido diploma contemple todos os focos de violência e conflitos que aflijam o tecido social. Sucede que, ao menos no que pertine aos conflitos agrários, passou a Lei 10.826/04 ao largo da discussão e, o pior, criou mecanismo legítimo àqueles que possuam condições materiais para se armar.

O parágrafo 5º do artigo 6º, "aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua

subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador", simplesmente autoriza o armamento, por exemplo, de milícias privadas por todo o país. Sob o falso argumento de que se trata de caçador, que romanticamente depende de uma arma para sua subsistência, pode-se armar um contingente inteiro de empregados com o que há de mais potente em termos de armas e munições. Veja-se, inclusive, que o legislador usou a expressão "residentes nas áreas rurais", não se estabelecendo nenhum outro critério, que não o simples "residir no campo", favorecendo, sobretudo aos grandes proprietários rurais, a possibilidade de armar todos os seus empregados, inclusive aqueles contratados para o propósito único de servirem como seguranças da fazenda ou empresa rural.

Um outro ponto do dispositivo que revela completa falta de sensibilidade para com o problema, é a falta de classificação do tipo de arma de fogo que comporta o porte, já que para a caça, sobretudo de subsistência, bastaria uma arma longa, por exemplo, uma espingarda de um único tiro e em calibre menos potente. Todavia, não foi desta forma que o dispositivo foi elaborado e entrou em vigor. O parágrafo fala, laconicamente em arma de fogo, incluindo-se aí, pistolas, revólveres, espingardas e rifles. Apenas para ilustrar, vejamos do que se trata cada um destes equipamentos, conforme descrito no Decreto 3.665/00, de iniciativa do Exército Brasileiro:

Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

Arma de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas;

Arma de repetição: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo;

Arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

Arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;

Arma portátil: arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

Arma semi-automática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;

Calibre: medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma;

Carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada;

Espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada;

Munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

Pistola: arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta seqüencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

Produto controlado pelo Exército: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

Raias: sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos ou tubos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória;

Revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

Uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

Uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";

Uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitada.

De se considerar que a solução encontrada pelo legislador, conforme termos acima, devidamente compilados pelo órgão regulador, no caso o Exército Brasileiro, não contempla nenhum controle ou restrição efetiva, que não a limitação aos calibres de uso permitido. Veja-se, por exemplo um suposto "residente na área rural" que queira adquirir arma para porte na categoria "caçador".

Poderia ele, por exemplo, adquirir uma pistola no calibre 380 ACP, com 20 tiros no carregador. Poderia ainda adquirir dois outros carregadores com 20 tiros cada um, totalizando 60 tiros em uma arma perfeitamente portátil. Digamos que referido "rurícola" pretenda adquirir uma arma longa, já que pode ele adquirir legalmente duas armas curtas, duas armas longas com interior do cano (alma) "liso" e duas outras com interior do cano (alma) "raiado", nos termos do Decreto 3.665/00 e aí o nosso "caçador" tem, por exemplo, duas boas opções no mercado, ambas legais e no teto de dois calibres permitidos. A primeira delas, seria uma espingarda de repetição em calibre "12 gauche", com capacidade para oito disparos. A segunda opção seria uma carabina, também de repetição, no calibre 44 WCF, com capacidade para doze disparos. As consultas foram feitas junto as empresas CBC⁴³ e Taurus⁴⁴.

Veja-se que o nosso "caçador" encontra-se armado à altura dos mais bem preparados delinqüentes. Tem uma arma de porte dissimulado, de ótima qualidade e com grande número de munições. Para se ter uma idéia a arma de uso regulamentar do militar das Forças Armadas tem quinze munições em seu carregador⁴⁵. Ainda, dispõe de uma arma com grande poder de destruição à curta distância, em calibre 12 gauche, utilizada por quase todas as polícias do mundo. Em seu arsenal dispõe de arma em grande calibre, no caso o calibre 44 WCF, arma esta para tiros à longa distância, tudo regularizado junto à Polícia Federal, com autorização para o porte de uma delas, inclusive. É o que se interpreta cotejando a Lei 10.826/03 com os Decretos 3.665/00 e 5.123/04.

De se notar que referido armamento foi legalmente liberado ao "caçador" e "residente em área rural", nos precisos termos do Decreto 3.665/00, que assim conceitua ditas armas como sendo de uso permitido:

São armas de uso permitido:

Armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

Armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil

⁴³ Disponível em: www.cbc.com.br/produtos. Acesso em 06/01/2005.

⁴⁴ Disponível em: www.taurus.com.br/produtos. Acesso em 06/01/2005.

⁴⁵ Disponível em: www.exercito.gov.br. Acesso em 07/01/2005.

libras-pé ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e 44-40;

Armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido.

Para se ter uma idéia do quanto os conflitos agrários não passaram pelas preocupações do legislador vejamos, para o armamento em questão, qual a quantidade de munição pode ser legalmente adquirida no mercado:

Decreto 3.665/00: "trezentas munições por semestre e por cada arma e no respectivo calibre."

Claro é que não ocorreu ao legislador que a autorização para porte contida no parágrafo 5º do artigo 6º é um estímulo ao armamento de dois seguimentos sociais que hoje se enfrentam no campo. De um lado os integrantes dos movimentos pela Reforma Agrária. De outro os proprietários e empresas rurais, interessados em preservar o seu patrimônio e o agro-negócio. Para se ter uma idéia do quanto certas regiões do país apresentam situação preocupante vejamos o material que foi distribuído na cidade de São Gabriel-RS:

Povo de São Gabriel. Não permita que sua cidade tão bem conservada nestes anos seja agora maculada pelos pés deformados e sujos da escória humana. São Gabriel, que nunca conviveu com a miséria, terá agora de abrigar o que de pior existe no seio da sociedade. Nós não merecemos que essa massa podre, manipulada por meia dúzia de covardes que se escondem atrás das estrelinhas no peito, venha trazer o roubo, a violência, o estupro, a morte. Esses ratos precisam ser exterminados. Vai doer, mas, para as grandes doenças, fortes são os remédios. É preciso correr sangue para mostrarmos nossa bravura. Se queres a paz, prepara a guerra, só assim daremos exemplo ao mundo que em São Gabriel não há lugar para desocupados. Aqui é lugar de povo ordeiro, trabalhador e produtivo. Nossa cidade é de oportunidades para quem quer produzir e não há oportunidades para bêbados, ralé, vagabundos e mendigos de aluguel. Se tu, gabrielense amigo, possui um avião agrícola, pulveriza à noite 100 litros de gasolina em vôo rasante sobre o acampamento de lona dos ratos. Sempre haverá uma vela acesa para terminar o serviço e liquidar com todos eles. Se tu, gabrielense amigo, és proprietário de terras ao lado do acampamento, usa qualquer remédio de banhar o gado na água que eles usam para beber, rato envenenado bebe mais água ainda. Se tu, gabrielense amigo, possuis arma de caça calibre 22, atira de dentro do carro

contra o acampamento, o mais longe possível. A bala atinge o alvo mesmo a 1.200 metros de distância.⁴⁶

Ora, o relato demonstra a temperatura que os conflitos atingem pelo interior do país e a falha apontada na Lei, sobremaneira liberal. Tal estado de coisas é um estímulo ao acirramento dos ânimos, possibilitando, obviamente à parte mais forte, no caso os proprietários e empresários rurais o socorro legal às armas e munições quando o confronto físico se tornar inevitável. A preocupação ganha contornos mais dramáticos quando se sabe que de há muito denunciam os órgãos de direitos humanos a violência no campo.

O artigo da Professora Maria Luiza Mendonça, demonstra a gravidade do quadro hoje, pelo interior do país. Conquanto extenso, merece transcrição o artigo pelo seu conteúdo:

Durante mais de três décadas, a Comissão Pastoral da Terra tem registrado violações contra trabalhadores rurais, através do trabalho de seus pesquisadores em cada Estado, que documentam casos específicos de despejos, assassinatos, prisões, agressões, lesões corporais, ameaças de morte e tortura. De janeiro a agosto de 2003, a CPT documentou 34 assassinatos de trabalhadores rurais. De 1985 a 2002, foram registrados 1.150 assassinatos de trabalhadores rurais, advogados, técnicos, lideranças sindicais e religiosos ligados a luta da terra. A impunidade é praticamente a regra geral nesses casos. Desses 1.150 assassinatos, apenas 121 foram levados a julgamento. Entre os mandantes dos crimes, somente 14 foram julgados, sendo 7 condenados. Foram levados a julgamento 4 intermediários, sendo 2 condenados. Entre os 96 executores julgados, 58 foram condenados. Um dos casos mais emblemáticos de violência contra trabalhadores rurais foi o massacre de Eldorado dos Carajás, no Pará. Em 17 de abril de 1996, oficiais da Polícia Militar mataram 19 trabalhadores rurais, ferindo gravemente outros 69. Alguns meses depois, outros 2 lavradores morreram em consequência dos ferimentos. Segundo o médico legista Nelson Massini, houve execução sumária, pois a maioria das vítimas foi atingida com tiros no peito, cabeça e nuca. Em agosto de 2000, todos os 154 policiais militares acusados de participar do massacre foram absolvidos. Aquele julgamento foi anulado e, em 2001, outro júri condenou somente 2 oficiais. Apesar disso, eles continuam em liberdade por meio de recurso. O Pará é o campeão da violência contra trabalhadores rurais. Os registros da CPT mostram que, de 1971 a 2002, ocorreram 726 assassinatos de camponeses no Estado. O Paraná também possui um grande número de violações. Segundo a CPT, "o governo Jaime Lerner foi responsável por uma onda de violência que deixou 16 trabalhadores assassinados, 31 vítimas de atentado, 47 ameaçados de morte, 7 vítimas de tortura, 324 feridos, 488 presos em 134 ações de despejo". Atualmente existem 62 acampamentos, com 13.000 famílias sem terra no Paraná, vivendo em precárias condições. A reação dos ruralistas tem

⁴⁶ ROMÃO, Lucília Maria Sousa. O receituário do extermínio. *Caros Amigos*, São Paulo, ed. 18, p. 9-13, set. 2003.

sido intimidar os trabalhadores, através da organização de milícias armadas. Recentemente, foi encontrada uma lista com nomes de trabalhadores ameaçados de morte. O assassinato do militante do MST Francisco Nascimento de Souza, que fazia parte da lista dos marcados para morrer, demonstra como os pistoleiros têm atuado com impunidade no Paraná. Pernambuco representa outro grave foco de violência. Segundo a CPT, de 1995 até 2001 ocorreram 14 assassinatos de trabalhadores rurais, 43 casos de tortura, 232 prisões arbitrárias e 416 casos de agressões físicas e ferimentos, em 842 conflitos de terra. Desde o período colonial, a região tem sido marcada pela permanência da monocultura da cana-de-açúcar, controlada por grandes latifundiários. Com a falência do setor, trabalhadores rurais passaram a reivindicar a posse das terras ociosas. De acordo com Marluce Cavalcanti, assessora da CPT, "nos últimos quinze anos, mais de 150.000 postos de trabalhos foram extintos com a crise do setor sucroalcooleiro. A região possui mais de 40.000 famílias acampadas em terras improdutivas". A maioria desses acampamentos, as famílias aguardam durante anos a regulamentação da terra. Atualmente crescem as ameaças de despejos, como no caso do Engenho Prado, em Nazaré da Mata. Em julho, o Juiz da Comarca local, Carlos Alberto Maranhão, determinou o despejo e a demolição de residências, igrejas e lavouras construídas por trezentas famílias que viveram na área durante seis anos. Os advogados da CPT argumentaram que as benfeitorias e lavouras cultivadas pelos trabalhadores foram avaliadas em 5 milhões de reais, mostrando a viabilidade econômica daquela comunidade, que abasteceu com alimentos as feiras de cinco municípios da região. No Estado de São Paulo, a principal forma de repressão são as prisões arbitrárias na região do Pontal do Paranapanema. De 2002 até meados de 2003 foram decretadas 28 prisões de integrantes do MST pelo Juiz Átis de Araújo Oliveira da Comarca de Teodoro Sampaio. Todas essas ações têm sido contestadas no Tribunal de Justiça de São Paulo, no Tribunal de Alçada Criminal ou no Superior Tribunal de Justiça. Recentemente o Ministro do STJ Paulo Medina concedeu liberdade para Márcio Barreto e Valmir Rodrigues Chaves, afirmando que estes 'são obreiros rurais integrantes do MST, que lutam e sacrificam-se por mais razoável meio de vida, onde a dignidade social somente poder ser restaurada no momento em que se fizer a verdadeira, necessária e indispensável reforma agrária no país'. Esse tipo de decisão contribui com a formação de uma jurisprudência respeitada em defesa da reforma agrária. O Estado brasileiro possui todos os mecanismos necessários para democratizar a terra, além do amplo apoio da sociedade.⁴⁷

Veja-se que os relatos e provocações são rotina, tanto no movimento dos proprietários quanto junto às entidades dos direitos humanos. Segundo Marta Barbosa, verifica-se que a solução apresentada pelo segmento econômico não comporta opções negociadas. O artigo da autora lista como problemas na posse da terra, "o movimento do sem terra que mobiliza 116.000 famílias, havendo, anualmente, cerca de 200 invasões de fazenda e 35 homicídios

⁴⁷ Idem, p. 09.

anuais no campo relacionados a conflitos agrários.”⁴⁸ A solução apontada é simples, direta e restrita aos interesses do grupo econômico que trabalha no agro-negócio, “ação mais firme do Governo em defesa do direito de propriedade e substituição de dirigentes do INCRA ligados ao MST, por técnicos e funcionários de carreira”, ou seja, troquemos o representante de vocês pelo nosso e tudo se encaminha. Vejamos o restante do artigo:

Com toda a quantidade de problemas estruturais no campo, tudo o que o país não precisa é de fatores políticos internos que abalem ainda mais a possibilidade de estabilização no cenário da produção rural. Mas eles existem. A ameaça ao direito de propriedade é outro drama do setor, e o modelo de reforma agrária em implantação no país não contribui para melhorar os prognósticos. Estudo elaborado por técnicos da Organização das Nações Unidas, da Universidade de São Paulo e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária revela que, entre 1985 e 2001, 70.000 lotes distribuídos a trabalhadores sem terra foram abandonados, com a transformação de assentamentos em favelas rurais. Cresce, por outro lado, a quantidade de conflitos agrários turbinados por discursos ideológicos e cenas de violência. O principal dirigente do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, João Pedro Stedile, já chegou a defender abertamente o fim da agricultura empresarial no país. “Esse cenário tem contribuído para afugentar ou pelo menos protelar investimentos no campo”, diz o Ministro da Agricultura, Roberto Rodrigues.⁴⁹

De fato o receituário do líder João Pedro Stedile é no sentido da mudança revolucionária do modelo agrícola nacional, com o desmantelamento do agro-negócio:

É uma ilusão acreditar que a exportação é a saída, como pregam fazendeiros e o agrobusiness. Não é. Não se pode pensar em um novo modelo agrícola sem discutir o nosso projeto de desenvolvimento. O que temos certeza, por hora, é que esse projeto neoliberal, esse projeto dominado por grandes empresas multinacionais e pelo capital financeiro internacional não serve para nossa sociedade.⁵⁰

Em suma. Existe um clima de confronto no campo entre os movimentos sociais e os proprietários de terras e de empresas rurais. Um lado luta pela manutenção do modelo atual. O outro pela completa subversão deste modelo. Como são freqüentes os embates e o desforço até físico entre os segmentos rivais, é necessário considerar que a exceção preconizada na Lei para

⁴⁸ BARBOSA, Marta. Esta fila dura 30 dias. *Revista Especial Agro-negócio*. São Paulo, n. 130, p. 83, Abr. 2004.

⁴⁹ Idem, p. 10.

⁵⁰ AMARAL, Marina. A Proposta do MST. *Caros Amigos*, nº 18, São Paulo, n. 18, p. 6, set. 2003.

“caçadores residentes em áreas rurais”, não se justifica. Conforme relatado, a autorização arma e com sofisticados recursos, qualquer que, residindo na área apontada, pretenda dispor de uma pistola, de um revólver, de um rifle, de uma espingarda ou mesmo de todas elas, com possibilidade de aquisição legal de farta munição. A previsão vai na contra-mão do que recomendam os países-membros da ONU, gera periculosidade em uma área de conflito e retira de significativa parcela de brasileiros o direito à segurança coletiva e sobretudo a prerrogativa de não ver no âmbito de seu núcleo social pessoas legalmente armadas.

O artigo 7º da Lei coloca as empresas de segurança como proprietárias das armas utilizadas no exercício da respectiva função de vigilante. Aqui surge uma inovação atípica que é a possibilidade do certificado de registro e a autorização de porte ser expedida para pessoa jurídica, já que o porte tem, a princípio, destinação individual e personalíssima. O parágrafo 1º do artigo determina que o proprietário ou diretor da empresa responde pelo delito do art. 13 da Lei, no caso, deixar de observar as cautelas necessárias para que menor de 18 anos ou deficiente mental se apodere do armamento. Ainda, o dispositivo cria forma de responsabilização do Diretor de Empresa de Segurança sempre que não observadas as cautelas quanto a perda, roubo, furto e outras formas de extravio do armamento.

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 7º da Lei disciplinam os requisitos para que os empregados das empresas de segurança possam portar, regularmente, arma de fogo. Na hipótese, ficam eles também sujeitos à comprovação dos requisitos do artigo 4º da Lei no caso, a prova de idoneidade, a capacitação técnica e psicológica e ocupação lícita e residência certa. Assim, estão aqueles empregados de empresa de segurança e transporte de valores sujeitos às exigências gerais para a concessão do porte de arma, em particular a higidez psicológica e a comprovação quanto a habilidade de manuseio do armamento. Nada mais lógico, já que trata-se de pessoa armada e, portanto, sujeita a colocar em risco a incolumidade coletiva.

O artigo 8º da Lei trata da utilização de armas por entidades desportivas. A hipótese já não consta do objeto do estudo, já que aqui não

se trata de porte propriamente dito mas, antes, utilização de armamento para prática desportiva.

O artigo 9º estabelece a área de atribuição da Polícia Federal e do Comando do Exército acerca do tema. O artigo 10º reafirma a questão da federalização do tema. O monopólio do registro é da Polícia Federal que, a final, é a gestora do SINARM.

O parágrafo 1º do artigo 10º traz uma inovação pois estabelece a eficácia temporal e territorial para a concessão do porte pela Polícia Federal. Aqui surge hipótese nova que é a eficácia territorial limitada. Ao tempo em que vigia a possibilidade de concessão do porte estadual, este era, em regra, limitado ao território da autoridade que concedia o benefício. À época, era comum convênio entre Estados limítrofes, sempre com o intuito de tornar o porte mais abrangente. Com sua federalização, é natural a possibilidade de concessão para um único Estado, uma região deste, um município em particular, vários Estados, para o País, enfim, o diagnóstico da necessidade e do alcance territorial será aferido, caso a caso, pelo critério subjetivo da autoridade federal que o conceder.

Os incisos de I a III do parágrafo 1º estabelece os requisitos e a conveniência para a concessão da autorização de porte. Ainda, por óbvias razões, o porte não é para todas as armas indiscriminadamente. A autorização alcança uma única arma em particular, não se estendendo por exemplo, a todas as armas que o interessado possuir.

O parágrafo 2º do artigo prevê a perda do porte de arma sempre que o portador for flagrado alcoolizado ou sob efeito de substância química. Nada mais natural. Aquele que recebe do Estado autorização para portar arma de defesa não pode, jamais, conduzi-la em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias alucinógenas.

O artigo 10º e seus incisos trata da cobrança de taxas pelos serviços autorizados na Lei 10.826/03. Isenta da cobrança das taxas, dentre outros, "os residentes na zona rural que retirarem o porte na categoria caçador".

Mais uma constatação de que o legislador não tinha como prioritária a contenção dos conflitos agrários. Todas as taxas são isentas ao "caçador residente em área rural", ou seja, até mesmo uma forma de isenção foi criada para estimular o rurícola a armar-se. O legislador quando deixa de exigir do rurícola o recolhimento das taxas referentes a aquisição e porte de armamento, indiretamente estimula este a armar-se.

Os artigos 12 a 21 tratam dos crimes previstos na Lei.

O artigo 12º prevê a possibilidade de criminalização da posse ou guarda de arma de fogo em desacordo com a determinação legal. Como se sabe, a cada três anos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º da Lei, devem os registros passar por renovação, com a efetiva comprovação das exigências do artigo 4º do Diploma e recolhimento das taxas do artigo 11º. Sabe-se, ainda, que tornou a Lei extremamente penosa a trajetória para o registro de arma. Certidões variadas, curso prático de manuseio, exames psicológicos, alto custo financeiro em taxas, enfim, uma enormidade de exigências. E o proprietário que a elas não se submete? Poderá ser preso em flagrante por ofensa ao artigo 12 da Lei.

O artigo 13º da Lei prevê como típica a conduta daquele que, negligentemente, deixa de observar as cautelas necessárias para impedir que o menor de 18 anos ou o deficiente mental se apodere de arma de fogo. A previsão é plenamente justificável, sobretudo pela necessidade de tutela do incapaz.

O artigo 14º prevê como crime o porte ilegal de arma permitida. O parágrafo único do artigo elenca o crime como inafiançável caso a arma não esteja registrada em nome do agente. Referido parágrafo é inconstitucional. O artigo 5º, XLIII e XLIV da Constituição Federal, elenca quais são os crimes inafiançáveis:

XLIII – a Lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entoeprcentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescindível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático.

A enumeração taxativa da Constituição esgota qualquer possibilidade de abrangência pela Lei Ordinária. O vício torna o dispositivo inconstitucional.

O artigo 15º criminaliza o disparo de arma de fogo em lugar habitado. O parágrafo único do artigo considera o delito, também, inafiançável. Pelas mesmas razões expostas quanto ao artigo 14, trata-se de dispositivo, manifestamente, inconstitucional.

O artigo 16º e seus incisos cuida do porte ou posse de arma de uso proibido, além de modificações, alterações ou inovações na arma que agravem o seu poder de fogo ou de destruição. O rigor do dispositivo justifica-se pela gravidade da ação. Conforme já dito, a arma de fogo de uso restrito possui características que a tornam mais letal que as armas comuns. O referido porte ou posse denota no agente tendência à violência gratuita, além de demonstrar periculosidade. Em assim sendo, resolveu o legislador punir o infrator com todo o rigor da norma penal, agravando penas e restringindo medidas de natureza contra-cautelar.

O artigo 17º trata da atividade comercial ou industrial exercida em relação a arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com o texto legislativo. Sabe-se que são inúmeras as armas de fogo sem qualquer registro no órgão competente, seja porque fruto do contrabando, da supressão ou modificação dos sinais identificadores ou de alteração em suas características essenciais. À par disso, existe todo um comércio clandestino que, se não combatido, concorre para o agravamento da delinquência e da criminalidade. Foi visando tal atividade que o legislador agravou a reprimenda legal.

O artigo 18º, 19º e 20º tratam da importação ou exportação de arma de fogo sem autorização da autoridade competente, do aumento de pena para hipótese do uso de arma proibida nos crimes do artigo 17º e

18º e cria uma causa de aumento de pena para o caso do agente, ao cometer os crimes desta lei for integrante dos órgãos e empresas referidas nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei. Trata-se de nova forma de agravamento da reprimenda penal, conduta que norteou o legislador quando da redação do diploma em comento.

O artigo 21º declara insuscetíveis do benefício da liberdade provisória os agentes vinculados nos artigos 16º a 18º da Lei. É sabido que a liberdade provisória é medida de natureza contra-cautelar a que faz *jus* o acusado, preenchidos determinados requisitos de ordem objetiva e subjetiva. A vedação determinada pelo legislador justifica-se pela gravidade dos crimes em comento e pela necessidade que os países têm de promover o combate de forma tenaz e articulada, sobretudo em face do recente radicalização dos movimentos terroristas.

Nota-se que a lei 10.826/03, editada como promessa concreta de redução dos níveis de violência no país não priorizou os conflitos agrários, sobretudo porque excepcionou para a zona rural a possibilidade de manutenção do porte de arma, ampliando-o e criando nova modalidade de condução de petrecho de fogo. No capítulo sobre os conflitos voltaremos ao assunto.

As disposições finais da Lei 10826/03 não merecerão comentário no corpo do trabalho. Trata-se de complemento técnico aos dispositivos da lei e não têm pertinência temática com a problematização do trabalho. Como já disse, a nós interessa o exame do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei que, na contramão da Lei ampliou o porte de arma na zona rural.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DA PROMESSA CONSTITUCIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

Já analisamos o Estatuto do Desarmamento. Já pela simples leitura do diploma, nota-se que os conflitos agrários não fizeram parte das preocupações do legislador quando de sua elaboração. Desestimulando o uso de armas na área urbana e proibindo, como regra geral, o porte de armas, criou para o campo forma nova de modalidade de concessão de licença sob a sugestiva denominação de "porte de caçador", extensivo a todos aqueles que "residam em áreas rurais".

Como parte do estudo, necessário se torna analisar o modelo de proteção ao direito de propriedade, verificar o porquê da inviabilidade da plena distribuição de terras aos trabalhadores do campo, compreendendo as experiências estrangeiras no assunto e entendendo a dinâmica dos movimentos pela reforma agrária no país.

3.1. Do modelo agrário nacional

Conforme vimos no capítulo primeiro deste trabalho, no Brasil, desde a colonização, jamais se procedeu a qualquer forma de ocupação de terras dentro de um processo que contemplasse o acesso democrático à propriedade. Partindo-se das grandes concessões coloniais sesmeiras e passando-se pela expansão fundiária ao oeste, nos anos 40 e seguintes e ao norte do país, nos anos 70 e seguintes, observa-se a ausência de políticas públicas que contemplassem a redistribuição de terras às gerações que vão, ao longo do tempo,

sucedendo aquelas que, pioneiramente, cuidaram de ocupar e desfrutar de parcelas rurais cedidas ou alienadas pelos Governos Federal e Estadual.

O germe primeiro nas ocupações a que me refiro foram as sesmarias, definidas em Portugal, à época de seu implemento como “as dadas de terras casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são.”⁵¹ As sesmarias foram as primeiras iniciativas de colonização nacional. Consistia na entrega de farta extensão territorial ao interessado, até porque eram abundantes os ermos e gerais de então, mediante o pagamento de certa importância pecuniária à coroa. Era obrigação do sesmeiro ocupar e colonizar a terra recebida, pagando à administração certa quantia em dinheiro. Havendo inadimplência, retomava o Estado a área, incorporando-a ao seu patrimônio. Tal inadimplência intitulava-se “comisso”.

Vê-se que o modelo colonial que nos foi imposto gerou privilégios, já que as concessões de terras eram feitas a pessoas escolhidas segundo critérios meramente subjetivos, prática que gerou a cultura que hoje nos obriga a conviver com a forte concentração latifundiária no Brasil.

À par da ocupação que foi ocorrendo ao longo de nossa história, consistente na ocupação de sobras de sesmarias, de sesmarias não aproveitadas ou mesmo de áreas não concedidas a nenhuma pessoa em particular, ocorreu à administração pública, a partir da edição da Lei de Terras, em 1850, regular e disciplinar a realidade agrária do país. Um dos aspectos da lei foi a definição das chamadas “terras devolutas”, terras que dadas aos sesmeiros, terminaram legadas á situação de comisso, devendo, pois, retornar a órbita do estado. Paralelamente à definição de ditas propriedades, logrou a administração definir a figura do procedimento discriminatório, visando extremar tais terras devolutas das terras particulares.

Pois bem. O que sucedeu àquelas terras reconhecidas como devolutas? Foram novamente cedidas, alienadas e, sobretudo, entregues

⁵¹ MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. Goiânia: A B Editora, 2001.

novamente, de forma subjetiva, às pessoas que possuíam relações com o agente estatal que as distribuiu, perpetuando a forte concentração de terras em poder de poucos. Para se ter uma idéia, no sul do Pará, área pontilhada por conflitos fundiários, nos anos 60 e 70, foram concedidos pelo Instituto de Terras daquele estado, os títulos de propriedade que os atuais donos ostentam. Tais parcelas foram fixadas em 900 alqueires goianos ou 4.320 hectares, uma enormidade de terras, descrevendo um modelo fortemente conservador e concentrador em mãos de poucos. Apenas para ilustrar, cada parcela, um torrão de forma quadrilátera, tem medidas laterais de 6.600 metros. Tal iniciativa e modelo foram concebido não à época da colonização, mas já na segunda metade do século 20 e, baldados todos os exemplos que os tempos modernos forneceram acerca de qual paradigma "não seguir", repetimos a experiência de concentração de grandes extensões de terras em mãos de poucas e privilegiadas pessoas.

Quando às extensões de terras em mãos de proprietários nos estados mais antigos e consolidados do país, sobretudo nas regiões sudeste e sul, prossegue a luta dos movimentos sociais pela reforma da estrutura agrária ali vigente, fruto de um modelo também concentrador da propriedade.

3.2. Da demanda pela reforma agrária no Brasil.

Conforme dito, sempre foi perversa a forma de concentração de terras no Brasil. Tal modelo elitista fundou-se na concessão de fartas extensões de terras a poucas e privilegiadas pessoas que, ao longo dos anos, detiveram o poder político, no exercício pleno de uma oligarquia agrária que detinha os meios de produção, basicamente a pecuária e a agricultura.

Conforme dito no capítulo primeiro do trabalho, durante o século 20, até meados dos anos 30, detiveram o poder político nacional as oligarquias rurais de Minas Gerais e São Paulo, num rodízio regular e permanente, ora de representantes mineiros, ora paulistas, substituindo-se uns aos outros no exercício da Presidência da República. À partir dos anos 30 e com a industrialização do país, enfraquecendo-se a oligarquia rural, houve então espaço político para o surgimento de movimentos sociais que lutava pela justa distribuição de terras e não

pelos projetos de colonização em regiões distantes, mas antes pela reforma da estrutura agrária nas regiões desenvolvidas do país. Tal mobilização popular tem seu apogeu durante o Governo do Presidente João Goulart, derrubado em março de 1964, justamente pelo segmento militar reacionário e pela elite agrária de então, profundamente agastada pelos movimentos de base que pretendiam, mediante reformas de variadas matrizes, submeter pelo vigor democrático de suas idéias, a estrutura fundiária calcada no modelo colonial concentrador.

Os anos 60 e 70 assistiram um completo refluxo das iniciativas populares pela reforma agrária, já que toda a nação se viu envolta nas sombras do autoritarismo militar, desde março de 1964 até meados de 1985, data em que os militares “concordaram” em transferir o poder a um civil, ainda que escolhido indiretamente e segundo as regras impostas pelos detentores do poder.

Já em 1984, certamente movidos pelos ventos benfazejos da democracia que lenta e gradualmente se instalava no país, ressurge o movimento pela reforma agrária. E daí a eclosão do MST como legítimo representante da luta pela reforma agrária. “Na cidade de Londrina, em 1984, surgiu, pela associação de representantes dos movimentos de luta pela reforma agrária no campo, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra”⁵².

É bom que se frise, por respeito à verdade, que mesmo nos “anos de chumbo de 1964”, manteve a Comissão Pastoral da Terra (CPT), criada pela Igreja Católica em 1975, a discussão sobre a luta pela reforma agrária.

Na verdade, a visão de que o país necessitava de reforma agrária se legitimara de uma forma tal, no período pré-1964, que mesmo os governos militares tiveram de mantê-la em sua agenda. Em 1964, no governo do marechal Castelo Branco, foi criado o Estatuto da Terra, lei de reforma agrária considerada das mais avançadas à época, e que incorporava dispositivos cuja aprovação no Congresso não havia sido possível no período anterior. No Governo Médici, em 1970, surge o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)⁵³.

⁵² GRYSZPAN, Mário. Tempo de plantar, tempo de colher. *Nossa História*. São Paulo, nº 9, p. 14, 2004.

⁵³ CPT, ob. cit., p. 32.

Atualmente são vários os movimentos sociais de abrangência nacional que lutam por uma reforma na estrutura agrária do país. Nos Estados, são parceiros desta iniciativa e luta, as federações de trabalhadores rurais, todas imbuídas no espírito e propósito de uma reforma agrária que atenda as demandas dos trabalhadores do campo. São ainda responsáveis por várias destas conquistas, os Sindicatos de Trabalhadores Rurais, células municipais do movimento que, pela maior proximidade com o camponês, podem se fazer mais sensíveis ao eco pelas mudanças na estrutura agrária da região.

3.3. A propriedade como direito e garantia fundamental na Constituição; 3.3.1- Evolução histórica da natureza jurídica do direito de propriedade; 3.3.2- O direito de propriedade na Constituição Federal; 3.3.3- O direito de propriedade no novo Código Civil; 3.3.4- Função social da propriedade agrária: aspectos ecológico, econômico e das relações sociais; 3.3.5- A garantia do direito de propriedade e a função social do detentor da riqueza.

3.3.1- Evolução histórica da natureza jurídica do direito de propriedade.

São várias as teorias sobre a origem e a legitimidade do direito de propriedade dentro do ensino clássico do direito civil. Num primeiro momento entendia-se que a teoria da ocupação é que legitimava o direito daqueles que se diziam proprietários de algo.

É a mais antiga e também a mais errada das teorias. Seus adeptos encontram na ocupação o próprio fundamento do direito de propriedade. A ocupação de coisas não apropriadas por quem quer que seja, alarga o domínio do homem sobre a natureza; converte aquilo que não passa de simples objeto da natureza em valor econômico e cultural.⁵⁴

Uma outra teoria formulada para fundamentar o direito de propriedade é a teoria da lei, teoria esta que encontrou em Montesquieu o seu maior paladino. De acordo com a teoria a propriedade existe porque criada e garantida

⁵⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil, v. III*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 82.

pela lei. É fruto do final do século XVIII e meados do século XIX. Segundo Washington de Barros,

é manifestamente frágil a base sobre a qual tais autores assentam a propriedade. Não pode esta fundar-se exclusivamente na vontade humana, porque assim como o legislador a criou poderia ser levado também a suprimi-la, ou a recompô-la em outras bases.⁵⁵

Segundo os doutrinadores, ainda se admite a discussão se a natureza do direito de propriedade sob o aspecto absoluto, exclusivo e perpétuo, dentro de um contexto histórico e evolutivo. O aspecto absoluto se completa com o da exclusividade. Direito de propriedade absoluto está relacionado com o uso e o desfrute da coisa da maneira como aprouver ao proprietário. A exclusividade já garante ao titular o exercício da propriedade sem concorrência de outrem. Ainda, direito de propriedade é perpétuo no sentido de que somente se extingue pela vontade do dono ou por disposição legal. Tais atributos são fruto do processo evolutivo do direito de propriedade que passa do individualismo para um direito dependente da função social que lhe exige a sociedade. O direito de "usar, fruir e abusar" da propriedade como reconheciam os clássicos do direito das coisas, sofre mitigação pela, cada vez maior, exigência de destinação que contemple os interesses sociais relacionados ao exercício de referido direito.

O *jus utendi* implica na possibilidade do proprietário usar a coisa de acordo com sua vontade, excluindo estranhos de igual uso. O *jus fruendi* envolve o poder de colher os frutos naturais e civis da coisa, bem como de explorá-la economicamente, aproveitando seus produtos. Pois, ao dono do principal, com exceção de disposição especial em contrário, competem os acessórios. O *jus abutendi* quer dizer direito de dispor da coisa, alienando-a. Não significa prerrogativa de abusar da coisa destruindo-a gratuitamente. Aliás, se nem no direito romano se admitia um uso anti-social do domínio, hoje tal noção é inconcebível, principalmente em um país como o nosso, cujo ordenamento jurídico exige que a propriedade cumpra sua função social.⁵⁶

Importante considerar que o processo evolutivo do direito de propriedade, parte das teorias do uso exclusivo, absoluto e perpétuo para algo maior, exigindo, inclusive um comprometimento social do exercício de referido direito, sob pena de sua exclusão pelo sistema.

⁵⁵ Idem, p. 83.

⁵⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, v. V. São Paulo: Saraiva, 1997, 76/77.

São tão profundas as transformações que experimentou a propriedade privada, que novas concepções surgiram procurando explicar sua natureza. Ao ver de DUGUIT, a propriedade não é um direito subjetivo do proprietário, mas a função social do detentor da riqueza. Assim sendo, deve ele gerir a coisa, tendo em vista o seu melhor rendimento e no interesse de todos. JOSSERAND, para explicar as sucessivas invasões, feitas pelo legislador dentro do campo do direito de propriedade, utiliza o conceito de abuso de direito que, ao seu ver, é o desvio que sofre o direito em sua função. Segundo este escritor, e contrariamente a DUGUIT, os direitos subjetivos existem. Mas, não são absolutos. Têm um fim que os ultrapassa. São direitos-função. Devem ser exercidos, não segundo os caprichos do proprietário, mas sob o plano da função a que correspondem. Se isso não ocorrer, seu exercício é abusivo. Estas idéias, de um certo modo extremadas, deram frutos, porque, mesmo que se não as tenha por absolutamente justas, contêm uma parte de verdade e correspondem a um anseio que se encontra no coração da maioria dos homens. No Brasil é inegável a repercussão de tal tendência. Pois, entre outras regras, o legislador constitucional determinou que o uso da propriedade fosse condicionado ao bem-estar social.⁵⁷

3.3.2 - O direito de propriedade na Constituição Federal.

O art. 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da revolução francesa de 1789, contemplou o direito de propriedade como sendo um direito inviolável e sagrado, não se podendo dele privar ninguém, a não ser quando a necessidade pública, legalmente verificada, o exigir de modo evidente, e sob a condição de uma justa e prévia indenização.⁵⁸

Tal abordagem é fruto da época, como reação ao poder absoluto que se contestava e cujos pilares eram rompidos pela força avassaladora da revolução. O liberalismo, associando a liberdade individual à liberdade econômica dava a tônica sobre como o tema seria tratado naquele momento.

A ideologia liberal da propriedade plena e absoluta estava associada à idéia de liberdade individual, na medida em que a propriedade privada é um meio necessário para o exercício da liberdade da iniciativa econômica e de vital ressonância política, posto que a propriedade particular e a iniciativa econômica privada são necessárias para haver um pluralismo econômico, o que evitaria a concentração de poder econômico, que, por seu turno, não propiciaria a concentração de poder político enfeixada nas mãos de um só, ou

⁵⁷ RODRIGUES, ob. cit., p. 88.

⁵⁸ TRIMARCHI, Pietro. *Istituzioni di diritto privato*. 9. ed. Milão: Giuffrè Editore, 1991. p. 525/526.

pelo menos, em torno de um diminuto centro de interesse político, como acabara de ocorrer com monarquia absoluta.⁵⁹

A Constituição de 1988 ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos em seu art. 5º, *caput*, garante, dentre outros direitos, o direito à propriedade:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sendo distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Referida garantia é prova de que o sistema jurídico brasileiro abraça o regime econômico-constitucional capitalista, com base na econômica de mercado e na livre concorrência. Assim, o direito de propriedade assegurado visa garantir ao detentor do direito subjetivo, a integridade de referida prerrogativa, vedando a ingerência sobre a propriedade alheia, garantindo-a contra eventual lesão ou ameaça de lesão.

Todavia, se o legislador assegura a garantia ao direito de propriedade, exige que esta atenda sua função social, conforme exige o inciso XXIII do mesmo art. 5º citado.

Art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal: “a propriedade atenderá a sua função social.”

O valor função social na Constituição Federal é paradigma que congrega duas atribuições: a social propriamente dita e a econômica. Ambos aspectos – os social e o econômico – fazem parte do conceito função social da propriedade.⁶⁰

Assim, o direito de propriedade somente é eticamente válido se cumprida sua função social. O referido direito sofre condicionantes. Em obediência ao princípio da função sócio-econômica da propriedade o proprietário deve contribuir para a construção de uma sociedade justa e solidária, dando sua parcela à redução das desigualdades e à promoção do bem estar de todos.

⁵⁹ MATTOS NETO, Antônio José de *et al.* Garantia do direito à propriedade agrária. In: *O direito agrário na Constituição*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 1-24.

A ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e visando assegurar vida digna, de acordo os cânones da justiça social, vai buscar na função social da propriedade uma das pilastras éticas de associação da atividade (CF, art. 170, III).⁶¹

3.3.3 - O direito de propriedade no novo Código Civil

O direito de propriedade vem regulado no novo código civil nos art. 1.228 a 1.377. O referido art. 1.228 assegura ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa. Todavia, em seu § 1º, fazendo ressonância ao que preceitua o regramento constitucional, condiciona referido direito à realização da função social, marco do compromisso social e do "dever universal ético" proposto por Kant.

Art. 1.228, §1º do Código Civil: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que seja preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Conquanto louvável a iniciativa no legislador civilista, necessário salientar que olvidou-se, no aspecto da função social da propriedade, o viés das relações trabalhistas, particularidade que a legislação agrária contempla e inclui na perfeita caracterização de dito predicativo do exercício do direito de propriedade.

Tal dispositivo assimila uma parte do conceito de propriedade agrária definido na Constituição Federal e na legislação agrária, visto que o aspecto do bem estar social dos trabalhadores e proprietários e o respeito às justas relações de trabalho não estão explícitas na definição do Código Civil. Nesse sentido, o conceito do direito de propriedade do Código Civil deve complementar aquele fornecido pela legislação agrária já exposta, sob o amparo dos cânones constitucionais agrários.⁶²

⁶⁰ Idem, p. 6.

⁶¹ MATTOS NETO, ob. cit., p. 7.

⁶² Idem, p. 23.

3.3.4 - Função social da propriedade agrária: aspectos ecológico, econômico e das relações sociais.

O direito agrário contempla como requisitos da função social da propriedade o respeito aos aspectos ecológico, econômico e social. "Estes predicados é que dão o caráter de funcionalidade da propriedade agrária."⁶³

A faceta econômica da função social exige que o proprietário empreenda os fatores de produção para explorar o bem gerando riquezas econômicas para si, para os trabalhadores e para a sociedade em geral. O aspecto social implica em o proprietário fazer da exploração produtiva do imóvel rural um elemento gerador de bem-estar social para os trabalhadores e suas famílias, respeitando as normas trabalhistas, previdenciárias, sociais, enfim, propiciando digna qualidade de vida a todos. Pelo viés da função ecológica exige-se do proprietário uma postura não apenas de abstenção de práticas predatórias ao ecossistema como também a atuação positiva de atos que assegurem o aproveitamento racional e adequado do solo rural e a utilização eficiente dos recursos naturais disponíveis.⁶⁴

Note-se que o art. 186 da Constituição Federal, regulamentando a matéria, forneceu o norte e a forma como a sociedade deseja ver o assunto tratado. A consequência do regramento constitucional foi a edição da lei 8.629/93 que, repetindo a previsão constitucional, deu-lhe maior amplitude, inclusive fomentando a própria sustentabilidade da atividade agrária.

A avaliação de sustentabilidade da agricultura é feita de acordo com a análise dos seguintes critérios e objetivos: atendimento das necessidades nutricionais básicas das gerações atuais e futuras; oferta de mão-de-obra e qualidade de vida a todos os envolvidos no processo de produção agrícola; fomento das capacidade produtiva e regenerativa dos recursos naturais, sem depredar o meio ambiente e sem desnaturar as características socioculturais das comunidades locais; e, promoção da redução da vulnerabilidade do setor agrícola ante os riscos da natureza e socioeconômicos, ou outros de qualquer ordem.⁶⁵

Verifica-se que a função social da propriedade agrária, em que pese a atualidade do Código Civil recém editado, cerca-se de maiores e mais relevantes requisitos, todos eles garantidores do caráter de funcionalidade de que nos fala Sanz Jarque.

⁶³ SANZ JARQUE, Juan José. *Derecho agrario*. Madri: Fundacion Juan March, 1975.

⁶⁴ MATTOS NETO, ob. cit., p. 21.

⁶⁵ Idem, p. 22.

3.3.5 - A garantia do direito de propriedade e a função social do detentor da riqueza.

O ordenamento jurídico e a disciplina constitucional asseguram o direito à propriedade de forma geral e à propriedade agrária de forma particular. Trata-se de direito básico inerente à dignidade humana.

Mattos Neto, refletindo sobre o tema assim conclui a aparente contradição entre o direito de propriedade e o dever de exercê-lo de acordo com a função social exigível pelo texto constitucional e pela legislação.

O direito à propriedade somente pode ser exercido democraticamente se a sociedade política reconhecer ao cidadão do povo a ampla liberdade de conquistas de aquisição dos bens de produção e de consumo. Nessa pluralidade democrática o indivíduo tem à disposição o livre acesso à propriedade. Tornando-se proprietário, o exercício do direito subjetivo de propriedade está imbricado à qualidade de vida humana digna, sendo ético o proprietário que exerce o direito de propriedade socialmente justo, economicamente útil e ambientalmente sustentável. A função social da propriedade nas legislações modernas assumiu o caráter de princípio norteador da ordem jurídica, de tal arte que as sociedades contemporâneas que não a contemplam são estigmatizadas retrógradas, porque deixam de reconhecer que o direito subjetivo de propriedade não é mais absoluto, mas exige de seu titular o dever de respeito a valores consagrados na sociedade.⁶⁶

3.4 - A promessa constitucional de reforma agrária; 3.4.1- A reforma agrária pelo mundo; 3.4.2- Os trabalhos na Assembléia Nacional Constituinte e a promessa de reforma agrária resultante no texto final da constituição; 3.4.3 – O não cumprimento da função social da propriedade como pré-requisito para a desapropriação; 3.4.4 – Desapropriação da propriedade rural por interesse social.

3.4.1- A reforma agrária pelo mundo

É com a revolução francesa, a partir de 1789, que começa a história moderna da reforma agrária. Na França antes da revolução, a maioria dos camponeses era composta de posseiros hereditários, que tinham de trabalhar três dias por semana nas terras do senhor feudal como servos e só nos outros dias

⁶⁶ MATTOS NETO, ob. cit., p. 23.

nas suas próprias terras, ou de pagar um tributo em dinheiro ao senhor, como rendeiros. Além disso, tinham que pagar impostos e taxas diversas ao Estado, das quais a nobreza e o clero gozavam isenção.

A revolução francesa teve por finalidade, em grande parte, resolver a questão agrária, pois o latifúndio era vício social. Depois da revolução, foram vendidas as propriedades confiscadas ao clero e aos nobres e por isso, 1.220.000 proprietários novos sucederam aos 30.000 antigos.⁶⁷

A reforma cumpriu seus objetivos sociais e políticos, mas não os econômicos. Os servos rendeiros eram agora donos de suas terras, mas não dispunham de crédito ou financiamento. De todo modo, a pequena propriedade familiar se tornou característica da agricultura francesa até os dias de hoje.

Na Rússia, até a emancipação dos servos em 1861, cerca de quarenta e cinco por cento das terras eram de propriedade privada e o restante tratava-se de terras que anualmente eram distribuídas a cada família de camponeses, reunidas em comunidade. Os camponeses tinham de trabalhar nas terras privadas ou de pagar um tributo em espécie ao senhor.

O Czar Alexandre II libertou os camponeses escravos da Coroa e os escravos particulares, em 1861, dando-lhes terras, algumas vezes em propriedade individuais, outras em comunais, com a obrigação deles pagarem o preço das terras no prazo de 49 anos. Referida reforma agrária não atendeu ao problema agrário da Rússia, porque onerou os agricultores, que adquiriram as terras do Estado, não só por causa do preço que tinham que pagar, mas também porque ficaram obrigados a pagar uma indenização à nobreza, que perdera suas terras, para esses agricultores.⁶⁸

Essa reforma agrária incompleta e onerosa para os seus supostos beneficiários originou um sem-número de revoltas camponesas, culminando no movimento revolucionário de massa em 1905. Após isso, o governo czarista tentou fomentar uma classe média no campo, tornando privadas as terras até então geridas pela comunidade.

⁶⁷ MENDONÇA LIMA, Rafael Augusto. *Direito Agrário*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997. p. 243.

⁶⁸ Idem, p. 245 e 246.

Com a Revolução de 1917, esse processo foi interrompido. Um decreto, em 1917, aboliu a propriedade privada da terra e tornou o trabalho agrícola como única fonte de posse da terra, declarando a coletivização das terras como o objetivo a ser alcançado. A comercialização de produtos agrícolas passou a ser monopólio estatal.⁶⁹

No México, a reforma agrária ocorreu com a Revolução Mexicana que, no início do século XX devolveu, a partir de 1915, às aldeias indígenas as terras que tinham sido tomadas desde os anos 1850 pelos fazendeiros vizinhos, por meio do sistema de endividamento de seus assalariados, os índios. Mas as fazendas originárias, em si, permaneceram intocadas e, em 1950, mais de 30 por cento das terras cultiváveis estavam na mão de menos de 0,5 por cento dos proprietários. Além disso, as terras indígenas, cultivadas por meios tradicionais, eram menos produtivas. As fazendas mais produtivas receberam como prêmio do governo a isenção para efeitos de devolução de terras indígenas. A questão agrária ainda permanece aberta no México.

O art. 27 da Constituição de 1917 do México, que definiu e limitou o direito de propriedade privada e instituiu o 'ejido', forma de ocupação por título de propriedade dado à comunidade e não a uma pessoa, estabelece o princípio de que cabe à nação, no passado e ainda hoje, a propriedade do território nacional de acordo com a legislação mexicana, fundada no referido art. 27, a propriedade referente à água ou ao subsolo é do Estado, não podendo ser do domínio privado; esses bens só podem ser utilizados mediante concessão, desde que sejam utilizados regularmente. Apenas a superfície da terra ou as benfeitorias nela existentes podem tornar-se propriedade privada. É a nação que cria a propriedade ao outorgar a uma pessoa o título referente a determinada porção de terra, que antes pertencia ao Estado e sobre a qual continua a manter certos poderes e direitos, mesmo depois de transformada em propriedade privada.⁷⁰

Nos Estados Unidos, desde o início da colonização, as terras ficaram em mãos de pequenos proprietários no Norte e de grandes proprietários escravistas no Sul, até que nos anos 1860 a escravidão foi abolida e os antigos escravos se tornaram meeiros. No restante do país e nas terras "públicas" tomadas aos índios e mexicanos, se desenvolveu, por meio da outorga de títulos de propriedade, a pequena exploração familiar de rancheiros, o que

⁶⁹ Idem, p. 246.

⁷⁰ Idem, p. 243 e 244.

não impediu a progressiva concentração de propriedade. De qualquer forma, a história de êxito da economia americana, e da manutenção do mesmo regime político há mais de dois séculos, se explica pelo fato de que o país praticamente nasceu ao mesmo tempo em que iniciou a sua reforma agrária.

Lucio Mendieta y Nuñez, ao examinar o problema agrário nos Estados Unidos da América do Norte, diz: 'A estabilidade dos Estados Unidos, segundo Lourenzo Zavala, consiste em que a maioria de seus habitantes são proprietários. Desde a fundação dos Estados Unidos, objetivou-se a organização do país sobre a pequena propriedade, e quando se alcançou este objetivo no Norte, no Sul, devido à escravidão dos negros, desenvolveu-se o latifúndio. Depois da guerra separatista, abolida a escravidão, todo o país ficou em paz, porque a propriedade repartida eqüitativamente no Norte, o foi, depois da guerra, no Sul.¹⁷¹

No Japão, nos anos 1860, o feudalismo tinha sido abolido e a terra foi declarada propriedade dos camponeses que nela trabalhavam, mas em pouco tempo muitos deles, empobrecidos e endividados, tiveram de vendê-las àqueles mais abastados. Em 1943, 66 por cento das terras eram lavradas por posseiros que tinham de pagar metade de sua produção aos proprietários. Após a derrota do Japão na Segunda Guerra Mundial, as autoridades americanas de ocupação impuseram a lei de reforma agrária em 1946, que estabeleceu um tamanho máximo para as propriedades de cada indivíduo e expropriou o restante para vender aos posseiros a longo prazo. Os proprietários expropriados receberam parte da indenização em dinheiro e parte em título da dívida pública com vencimentos em trinta anos. Os rendeiros tinham de pagar ao proprietário no máximo 25 por cento da produção. O resultado foi que a produtividade por área aumentou, mas por trabalhador diminuiu. Desde então, a agricultura é subsidiada no Japão.

A grande pressão demográfica nas zonas rurais tem caracterizado por muito tempo a economia japonesa. Essa pressão diminuiu pelo desenvolvimento da indústria, que emprega hoje bem mais da metade da população total, em consequência, não há grande número de trabalhadores agrícolas sem terras, como na Índia, e o tamanho das fazendas permaneceu estável durante muito tempo. Apesar disso, a densidade da população rural continua muito alta; a quantidade média de terra por família é apenas 1 (um) hectare e em 1945, 34% do total de famílias agrícolas possuíam menos de ½ hectare. Nestas condições, os proprietários exigiam, às vezes, aluguéis que oscilavam

entre 50% e 60% da produção bruta. Em 1945, cerca de 46% das terras cultivadas do Japão, 2,52 milhões de hectares, de um total de 5,4 milhões de hectares, eram cultivadas por rendeiros. Cerca de 70% do total dos japoneses agricultores cultivavam todas ou parte de sua gleba, na qualidade de rendeiros. O objetivo da recente reforma agrária foi a eliminação da desigualdade social e econômica na estrutura agrária. A lei resultou das instruções sobre a reforma agrária emanadas do Comando Supremo das Forças Aliadas no Japão e datadas de 9 de outubro de 1945.⁷²

Na América Latina, com exceção do México, os projetos de reforma agrária são bem recentes. Por todo o continente prevalecem enormes latifúndios rodeados de minifúndios incapazes de assegurar um mínimo de subsistência, o que contribui para a disparatada ultra-concentração da renda nos países. Volta e meia, o tema da reforma agrária retoma à ordem do dia, sobretudo em momentos de instabilidade social e política.

No Brasil, é necessário reconhecer que o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra deu visibilidade à luta pelo acesso democrático à propriedade rural. Antes do MST, aconteceram várias tentativas de reforma, mas com medidas indiretas, como a taxaço de terras improdutivas e a colonização da Amazônia por sem terra, dificultada pela hostilidade do ambiente. Conforme consta do título do capítulo, no Brasil existe uma promessa constitucional de reforma agrária, constantemente cobrada pelos segmentos organizados pelos sindicatos, federações e agremiações de trabalhadores rurais.

No restante do continente aconteceram movimentos que geraram iniciativas esparsas de reforma do modelo agrário.

Em Cuba, com a Revolução de 1959, as terras dos latifúndios de cana-de-açúcar, de propriedade de estrangeiros e as públicas em que se plantava arroz e se criava gado foram todas estatizadas e seus lavradores transformados em assalariados. As demais terras foram redistribuídas a pequenos proprietários. Em geral, a condição social e econômica dos camponeses melhorou, mas não a produtividade, embora tenha havido alguns avanços nas propriedades estatizadas.

⁷² BRASIL. Ministério da Agricultura. Reforma Agrária, no Mundo e no Brasil. *Série Estudos e Ensaios*, n. 4, Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1952, p. 93/94.

Vitoriosa a revolução, foi promulgada a Lei de Reforma Agrária, a 17 de maio de 1959. Esta extinguiu o latifúndio no seu art. 1º. A revolução no campo está sendo efetivamente pelo INRA, Instituto Nacional de Reforma Agrária. Ampliou-se logo a extensão da utilização das terras, que passou de 5 milhões de acres em 1958 a 5,2 milhões em 1959 e 6 milhões de 1960, diversificando-se as culturas, e aumentando-se profundamente a produção do arroz, do trigo, do milho, do feijão, da batata, do algodão, da carne. Os arrendatários, posseiros e meeiros foram transformados em proprietários legais e uma áreas de 2 'caballerias' (27 hectares) foi determinada como a mínima área econômica útil, o mínimo vital para uma família de 5 pessoas. Em maio de 1961, 31.000 camponeses pobres foram assim beneficiados. Entretanto, se antes da revolução o camponês já cultivava uma áreas superior a 27 hectares, poderá aumentar a sua gleba até 5 caballerias (70 hectares). Quanto às terras das usinas de açúcar, 60% delas foram desapropriadas, e estão sendo cultivadas através de cooperativas. As grandes propriedades açucareiras e pecuárias foram transformadas em cooperativas e fazendas do povo. Em 1961, o estado de repartição da terra era o seguinte: 59% das terras estavam nas mãos de particulares; 29% nas fazendas do povo; e 11% com cooperativas. Mas camponeses ricos subsistem, com áreas de 240 a 400 hectares.⁷³

Na China, após a Revolução de 1949, a propriedade privada foi abolida e os camponeses foram organizados em comunas de cada aldeia, primeiro com distribuição igualitária da renda, depois com cotas estabelecidas para cada trabalhador, que podia vender no mercado livre o que produzisse acima da cota. Com o retorno do capitalismo e a rápida industrialização do país, houve um grande êxodo rural rumo às grandes cidades.

Comenta Pinto Ferreira, na obra citada:

É interessante assinalar que a lei reformista da China popular teve um caráter liberal, progressista. Em primeiro lugar, não nacionalizou a terra para transferi-la ao poder do Estado, como na Rússia, mas assegurou a propriedade da terra aos próprios camponeses. Em segundo lugar, manteve os latifúndios progressistas, mas acautelou-se contra os latifúndios improdutivos e exploradores ligados ao capital burocrata e imperialista. Trata-se de uma concepção moderada e liberal de reforma agrária.⁷⁴

Uma avaliação que pode ser feita, cotejando-se o resultado das diversas experiências sobre o tema junto aos diversos países citados é que a reforma agrária é recorrente na história humana, exatamente porque cada

⁷³ FERREIRA, Pinto. *A reforma agrária*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. p. 90.

⁷⁴ Idem, p. 91.

reforma dá conta apenas dos problemas mais agudos do momento, sem alcançar uma solução a longo prazo. As reformas agrárias em geral não alcançam, em regra, maior impacto econômico e muitas vezes significam até mesmo um recuo na produtividade, por não ter o enorme conjunto de pequenos proprietários os mesmos recursos que o antigo grupo restrito de latifundiários. O grande objetivo da reforma agrária é conseguir maior estabilidade política, reduzindo o nível de conflitos no campo e como consequência, fortalecendo o regime democrático.

3.4.2- Os trabalhos na Assembléia Nacional Constituinte e a promessa de reforma agrária resultante no texto final da constituição.

A Constituição de 1988 é criticada por sua extensão e pormenorização de variados temas. Tal foi reflexo da insegurança jurídica criada com o fim do regime militar. Todas as correntes políticas pretendiam ver disciplinados na futura carta constitucional os assuntos que eram do seu interesse particular. Com a questão agrária não foi diferente. De um lado os proprietários rurais que pretendiam ver garantida a manutenção do modelo econômico perpetuado por séculos de dominação de uma elite agrária, assunto tratado no capítulo primeiro da obra. De outro lado, o setores progressistas que pretendiam uma reforma ampla e participativa. O embate resultou em uma promessa de reforma agrária contida por condicionantes, já que o processo democrático contemplou a representação de variadas correntes no curso da assembléia constituinte. A reforma agrária ficou condicionada, previamente, ao não cumprimento pelo proprietário da função social da propriedade.

Mas, se em sua maioria, o texto constitucional de 1988 efetivamente, ganhou avanços democráticos, pode-se abrir como grande exceção e como uma das vitórias mais desprezíveis do setor oligárquico, a questão de reforma agrária, que impedida de entrar com força total trouxe em seu bojo o artifício da produtividade, demonstração do vigor dos setores dominantes e atrasados, contrariando a democratização da terra e a eliminação das desigualdades rurais.⁷⁵

Ainda, conseguiu o segmento dos proprietários rurais vetar a desapropriação nas pequenas e médias propriedades, produtivas ou não.

⁷⁵ MANIGLIA, Elizabete *et al.* Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: *O direito agrário na Constituição*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 25-44.

Retroagiu-se, dessa forma, no que o legislador avançou criando uma expectativa de cumprimento da função social e, em seguida, arrependido, preocupado em desagradar grupos aliados, vetou, de uma forma bem parcial, o que seria o interesse da maioria.⁷⁶

Importante notar o choque entre os fatores reais de poder de que nos dá conta Lassale. Pressionaram os segmentos progressistas da sociedade e retorquiram os organismos de defesa do direito de propriedade. O resultado aí está. Existe uma promessa constitucional de reforma do perfil agrário brasileiro, promessa mitigada e condicionada a alguns pré-requisitos.

Revela-se que na questão agrária, bem pior do que Martins descreve, o legislador criou a esperança, ou seja, a função social a ser cumprida e, ao mesmo tempo a retirou, com a artimanha da propriedade produtiva, não se aplicando na íntegra o objetivo àqueles que haviam celebrado a benesse, de legalizar constitucionalmente a propriedade com o dever de cumprir a função social. Necessário esclarecer que, na maioria das vezes, assim como foi na Constituinte, os que aprovaram as leis tinham interesse direito e pessoal, há vista a pressão feita pelos Deputados da ala da União Democrática Ruralista – UDR –, responsáveis pela inclusão das terras produtivas no texto constitucional, obstruindo dessa feita a reforma agrária ampla, participativa e cidadã.⁷⁷

3.4.3 – O não cumprimento da função social da propriedade como pré-requisito para a desapropriação.

Viu-se que o cumprimento da função social pela propriedade é exigência nuclear do ordenamento jurídico. O seu descumprimento legitima a desapropriação para fins de reforma agrária, excluídas a média e a pequena propriedade rural.

O atendimento da função social contempla os aspectos econômico, ambiental e social. A Lei 8.629/93, regulamentando o art. 186 da Constituição Federal, logrou esclarecer cada um destes pré-requisitos, ou seja, o aproveitamento racional e adequado da gleba, a utilização dos recursos naturais combinada com a preservação do meio ambiente, o respeito às disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração dentro de um critério que atenda o

⁷⁶ MANIGLIA, ob. cit., p. 29.

⁷⁷ Idem, p. 29.

bem estar do proprietário e dos trabalhadores. Não cumprida qualquer destas exigências, legitimada a ação estatal tendente à desapropriação da propriedade para fins de reforma agrária.

Interessante também atentarmos para a possibilidade de expropriação de glebas onde cultivadas plantas psicotrópicas, confirme dicção do art. 243 da Constituição Federal. Trata-se não de processo de desapropriação mas, antes, de expropriação, "retirada do bem sem indenização." Referida nuance refoge ao objeto do estudo.

De se notar que a cultura jurídica nacional vem, desde a Constituição de 1934, em seu art. 113, que garantia o direito de propriedade, desde que não exercido contra o interesse social ou coletivo, prestigiando a função social da propriedade, enterrando, como um todo, o sentido absolutista que há séculos a acompanhava.

3.4.4 – Desapropriação da propriedade rural por interesse social

Helly Lopes Meirelles define o interesse social como

A ocorrência de circunstâncias que contemplam a distribuição o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em benefício da coletividade, ou de categoria sociais merecedoras de amparo específico do poder público.⁷⁸

Cretella Junior, por seu turno, leciona que interesse social "não se define. Exemplifica-se. Interesse social é tudo aquilo que, num dado momento histórico da vida de um povo, o legislador contempla como tal. A lista exemplificativa do interesse social pode ser ampliada ou restringida."⁷⁹

O interesse social regula-se pela composição e a prevenção impostos por circunstâncias legais que exijam o cumprimento da função

⁷⁸ MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: RT, 1978. p. 576.

⁷⁹ CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à lei de desapropriação: Constituição de 1988 e leis ordinárias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 55/56

social da propriedade. A Constituição Federal no seu art. 184 prevê a desapropriação, por interesse social, do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. O bem passível de desapropriação, no caso, é o imóvel rural. Exclui-se, conforme já dito, a média e pequena propriedade; além da propriedade produtiva.

O outro tipo de imóvel rural declarado insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária pelo mencionado art. 185, no seu inciso II, é a 'propriedade produtiva'. Sublinha-se, de imediato, que, enquanto o inc. I demanda a definição em lei da pequena e média propriedade rural, o mesmo não acontece com relação à propriedade produtiva. Deve-se ter em mente que, como constitucionalização do quadro expropriatório contido no Estatuto da Terra, o constituinte contava com a figura da empresa rural (Estatuto da Terra, art. 4º, inciso VI). De qualquer sorte, por todo o contexto da CF, só se pode considerar como imóvel produtivo aquele que cumpre a função social da propriedade, conforme o art. 186 e incisos.⁸⁰

O diploma legal que regulamenta a desapropriação para fins de reforma agrária é a lei 4.132/62, recepcionada pela Constituição Federal.

Assim, considerando o conceito formulado acima para desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, há que se reconhecer que ela tem origem no ordenamento brasileiro com o advento da Lei n. 4.132/62. Com a Emenda n. 10 à Constituição de 1946, de novembro de 1964, passa a ter previsão constitucional expressa, que se consolida ao ser regulamentada pelo Estatuto da Terra, do mesmo ano. O Estatuto é fonte do art. 184 da CF, que trata do instituto, nomeando-o, por inteiro, como desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.⁸¹

O imóvel rural que não cumprir sua função social, função essa específica da propriedade agrária, sujeita-se à desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 186 da Magna Carta. A pequena e média propriedade ficam afastadas da incidência do dispositivo. O fundamento da medida está ligado à justa distribuição da propriedade. Todo o imóvel que não se ajustar a este critério de justiça social, com as exceções preconizadas pelo próprio texto legal, sujeita-se às investidas desapropriatórias do Poder Público.

3.5 - Conclusão Parcial

⁸⁰ ALBUQUERQUE, Marcos Prado de *et al.* Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. In: *O direito agrário na Constituição*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 159-186.

⁸¹ *Idem*, p. 181.

Necessário considerar que o texto constitucional tutela interesses que a princípio se mostram conflitantes. De um lado o direito de propriedade. Do outro a promessa de reforma do modelo agrário, promessa mitigada por várias condicionantes, todas elas fruto do choque inevitável entre os fatores reais de poder. De outro lado, a notável evolução do segmento do agro-negócio que impõe mudanças no paradigma e no modelo de reforma agrária com o qual convive a sociedade brasileira há anos. A superação de referido conflito, garantia do direito de propriedade e cumprimento da promessa constitucional de reforma agrária, é um dos desafios que precisam merecer enfrentamento para a construção de uma sociedade mais justa, todavia focada na produção de riquezas e geração de emprego e renda.

Capítulo IV

CONFLITOS AGRÁRIOS

Da luta pela mudança na estrutura fundiária decorre, necessariamente, uma reação daqueles que não pretendem ver subvertido o quadro que lhes confere a propriedade e, com ela, o direito de livremente usar, gozar e dispor da terra. A pretensão por mudanças acaba repelida e resistida, seja no campo legislativo, administrativo e até no desforço físico, situação extrema que merece ou deveria merecer os melhores esforços preventivos por parte do Poder Público.

Os movimentos sociais têm como principal instrumento de pressão pela reforma agrária as invasões de terras. Até bem pouco tempo atrás, de terras improdutivas. Mais recentemente, de terras produtivas. Aliás, pressionados pelo sucesso do agro-negócio, com suas incríveis taxas de produtividade, passaram os movimentos sociais pela reforma agrária a elegê-lo como alvo preferencial, não se indagando mais o fator produtividade, mas combatendo-se, antes, o modelo que referido segmento da economia representa.

As invasões e os desdobramentos violentos que tal prática acarreta geram conflitos de imprevisíveis conseqüências, já que os proprietários se sentem encorajados a resistir e a se defender, certos de que o fazem de forma legítima.

Os conflitos no campo estão marcados pela violência, sobretudo contra os camponeses. Para se ter um exemplo da gravidade da questão,

na obra *Viúvas do Campo*, do jornalista Klester Cavalcanti, denuncia-se que entre 1985 e 2003 foram assassinadas 1.373 pessoas envolvidas na questão agrária.⁸²

Vê-se que a situação é exemplo típico de conflito entre o movimento social pela reforma agrária e os proprietários e empresários rurais. Bem definidos temos, de um lado, os movimentos dos camponeses pela divisão de terras e, mais recentemente, pela mudança no modelo econômico rural. Do outro lado, os fazendeiros e empresas rurais, procurando manter intacta a atual estrutura fundiária, com o propósito de resguardar incólume o seu direito de propriedade.

O equilíbrio de referidas forças é um dos desafios mais tormentosos que a sociedade brasileira enfrenta neste início de século. Os critérios fixados na Constituição que legitimariam a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária já não atendem os reclamos dos movimentos sociais. De 1988 para cá houve uma movimentação dos proprietários rurais que procuraram adequar suas propriedades à função social preconizada nos textos legais. Tal mudança empreendida pelos proprietários rurais gerou uma reação no segmento envolvido na luta pela reforma agrária. Se as propriedades estão produtivas, atendendo as exigências que as isentariam de qualquer risco de desapropriação para fins de reforma agrária, o alvo passa a ser o modelo de exploração econômica, conforme bem salienta o líder Stedile quando de seus pronunciamentos:

É uma ilusão acreditar que a exportação é a saída, como pregam fazendeiros e o agrobusiness. Não é. Não se pode pensar em um novo modelo agrícola sem discutir o nosso projeto de desenvolvimento. O que temos certeza, por hora, é que esse projeto neoliberal, esse projeto dominado por grandes empresas multinacionais e pelo capital financeiro internacional não serve para nossa sociedade.⁸³

A mudança no discurso das lideranças dos movimentos sociais gera um clima de profunda desconfiança, já que subvertido o modelo de discussão. Conforme bem salientou a professora Elizabete Maniglia, citada no capítulo III do trabalho, a discussão do tema na Assembléia Nacional Constituinte frustrou a expectativa dos movimentos sociais que pretendiam uma reforma agrária

⁸² CAVALCANTI, Klester. *Viúvas da Terra*. São Paulo: Editora Planeta, 2004. p. 17

⁸³ AMARAL, Marina. A Proposta do MST. *Caros Amigos*, São Paulo, nº 18, p. 6, set. 2003.

mais ampla e abrangente. Todavia, nas democracias, é necessário considerar que a posição de um segmento social encontra nos interesses do segmento antagônico o freio e o contrapeso próprio do processo participativo de representação. Ruptura radical de qualquer sistema jurídico, somente por revolução, hipótese de difícil e incerta ocorrência no Brasil. Assim, deve o poder público mediar as demandas com o objetivo de prevenir o quadro de confronto que hoje se assiste. A discussão é tipicamente ideológica e o diálogo, difícil. Cabe à sociedade fazer a opção pela forma como será conduzida a reforma agrária no País, sobretudo pela mudança no paradigma da discussão, de combate ao latifúndio improdutivo, bandeira do movimento por todo o século XX, para mudança do próprio modelo econômico de produção, com inevitáveis choques entre os fatores reais de poder que representam a síntese de nossas posições ao longo do processo político nacional.

À par do sucesso indiscutível do modelo adotado pelo agro-negócio, sucesso celebrado pela macro-economia, necessário discorrer no trabalho sobre experiências bem sucedidas em assentamentos estruturados com base na agricultura familiar. Neste capítulo nos ocuparemos da perspectiva histórica do direito de propriedade, com ênfase no cumprimento da função social por esta, passando pelo sucesso do agro-negócio e da agricultura familiar. Ainda, avaliar os índices alarmantes de conflitos pela terra, sobretudo sobre o enfoque da lei 10.823/03, diploma legal que promete reduzir os níveis de violência no país.

4.1 - Justificativas acerca do fundamento do direito de propriedade sob perspectiva histórica.

Richard Pipes distingue a propriedade da posse, entendendo que a primeira "é uma reivindicação que deverá ser reforçada pela sociedade, pelo Estado, pelos costumes, pelas convenções ou pela lei."⁸⁴

Todavia, historicamente, o fundamento do direito de propriedade oscila entre o cultural e o ideológico. Cultural porque da essência do

⁸⁴ PIPES, Richard. *Propriedade e liberdade*. Ed. Record. Rio de Janeiro: 2001.

homem, civilizado ou não, o apego à propriedade, àquilo que é seu. A própria bíblia, fundamento histórico da construção do homem ocidental, sobretudo do ponto de vista religioso, traz já em suas primeiras linhas um embasamento ao apego material que nos acompanha ao longo dos tempos:

Assim Deus criou o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; macho e fêmea os criou. Deus os abençoou e lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos; enchei a terra, e sujeitai-a. Dominai sobre os peixes do mar, sobre todas as aves dos céus e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra. E disse Deus ainda: tenho-vos dado todas as ervas que produzem semente, e se acham sobre a face de toda a terra, bem como toda as árvores em que há fruto que dá semente. Ser-vos-ão para mantimento. E a todos os animais da terra, a todas as aves do céu e a todos os seres viventes que se arrastam sobre a terra, tenho dado todas as ervas verdes como mantimento.⁸⁵

Pelo texto já se verifica que o uso e apreensão dos bens existentes no planeta destinava-se, genericamente, ao homem. Referida construção de natureza religiosa formou na civilização ocidental a cultura da propriedade como direito natural.

Do ponto de vista ideológico e já no plano filosófico e científico, na célebre contestação de Aristóteles a Platão, buscava-se evidenciar não o direito à propriedade no seu sentido de simples apreensão de bens e serviços mas, antes, um sentido para sua própria existência e finalidade:

[...] Platão, na obra *A República*, defendia uma forma de organização social comunista que os bens e uma sociedade pertencessem a todos os membros dessa sociedade, enquanto Aristóteles em *Política*, defendia que os bens existiam para a satisfação das necessidades dos homens, contudo a maneira mais eficaz de se assegurar a destinação social dos bens é através da apropriação pessoal. Para ele era preferível que os bens pertencessem aos particulares que o usariam de maneira a satisfazer às necessidades da comunidade, ou seja, os homens têm o direito de usar os bens não só para sua própria manutenção como para satisfazer a coletividade.⁸⁶

As duas posições marcaram a evolução dos conceitos de legitimidade do direito de propriedade e da função social que referida prerrogativa deve assumir. Todavia, por séculos sobreviveu e sobrevive a idéia marcada pelo

⁸⁵ BIBLIA SAGRADA. Livro I, *Gênesis*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Ed. Alfalit: Rio de Janeiro, 1996.

direito romano da propriedade privada absoluta. Entre nós, até bem pouco tempo e ainda sob a égide do Código Civil revogado, assumia o direito de propriedade tal feição, o que marcava as discussões e retardava a aceitação dogmática de que o direito de propriedade deve manter estrita correspondência com a destinação social e o interesse coletivo, marca de nosso regramento constitucional recente e tônica do novo Código Civil de 2002.

Do ponto de vista histórico, ressalta Rosalina Pereira a significativa quebra de exclusividade do domínio durante o regime feudal, uma vez que "o domínio se reparte em domínio iminente, relativo ao Estado, domínio direto, exercido pelo senhor feudal e domínio útil, pertinente ao vassalo." ⁸⁷ Citando Arnaldo Wald, Pereira salienta que "houve uma certa quebra na exclusividade do domínio permanecendo, todavia, o poder público ligado a ela, propriedade, sobretudo pela exploração do homem trabalhador." ⁸⁸

Sob tal perspectiva histórica passaram os pensadores católicos a formular suas acepções sob o mundo, sobretudo centrados no direito natural. Surge aí o pensamento de Santo Tomaz de Aquino que, na obra *Summa Católica*, divaga:

O homem para garantir a sua própria sobrevivência tem um direito natural ao apossamento dos bens materiais, logo o direito de propriedade resulta desse direito natural de apropriação dos bens, na luta pela sobrevivência, contudo esse direito de propriedade é limitado pelo bem comum é limitado pelo direito que tem todos os homens de vier condignamente. ⁸⁹

Nessa perspectiva, é possível perceber que em Santo Tomaz de Aquino há a preocupação com a adequação desse suposto direito natural ao bem comum.

Com o fim do sistema feudal e com a insatisfação pelo intervencionismo estatal com todas as suas consequências perversas, desigualdade,

⁸⁶ PEREIRA, Rosalina. A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade. In: *Revista de direito civil*, Rio de Janeiro, n. 65, RT, p. 105, 1993.

⁸⁷ Idem, p. 106.

⁸⁸ Idem, p. 106.

⁸⁹ Idem, p. 106.

intolerância e privilégios variados, surge o pensamento liberal, marcado pelo confronto dialético em face do instituto da propriedade.

[...] Locke como Rousseau afirmaram que a propriedade é o mais sagrado dos direitos porque estavam vendo na propriedade o fruto principal da liberdade humana. Nesse raciocínio é que a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 tenha insistido duas vezes sobre a propriedade, como pressuposto de liberdade, igualdade e fraternidade. Todavia se a propriedade foi vista como a razão de ser da sociedade, foi também vista como origem da desigualdade e dos males sociais. Rousseau defendia essa tese que foi desdobrada posteriormente pelos socialistas com destaque para Proudhon que condena a propriedade como fonte de desigualdade e conseqüentemente de males sociais. A crítica mais importante e mais conhecida à propriedade privada é devida a Marx. Para este a propriedade privada é fonte de alienação e, na verdade, de todos os males sociais, em resumo. Segundo o pensador alemão, a solução seria a eliminação da propriedade o que ocasionaria a eliminação das classes e a reconciliação do homem com o homem, permitindo uma sociedade sem Estado, na qual simplesmente houvesse uma coordenação das atividades sociais.⁹⁰

De se notar que do antagonismo entre o liberalismo que defende a propriedade como razão de ser da sociedade e o socialismo que vê a solução dos males sociais justamente com o fim do direito de propriedade, ressurgem as idéias de Santo Tomaz de Aquino, reeditada pelos positivistas e materializada pela igreja na encíclica *Rerum Novarum*, promulgada sob Leão XIII.

O raciocínio na encíclica *Rerum Novarum* afirma que a propriedade é um direito natural, inclusive a propriedade dos bens de produção mas não pode ela se destinar à satisfação apenas dos interesses do proprietário, trazendo-lhe benefícios, devendo significar também uma forma de atendimento das necessidades de toda a sociedade. Conclui-se que o exercício das responsabilidades do proprietário é uma das condições das liberdades civis, decorrendo que a propriedade, direito do proprietário, deve associar-se ao dever simultâneo do cumprimento da função social. A função social tem o efeito positivo de atribuir obrigações ao proprietário, agregando-se ao sentido jurídico da própria propriedade.⁹¹

Referida ideologia repercute nos diplomas constitucionais. Repercute também na própria declaração de direitos da pessoa humana. Todavia, vista somente sob o prisma privado, passa a propriedade a

⁹⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A propriedade e sua função social. *Revista de direito agrário*. Brasília, n. 9, 2º sem., p. 20-36, 1982.

⁹¹ MANIGLIA, Elizabete *et al.* Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: *O direito agrário na Constituição*. 1. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2005. p. 25-44.

[...] integrar o direito público e desde logo o constitucional, pois dependendo do tratamento dispensado ao direito de propriedade, um estado será socialista ou capitalista com todas implicações daí decorrentes. Trata-se portanto de um direito modular à caracterização político-social do Estado e por isso todo o quadro jurídico da sociedade: logo um direito público por excelência.⁹²

Entre nós, a função social da propriedade foi cogitada pela primeira vez na constituição de 1934 que, de forma tímida, no seu artigo 113, garantiu que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social e coletivo. Maniglia relata a evolução do tema nas constituições seguintes.

A Carta de 1937 é silente e a de 1946 enseja a manifestação da possibilidade da desapropriação pelo interesse social no art. 141 e ainda, que a propriedade será condicionada ao bem-estar social (art. 147) e que a lei poderá, com observância do disposto no art. 146, promover com igual oportunidade para todos, a justa distribuição da propriedade. Nas Cartas de 1967 e 169 há evolução na linguagem normativa e finalmente, ao falar do pagamento da desapropriação para imóveis rurais, ambas tratam da função social da propriedade. Mas o verdadeiro coroamento da função social da propriedade se dá na Constituição de 1988, manifesta no art. 5º, inciso XII e XVIII, como cláusula, como dever inerente a ela. Ainda, classifica a Carta Magna em seu art. 170, incisos II e III, a propriedade privada e sua função social, como princípios da ordem econômica impondo sanções para o caso de não serem observados, principalmente em relação a propriedades imóveis urbanas e rurais: art. 182 a 191.⁹³

De se notar a pertinência das idéias de Pipes, quando interliga propriedade e liberdade, notadamente porque o reforço do direito de propriedade, evidentemente mitigado e condicionado à função social desta, deu-se justamente na "Constituição Cidadã" de 1988, documento marcadamente democrático.

Conforme ressalta Pipes (2001), "enquanto a propriedade de certa forma existe sem a liberdade o contrário é inconcebível."⁹⁴

Referida realidade da função social e sua instituição em caráter constitucional visa

⁹² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Novos aspectos da função social da propriedade no direito público. *Revista de Direito Público*. São Paulo, p. 39-45, 1984.

⁹³ MANIGLIA, ob. cit., p. 34.

⁹⁴ PIPES, ob. cit., p. 15.

[...] fazer com que a propriedade seja utilizada de maneira normal cumprindo fim a que ela se destina o que não gera contraposição entre os interesses individuais e coletivos. Ao contrário compatibiliza-os e representa outrossim uma harmonização da instituição com os fins legítimos da sociedade.⁹⁵

Nota-se que a evolução histórica do fundamento do direito de propriedade, antes absoluto e hoje condicionado ao cumprimento da função social, garante a própria propriedade enquanto expressão de direito. Todavia, vincula referido direito a um dever que tem expressão econômica, social e ambiental. Referidos tópicos foram desenhados no art. 186 da Constituição como forma de expressar o cumprimento da função social.

A superação da aparente contradição entre o direito de propriedade e o direito à reforma agrária passa pelo cumprimento da função social, função esta que não se encontra estanque e erigida mas, antes, evolui e se sujeita às novas exigências e eventuais novas nuances que a sociedade reclamar e sugerir. Refiro-me a novos tópicos para cumprimento da função social da propriedade, sempre no sentido de mitigar o direito do proprietário, condicionando-o às demandas e reclamos sociais.

Hoje exige-se o cumprimento pela propriedade rural das funções econômicas, sociais e ecológicas como fundamento da função social. E amanhã? Digamos que todos os proprietários estejam com suas propriedades cumprindo referidos tópicos. E se a sociedade entender que deve-se mudar o modelo de proteção do direito de propriedade? Acredito que o mesmo deve ser mitigado, sobretudo em face de novas fórmulas que só o futuro e as próximas gerações, democraticamente, apresentarão. Os conflitos, certamente, serão inevitáveis, fruto do embate permanente entre os fatores reais de poder que conduzem os destinos da sociedade.

4.2- O Agronegócio

O valor da produção brasileira – mercadorias e serviços – está por volta de 1,3 trilhão de reais por ano. Desse total, 25%, ou 330 bilhões de reais, são provenientes do complexo agroindustrial. Ou seja, 1 em cada 4 reais produzidos na economia tem alguma coisa a ver com a

⁹⁵ LESSA GIORDANI, José Acir. Propriedade imóvel; seu conceito, sua garantia e sua função social na nova ordem constitucional. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, RT, n. 669, p. 47-55, jul. 1991.

agropecuária, que é fonte de alimento de fibras e de produtos da biomassa para fins energéticos, além de madeira, para produção de móveis, papel e celulose. Além disso, o complexo agroindustrial tem sido o único setor da economia a apresentar balança comercial superavitária.⁹⁶

Referido discurso transformou o setor do agro-negócio, segmento da economia que, integrando a agricultura e a pecuária a uma rede de atividades do setor secundário e terciário, dão-lhe feição personalizada, no alvo preferencial dos movimentos que pressionam pela realização de uma ampla reforma agrária. O latifúndio improdutivo, hoje figura praticamente em extinção, cedeu lugar a um combate sistemático, não mais a uma modalidade de propriedade rural, mas a um setor, a um modelo de produção econômica.

As fazendas transformaram-se em empresas e fazem parte de um novo mundo rural, articulado com a indústria e os serviços, conhecido como agro-negócio. Tais modificações criaram um patamar de produção no qual impera a tecnologia.⁹⁷

Veja-se que mudou o perfil de sustentação das demandas por reforma agrária. O que antes se caracterizava pelo combate ao latifúndio improdutivo, bandeira da esquerda nos últimos cinquenta anos do século findo, atualmente ressoa como algo dissonante, sobretudo pelos altos índices de produtividade do segmento do agro-negócio. A sociedade só vai apoiar mudanças de paradigmas a partir do momento em que esta mudança representar, de fato, algo que contribua, coletivamente, de forma mais significativa que o modelo atual. Veja-se que a tarefa não é das mais fáceis:

O agro-negócio movimentava 458 bilhões de reais por ano, um terço do PIB; gera 17,7 bilhões de emprego, 37% do total nacional; rende 30 bilhões de dólares em exportações, 42% de tudo que o Brasil vende lá fora; a carne bovina brasileira, por exemplo, é vendida para 110 países e rende 1,5 bilhão em divisas.⁹⁸

E aí fica a pergunta: Como aceitar a tese da esquerda de quebra do modelo econômico do agro-negócio se os índices de criação de empregos, de produtividade e de geração de superavit na balança comercial

⁹⁶ FURTADO, Rogério. *Agribusiness brasileiro, a história*. São Paulo: Ed. Evoluir Cultural, 2002. p. 203.

⁹⁷ GRAZIANO, Xico. *O Carma da terra no Brasil*. São Paulo: Ed. A girafa, 2003. p. 22.

⁹⁸ RODRIGUES, Roberto. In: *Revista VEJA*. São Paulo: Editora Abril, 8 abr. 2004. Especial Agronegócio, p. 24.

representam significativos benefícios para o país? Os indicadores do perfil produtivo do país não deixam dúvidas sobre a importância do setor para o Brasil.

O país vende 82% do suco de laranja distribuído no planeta; detém 38% do mercado mundial de soja em grão; vende 29% de todo o açúcar consumido no mundo, 28% do café em grão e 44% do café solúvel; produz 23% do tabaco consumido no mundo; é o primeiro em venda de frangos, com exportação de 1,9 bilhão de dólares; é o maior exportador mundial de álcool; ocupa o primeiro lugar no ranking mundial de couro curtido e calçados de couro; assumiu a liderança do mercado mundial de carne bovina em 2003.⁹⁹

O agro-negócio, além de gerar as riquezas que mencionamos, transfere riquezas para outros setores da economia, estando por trás do processo de desenvolvimento dos países mais avançados do mundo. O Ministro Roberto Rodrigues dá sua justificativa acerca da significância do tema para o contexto econômico:

O agro-negócio gira a roda de toda a nossa economia. Os automóveis rodam com pneus porque um setor planta seringueiras, de que se extrai látex para fabricar borracha. A calça jeans tem como matéria prima o algodão. Sapatos, bolsas, cintos e carteiras existem graças à criação de bois, dos qual sai o couro. Também não haveria roupa íntima nem gravatas sem o cultivo da amoreiras que alimentam as lagartas do bicho-da-seda. Esse é o conceito que tenho procurado trazer para dentro do governo brasileiro.¹⁰⁰

O processo de desenvolvimento do segmento deste ramo de atividade é irreversível. Os movimentos pela reforma agrária devem centrar suas forças muito mais no sentido de integrar-se ao segmento ao invés de combatê-lo, já que se sabe que a agricultura familiar é também responsável por boa parte do sucesso de alguns dos itens que integram a avalanche de cifras positivas do agro-negócio.

Conforme veremos adiante, existem exemplos de sucesso da agricultura familiar na fruticultura irrigada do nordeste, na integração pecuária-agricultura no norte, pecuária leiteira no centro-oeste e consórcio suíno-aves no sul do país. É preciso compatibilizar a reforma agrária dentro de um novo modelo que, sem pretender uma ruptura revolucionária quanto ao modelo atual, integre os

⁹⁹ VEJA, ob. cit., p. 21.

¹⁰⁰ Idem, p. 24.

pequeno agricultores e os assentados no sistema produtivo e tecnologicamente destacado do agro-negócio.

O Brasil não precisa mais de reforma agrária, no sentido clássico da expressão, que significa tomar a terra de alguém e dar a outrem. É preciso inventar um novo modelo, que passe não pela posse da terra, mas pela geração de empregos no campo e nos arredores das metrópoles. Em vez de distribuir terra para pessoas sem qualificação para usá-la, o governo deve fomentar, por exemplo, a implantação de projetos de produção de alimentos nos cinturões verdes das 200 maiores cidades do país. Há mercado ali para sustentar projetos do gênero, como a demanda por frutas, verduras e legumes para a merenda escolar e outros programas de assistência social e segurança alimentar. A hortifruticultura irrigada garante, no mínimo, três posto de trabalho para cada hectare de terra. Em comparação com o distributivismo clássico, que gera dois empregos para cada 30 hectares, a capacidade de absorção de mão-de-obra de uma espécie de reforma agrária urbana seria 45 vezes maior, com a vantagem de que não deslocaria as famílias para longe de casa.¹⁰¹

Interessante notar que referida união de forças só benefícios propicia àqueles que vivem no campo. A qualidade de vida no interior do país tem atraído profissionais e contribuído para a redução do desemprego nas grandes cidades.

A força do Brasil rural há tempos chama a atenção de economistas, sociólogos e especialistas em desenvolvimento regional. Uma das unanimidades entre eles é a importância do agro-negócio como mola propulsora do mercado de trabalho, sobretudo da mão-de-obra especializada. Embora não haja dado oficial – uma vez que a taxa de desemprego é medida somente em seis regiões metropolitanas –, estima-se que esse índice nas comunidades rurais seja de apenas 3%, cerca de 1/4 da média nacional.¹⁰²

É necessário considerar ainda, quando se cogita em qualquer mudança no perfil da produção nacional, que o país não é mais um gigante por colonizar. Impedimentos de ordem ambiental, aglomerados urbanos e de infraestrutura impedem a exploração econômica indiscriminada do território nacional. Todavia, conquanto que em termos regionais exista ainda uma porcentagem pequena de terras por explorar, do ponto de vista global, ainda há muita terra para se agregar ao setor.

¹⁰¹ GRAZIANO, Xico. *VEJA Especial*, São Paulo, p. 28-35, 9 out. 2004.

¹⁰² EDWARD, José *et al.* O novo caminho da roça. *VEJA, especial agro-negócio*, São Paulo, p. 48-57, abr. 2004.

Com 1/3 do território ocupado por lavouras e criações o Brasil ainda dispõe de uma fronteira agrícola equivalente ao território da França, Itália e Reino Unido juntos. O país tem área total de 851 milhões de hectares. Destes, 463 milhões não estão aptos à produção, já que se trata da Amazônia legal, unidades de preservação fora da Amazônia, reservas legais, centros urbanos, rios, estradas, áreas de reflorestamento e alagadas por represas. No restante no país, planta-se em 62 milhões de hectares. Cria-se boi em 220 milhões de hectares, restando uma área produtiva da ordem de 106 milhões de hectares. Só para se ter uma idéia, o cerrado, uma das maiores fronteiras agrícolas do planeta ocupa uma área de 204 milhões de hectares em quinze estados brasileiros. Desse total, 45% são utilizados pela agropecuária.¹⁰³

Nota-se que a eleição do agro-negócio como alvo dos movimentos pela reforma agrária no país, dificilmente, encontrará a adesão da sociedade. O segmento é forte economicamente, produz riquezas, gera emprego e renda e contribui para o superavit na balança comercial do país.

Conforme vimos, o modelo de reforma agrária pretendida deve se adequar aos índices de excelência que o segmento do agro-negócio demonstra possíveis de se alcançar. Os movimentos pela reforma agrária devem atentar-se de que o sucesso desta não deve ser associado apenas ao número de famílias concretamente atendidas, mas também à qualidade de vida dos assentados e a locomotiva do agro-negócio, agregando os novos proprietários ao modelo vitorioso já existente, fornece um exemplo de sucesso às propostas apresentadas pelo movimento.

Dessa forma, é indispensável aos projetos de assentamento de famílias em pequenas propriedades contemplar o acesso delas à tecnologia e aos projetos que agregam valor aos produtos primários ali produzidos.

O mundo da pequena propriedade familiar no Brasil é uma estrutura muito heterogênea. Mais que desigual, esse é um universo que passa por um processo de contração, pois o número de famílias que vive de rendas agrícolas está diminuindo. Simplesmente porque várias das atividades tradicionais na esfera da agricultura são pouco rentáveis, quando levadas a diante em pequenas glebas. É o caso da produção de grãos – arroz, feijão e milho –, na qual a pequena propriedade não é páreo para as grandes lavouras mecanizadas.¹⁰⁴

A agricultura familiar é, obviamente, parte do setor do agro-negócio. Dele participa, contribuindo para a excelência dos índices de sucesso

¹⁰³ COUTINHO, Leonardo. Terra fértil. *VEJA*, especial agro-negócio, São Paulo, p. 32-39, abr. 2004.

¹⁰⁴ FURTADO, ob. cit., p. 223.

do segmento, índices que mencionamos neste item do capítulo. As partes envolvidas nos conflitos agrários que assistimos diariamente através das manchetes dos jornais devem buscar a compatibilização de suas pretensões, marcadamente ideológicas, ao projeto que a sociedade, como um todo, reconhece vitorioso e eficaz para a realização dos avanços sociais e econômicos que o país precisa. Referida compatibilização e sobretudo a extensão do êxito do agro-negócio às futuras iniciativas de assentamento e de agricultura familiar é um dos desafios que o país precisa enfrentar, sobretudo como forma de amenizar a crueza que referidos conflitos apresentam, dentro de uma visão técnica, lúcida e desprovida de demagogia e ideologia.

4.3 - Agricultura familiar; 4.3.1 – Exemplos de êxito na agricultura familiar; 4.3.1.1 – Assentamentos economicamente viáveis, por região do país.

A agricultura familiar é a opção preferencial do governo brasileiro, desde a abertura democrática, para a viabilidade dos projetos de assentamento de trabalhadores rurais sem terra. A execução econômica dá-se a partir da fixação das famílias nas glebas, conforme o planejamento do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. O financiamento dos projetos econômicos da agricultura familiar acontece através dos recursos do PRONAF – Programa Nacional de Financiamento da Agricultura Familiar. De se considerar que a inclusão do agricultor familiar no contexto produtivo foi um avanço e uma garantia de que suas necessidades e as próprias aspirações do setor passam a integrar a pauta de preocupações das autoridades afetas ao desenvolvimento econômico e social do país.

Bastante promissor é o fato de que, com a expressão agricultura familiar, pela primeira vez o mundo rural passou a ser visto de forma diferenciada, com os agentes sociais rurais não mais universalizados na genérica categoria de 'produtores'. A manutenção desta última noção, meramente ideológica, não permitira, anteriormente, a segmentação, pelo menos, dos produtores rurais patronais, de um lado e, de outro o enorme e multifacetado universo dos produtores que centram sua atividade agrícola no trabalho da família. A introdução da noção de agricultura familiar, a indicar um conjunto social de interesses próprios, padrões de sociabilidade diferenciados e um *modus operandi* específico no mundo rural, é provavelmente a mais extraordinária mudança político-institucional nos anos recentes,

pois poderá oportunizar novas e promissoras possibilidades de ação política e de intervenção no campo brasileiro.¹⁰⁵

De se notar que a agricultura familiar é responsável por significativa parcela da produção agropecuária. Apenas no contexto da produção no campo, a agricultura familiar responde por quase metade dos índices econômicos do setor.

No Brasil, as informações disponíveis sobre agricultura familiar mostram que, apesar da falta de apoio, ela é responsável por quase 40% da produção agropecuária, obtém rendimentos mais elevado por hectare e responde por 76,8% do emprego agrícola.¹⁰⁶

Vê-se que é significativa a participação da agricultura familiar no contexto da produção agrícola. Referido setor apresenta-se viável economicamente. Tal eficiência propiciará a inclusão política do segmento à corrente produtiva do agro-negócio. Já que técnica e economicamente viável, é possível a inclusão da agricultura familiar dentro de um processo de acumulação baseado na elevação da produtividade, elevação esta que aumentará as oportunidades de emprego e renda, influenciará o processo de migração e capacitará os membros das famílias dos agricultores para o mercado de trabalho, urbano ou rural, agrícola ou não, desfazendo a triste sina dos refugiados que abandonam o campo para engrossar as fileiras do desemprego ou do subemprego nos aglomerados urbanos.

Historicamente, sabe-se, que a agricultura familiar sempre foi a base principal do desenvolvimento dos países. Ainda, apresenta-se como opção não excludente dentro de um mundo globalizado e competitivo.

A prevalência da produção familiar como base principal da produção agrícola nos países capitalistas avançados pode ser explicada em primeiro lugar, pela sua capacidade de incorporar progresso técnico e de responder às demandas do setor urbano-industrial em expansão. Em segundo lugar, pelo reconhecimento de sua importância político-estratégica em projetos de desenvolvimento nacional não excludente. Quanto a este último, a percepção de sua importância variou bastante segundo às especificidades dos diferentes países. Num extremo está o caso do Japão, onde a importância estratégica de modernizar a agricultura sem produzir uma massa de desempregados era percebida como vital para o enfrentamento do desafio ocidental. Além

¹⁰⁵ FURTADO, ob. cit., p. 224

¹⁰⁶ GUANZIOLI, Carlos *et al.* *Agricultura familiar e reforma agrária no século XXI*. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2001. p. 22.

disso, a permanência de relações comunitárias de caráter feudal representou um traço cultural específico que facilitou a articulação de um conjunto de políticas visando à modernização, a partir da agricultura familiar.¹⁰⁷

4.3.1 – Exemplos de êxito na agricultura familiar

Como os assentamentos rurais representam um fato novo e importante na história recente da luta pela democratização do acesso à terra no Brasil, é necessário demonstrar que não se trata de uma questão de opção ideológica pelo fracionamento da propriedade rural mas, antes, uma forma não excludente de participação ativa de setores legitimamente representados tanto por entidades não governamentais, quanto por lideranças políticas com assento nas diversas Casas Legislativas do país.

Como a grande imprensa não divulga referidos êxitos, fica-se com a impressão de que a reforma agrária é um entrave ao desenvolvimento econômico do país, o que não é verdade, já que a agricultura familiar representa significativa parcela da produção agrícola nacional. O que se apresenta absolutamente imprescindível é a adequação do agricultor familiar àqueles setores onde o seu esforço pode ser melhor canalizado, com valorização de sua real inclinação, com acesso à tecnologia e aos modernos processos de agregação de valor aos produtos primários, tipicamente produzidos por este segmento.

4.3.1.1 – Assentamentos economicamente viáveis, por região do país.

O Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural – NEAD – do Rio de Janeiro, desenvolveu um estudo sobre o meio rural brasileiro, sob o ponto de vista do impacto econômico dos assentamentos nas respectivas regiões pesquisadas. O resultado foi bastante significativo, já que pesquisada a região sudeste do estado do Pará, na confluência com o “bico do papagaio”, localidade conflituosa, palco da guerrilha do Araguaia-Tocantins; o sertão do Ceará e a zona canavieira nordestina; o entorno do Distrito Federal; o Sul da Bahia e o oeste de Santa Catarina.

¹⁰⁷ GUANZIOLI, ob. cit., p. 19 e 20.

Nossa intenção foi analisar os resultados da experiência recente de projetos de reforma agrária, tomando como foco algumas regiões do país que refletem a diversidade da realidade brasileira e que contam com elevada concentração de projetos de assentamentos, além de conjunto de estudos pré-existentes sobre estes últimos, facilitando assim o direcionamento dos objetivos na dimensão do impacto externo, ou seja, do assentamento sobre o meio em que se insere.¹⁰⁸

Vejam os, por alguns produtos, a participação de cada uma das "manchas" estudadas na participação da produção regional, comparando-se os valores quando do Censo Agropecuário de 1996, início da implantação do assentamentos e 1999, época em que estes estavam já em franca atividade, com a nota de que a pesquisa ateu-se apenas à produção agrícola de referidas "manchas".

Mancha Sul da Bahia¹⁰⁹:

Produto	Participação na produção regional – Ano 1999	Participação na produção regional – Ano 1996 – Censo agropecuário
Abacaxi	93,5%	37,7%
Banana	14,8%	5,3%
Feijão em Grão	48,5%	24,5%
Leite	75,8%	46,3%
Milho	352,3%	141,9%

Mancha Sertão do Ceará¹¹⁰:

Produto	Participação na produção	Participação na produção regional –
----------------	---------------------------------	--

¹⁰⁸ LEITE, Sérgio et al. *Impactos dos assentamentos, um estudo sobre o meio rural brasileiro*. São Paulo: Ed. da Unesp, 2004. p. 19.

¹⁰⁹ Idem, p. 165.

¹¹⁰ Ibidem, p. 166.

	regional – Ano 1999	Ano 1996 – Censo agropecuário
Arroz	23,2%	18,0%
Banana	15,4%	8,5%
Leite	11,7%	10,4%
Mandioca	34,1%	8,5%
Ovos	52,4%	29,6%

Mancha Entorno do Distrito Federal¹¹¹:

Produto	Participação na produção regional – Ano 1999	Participação na produção regional – Ano 1996 – Censo agropecuário
Banana	1,5%	1,4%
Ovos	104,6%	52,0%
Sorgo	1.502,8%	206,3%

Mancha Sudeste do Pará¹¹²:

Produto	Participação na produção regional – Ano 1999	Participação na produção regional – Ano 1996 – Censo agropecuário
Arroz	225,9%	34,6%
Leite	87,8%	43,6%
Ovos	78,8%	15,8%

¹¹¹ LEITE, ob. cit., p. 167.

¹¹² Idem, p. 168.

Mancha Oeste de Santa Catarina¹¹³:

Produto	Participação na produção regional – Ano 1999	Participação na produção regional – Ano 1996 – Censo agropecuário
Arroz	38,6%	17,0%
Amendoim	27,0%	15,4%
Feijão em Grão	257,2%	153,5%
Milho	4,3%	3,8%
Ovos	13,5%	10,0%

Mancha Zona Canavieira do Nordeste¹¹⁴:

Produto	Participação na produção regional – Ano 1999	Participação na produção regional – Ano 1996 – Censo agropecuário
Amendoim	433,6%	238,2%
Leite	17,8%	15,8%
Milho	581,0%	85,7%

Nota-se que os assentamentos, região por região, apresentam saltos de produtividade em produtos específicos, o que é perfeitamente natural, já que a especialização é pré-requisito para a melhoria dos ganhos do produtor familiar a partir da absorção de novas técnicas e melhores formas de aplicação da tecnologia.

Os pesquisadores também verificaram o nível de participação dos assentamentos nos rebanhos das regiões e encontraram índices

¹¹³ Ibidem, p. 169.

razoáveis em boa parte destes, sobretudo se considerarmos o modelo novo de implantação de pequenas propriedades impulsionadas pela agricultura familiar. Vejamos:

Estimativa de participação efetiva dos assentamentos estudados nos rebanhos locais (por porcentagem) ¹¹⁵:

Mancha	Bovinos	Suínos	Aves	Caprinos
Sul Ba	2,8%	2,8%	5,6%	-
Sertão Ce	8,6%	15,5%	31,9%	27,4%
Entorno DF	3,6%	12,2%	48,4%	18,6%
Sudeste Pa	25,7%	22,3%	55,6%	24,0%
Oeste Sc	7,5%	5,5%	11,0%	0,9%
Zona Cana Ce	14,5%	3,1%	3,2%	44,9%

Veja-se que o peso dos assentamentos é significativo nas respectivas regiões. Inclusive, verificou-se nos produtos agrícolas um implemento nas respectivas participações regionais, conforme o período pesquisado, o que induz a convicção de que a agricultura familiar pode, perfeitamente, ocupar com competência o espaço e o segmento do mercado para os quais as grandes empresas do agro-negócio não se voltam. O que é necessário é um suporte adequado de tecnologia e de linhas de créditos voltadas, exclusivamente, para a geração de emprego e renda no segmento da agricultura familiar.

A agricultura é hoje o maior negócio do Brasil. É o começo de todas as cadeias econômicas. O agro-negócio, segmento formado pelas empresas do setor, pelos grandes produtores individuais, pela agroindústria e pela agricultura familiar detém a missão histórica de fortalecer o maior negócio do país, com cada parcela deste segmento, na área específica de sua atuação, exercendo, como direito fundamental do regime democrático, a atividade que lhe garanta o

¹¹⁴ LEITE, Ibidem, p. 170.

crescimento econômico pautado na função social e nos interesses maiores da coletividade.

4.4 - Conflitos agrários; 4.4.1- O diálogo impossível; 4.4.2- Estatística da violência no campo.

A problematização deste trabalho tem na sua essência a preocupação em compreender a forma de tratamento que o Estado deu aos conflitos agrários quando editou o Estatuto do Desarmamento. E a conclusão que chegamos no capítulo II do trabalho foi desalentadora. O legislador restringiu, ao máximo, o acesso e, principalmente, o porte de arma nas regiões urbanas do país. Todavia, na zona rural onde, de 1965 a 2003, registraram-se 1373 homicídios de agricultores, advogados, sindicalistas e religiosos envolvidos na questão fundiária ¹¹⁶, os legisladores, na contramão do espírito que norteou a elaboração da lei, formularam uma nova proposta de porte de arma, desconhecendo a complexidade dos conflitos ali noticiados.

No primeiro capítulo da obra procurou-se demonstrar que o modelo excludente de concentração da propriedade e as razões pelas quais a questão agrária somente passou a integrar a pauta de discussões nacionais a partir do momento em que fortaleceu-se o segmento industrial no país. Antes disso, num país marcadamente caracterizado pela prevalência das elites rurais na formulação dos rumos, econômico e social, da nação, impossível se tomava levantar qualquer discussão sobre a democratização e a função social da propriedade agrária. Somente depois de 1940, com a industrialização e a urbanização do país, é que se assistiu o implemento das discussões sobre o modelo agrário que se desejava para o país.

O que se verificou no capítulo foi a tomada de posição pelos movimentos sociais pela reforma agrária no país, sobretudo a partir da

¹¹⁵ LEITE, ob. cit., p. 171.

¹¹⁶ CAVALCANTI, Klester. *Viúvas da terra, morte e impunidade nos rincões do Brasil*. São Paulo: Ed. Planeta, 2004. p. 17.

redemocratização de 1945, processo violentamente interrompido pelo movimento militar de 1964. Desde então e até o retorno da democracia em 1985, ocuparam-se os governos militares com a formulação de uma política oficial de ocupação dos espaços ao norte do país, processo que gerou regiões extremamente conflituosas no sul do Pará.

Conforme assinala Cavalcanti (2004), "o começo de tudo se delinea no absurdo processo de colonização do norte do País, patrocinado pelos governos autoritários, nos primórdios dos anos 70."¹¹⁷

Verifica-se que o modelo agrário sempre foi pautado pela concessão de fartas extensões de terras àqueles que detinham o poder econômico, seja ao tempo das sesmarias, seja no período militar. No princípio da ocupação do país, as concessões à título gratuito e vinculadas ao pagamento de certa quantia anual. No século XX as "vendas" feitas pelas entidades agrárias estatais, a preço módicos e favorecendo quem detinha o poder econômico, sem qualquer discussão acerca da mudanças do modelo na periferia das grandes cidades e nos Estados centrais do país.

No item anterior demonstrei exemplos bem sucedidos de assentamentos rurais viabilizados a partir da agricultura familiar. Procurei apresentar também os índices extremamente benéficos ao conjunto do país conseguidos pelo agro-negócio, tecnologicamente avançado e socialmente cumpridor de suas obrigações.

Conforme demonstrei, a discussão hoje não mais se vincula no combate ao latifúndio improdutivo, até porque referida figura já não mais atende às demandas dos movimentos envolvidos na luta pela reforma agrária. O perfil ideológico dos movimentos envolvidos questionam o modelo econômico e trabalham combatendo este. Todavia, é necessário considerar que o conjunto do país, a classe média formadora de opinião, concentrada nas grandes cidades não tolera rupturas que envolvam a quebra das regras, explicitamente consideradas na nossa carta constitucional.

¹¹⁷ CAVALCANTI, ob. cit., p. 13.

Eventual discussão acerca de reforma no modelo agrário passa, necessariamente, pela comprovação de que a substituição de um modelo por outro redundará em benefícios para o conjunto dos interesses gerais da sociedade. O agro-negócio de resultados atende às regras da função social da propriedade rural. A agricultura familiar, conforme vimos, pode, dentro de sua respectiva vocação, contribuir para o fortalecimento das famílias camponesas, reduzindo o êxodo do campo para a cidade e capacitando as novas gerações de trabalhadores.

O Estatuto do Desarmamento veio em um momento histórico marcado pelo acirramento da violência contra a pessoa. Foi um marco e revela uma postura ideológica iniciada com a Lei 9.437/97, que criminalizou o porte de arma e agravou penas. Deixou o senhor legislador de contemplar a prevenção da violência rural, questão sentida por toda a sociedade através do noticiário cotidiano que relata a escalada de conflitos na zona rural.

Vimos que o direito à propriedade é mitigado pelo atendimento das funções ecológica, social e econômica da gleba rural. Ainda, que a promessa constitucional de reforma agrária deve ater-se aos pré-requisitos que garantam a manutenção do direito fundamental à propriedade. É da tentativa de quebra de referido modelo que surgem os conflitos, marcadamente contaminados pelo viés ideológico.

4.4.1- O diálogo impossível

Não existe classe social ou categoria social que possa desenvolver uma compreensão abrangente e objetiva das contradições sociais, sem que a solução apontada contemple também os interesses dos demais tecidos envolvidos na malha que envolve todo o organismo da sociedade. É da quebra do fundamentalismo histórico de proprietários rurais e trabalhadores sem terra que surgirá a síntese que a sociedade pretende.

As duas organizações, proprietários e trabalhadores, estão deixando de falar numa reforma agrária que incorpore à vida civil ativa da sociedade brasileira, como parte do nosso imaginário político, os elementos culturais, os significados e a visão de mundo, próprios da relação com a terra. O desencontro está, sobretudo, no fato de que

MST e Igreja conseguiram colocar a questão agrária na agenda do Estado brasileiro e, ao mesmo tempo, não legitimam essa inclusão. Não legitimam ao se recusarem a aceitá-la como fato político, que tem como implicação necessária e inevitável a negociação e o acordo quanto à viabilidade, à extensão, à forma e à qualidade da reforma. Porque esta é uma sociedade pluralista e complexa, diferente de sociedade de estrutura social mais simples, que são a referência dessas organizações, como Cuba, Nicarágua, El Salvador, Guatemala, onde houve mais viabilidade de realizar, tentar ou pleitear reformas agrárias de inspiração fundamentalista, como se pretende aqui. De modo que a demanda social de um grupo, sobretudo de grupos desenraizados como os que dão sua voz aos que supostamente não têm voz, não se torna politicamente viável senão pela mediação interpretativa daqueles outros grupos sociais e políticos sem cujo apoio e participação nenhuma reforma social é possível.¹¹⁸

A abordagem ideológica do tema contribui para que o assunto não tenha solução, sobretudo prática, a partir de um critério racional que contemple a discussão no foro adequado, as Casas Legislativas. A radicalização e a resistência em tratar do assunto sob o ponto de vista político, aceitando o interlocutor, revela a imaturidade democrática dos dois lados envolvidos no tema.

Não há vitória alguma quando não se consegue levar o interlocutor à mesa de negociação e o suposto vitorioso, ao mesmo tempo, se recusa à interlocução e a reconhecê-lo como interlocutor legítimo, sobretudo porque é o interlocutor do poder. Aceitar o interlocutor significa negociar propostas, admitir limites e possibilidades. Significa fazer política.¹¹⁹

A impossibilidade do diálogo, a relutância em aceitar, dentro das regras democráticas e sobretudo em respeito ao sistema jurídico, a solução efetiva da questão e não ideológica, está no âmago dos conflitos no campo.

4.4.2 - Estatística da violência no campo

Não se vê denúncias de morte de proprietários rurais no noticiário. As baixas acontecem, normalmente, no meio camponês. A Comissão Pastoral da Terra desempenha um papel significativo na denúncia de violências na zona rural.

¹¹⁸ MARTINS, José de Souza. *Reforma agrária, o impossível diálogo*. São Paulo: Editora da USP, 2000. p. 25

¹¹⁹ Idem, p. 26.

O relatório "Conflitos no campo, Brasil, 2003", denuncia uma série de assassinatos e tentativas de assassinatos no campo. Acusa-se o poder privado e o Poder Judiciário como responsáveis por boa parte da violência no campo. O primeiro na execução, tentativa de assassinato ou intimidação de trabalhadores rurais. O segundo como agente estimulador da impunidade.

O poder privado, porém, e o Poder Judiciário, buscaram de toda forma barrar a ação dos movimentos do campo. O crescimento de sua atuação foi avassalador. O Poder Judiciário emitiu ordens de despejo contra 35.297 famílias, envolvendo 176.485 pessoas, um número recorde desde que a CPT começou a fazer o registro destes dados e possivelmente um recorde histórico em toda a história brasileira. Um aumento de 263,2% sobre os números do ano de 2002. O número de prisões também foi 140,5% maior que 2002. A ação do poder privado do latifúndio foi intensa. O número de assassinatos cresceu 69,8% em relação a 2002. Foram assassinados 73 trabalhadores em conflitos no campo, no ano de 2003. Número mais elevado só foi registrado no ano de 1990 e na década de 80. O número de famílias expulsas foi de 151,4% maior que em 2002. Também com relação ao trabalho escravo, o número de situações denunciadas foi de 240, tendo sido fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho 154 situações, que libertou um total de 5010 trabalhadores submetidos a condições análogas a de trabalho escravo. Este número representa 52,5%¹²⁰ do total de trabalhadores libertados, desde que foi criado o Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho, em 1995.

A conclusão que se chega é que os conflitos agrários, resultando em violações aos direitos humanos, conforme estatísticas da CPT – Comissão Pastoral da Terra, são produto de uma violência endêmica radicada nas estruturas sociais, enraizadas nos costumes, que se manifesta quer no comportamento de grupos da sociedade civil, quer nos agentes incumbidos de preservar a ordem pública, já que o dispositivo policial inclina-se, historicamente, à repressão dos grupos menos privilegiados, economicamente.

Necessário considerar que persiste a falta, por parte da sociedade, de mediações capazes de assegurar a pacificação da sociedade, bem como as características da cultura política dominante que acena para um autoritarismo socialmente implantado. Assim, os Governos, nas três esferas de poder, mostram-se incapazes de solucionar os conflitos agrários no País,

¹²⁰ CANUTO, Antônio et al. *Conflitos no campo. Brasil 2003*. Comissão Pastoral da Terra – CPT. Goiânia: Ed. Gráfica Terra, 2004, p. 7.

tratamento, aliás, diferenciado na atuação relativa às ocupações de terras provocadas por trabalhadores sem terra e naquelas efetivadas por madeireiros, grileiros ou fazendeiros. A conclusão decorre, como já dito no trabalho, da ausência de qualquer forma de denúncia de violência “contra o capital”. Não! As denúncias são exclusivas do segmento dos trabalhadores rurais, numa clara opção política e de Estado e até da sociedade civil pelo capital e não pelo social.

Salta aos olhos os dados compilados pela CPT acerca dos homicídios, sejam eles consumados ou tentados, na zona rural e decorrentes de conflitos agrários, além de ameaças e intimidações. Vejamos o quadro reduzido das referidas violências contra trabalhadores. Os dados são da CPT¹²¹:

CONFLITOS NO CAMPO – VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA – 2003			
Estado	Homicídio	Tentativa homicídio	Ameaça de morte
Alagoas	1	2	4
Maranhão	4	4	47
Mato Grosso	9	2	19
Mato Grosso do Sul	1	0	0
Minas	1	3	4
Pará	33	21	53
Paraíba	1	15	5
Paraná	4	0	20
Pernambuco	7	7	13
Rondônia	8	0	2
Roraima	1	0	0
São Paulo	1	0	5
Tocantins	2	0	5
Rio de Janeiro	0	1	0
Acre	0	0	1
Amazonas	0	0	1
Espírito Santo	0	0	2

¹²¹ CANUTO, ob. cit., p. 160 – 170.

Piauí	0	0	2
Rio Grande do Sul	0	0	1
Sergipe	0	0	10
Total	73	55	194

Resulta que nos conflitos no campo, o fator ideológico é preponderante quando da formulação de opções para o implemento da reforma agrária. Como o capital possui meios e estrutura para enfrentar as investidas dos trabalhadores, o lado mais fraco acaba sofrendo, fisicamente e na pele, conforme demonstram as estatísticas acima, as formas mais perversas de violência. Referido contexto deveria merecer os melhores esforços do Estado quando da formulação da política de desarmamento da população. Tal, todavia, não aconteceu, conforme demonstrado no capítulo II deste trabalho. Apesar do quadro conflituoso demonstrado, terminaram os legisladores, na contramão do espírito do desarmamento e da manifestação da sociedade civil organizada, ampliando no meio rural o direito ao porte de arma.

Apesar das estatísticas de violência no campo, o Governo Federal, ao contrário de manter o regramento da Lei 9.437/97, o que já seria prudente, conforme as estatísticas demonstradas, terminou criando figura nova de porte legal de arma de fogo para a zona rural. As consequências desta permissividade, sobretudo em face da recente edição da Lei, deverão merecer atento acompanhamento por parte da sociedade, primeira interessada na pacificação de referidos conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os vários questionamentos que surgiram no trabalho, alguns mereceram certa reflexão. O primeiro deles foi a formação do modelo agrário atual e como referido modelo, ao longo dos anos, contribuiu para o acirramento dos conflitos no campo. O segundo era a aparente contradição entre a proteção ao direito de propriedade e a promessa constitucional de reforma agrária. Tais questionamentos eram parte da questão maior da dissertação e âmbito da problematização do trabalho de conclusão de curso, qual seja, "se o Legislador, editando o chamado Estatuto do Desarmamento preocupou-se com a prevenção dos conflitos no campo". Daí surgiram os quatro capítulos do trabalho, cada um contendo em aspecto destes questionamentos.

No primeiro capítulo procurei explorar a forma como se construiu o modelo agrário nacional, desde a ocupação pelos Portugueses até os nossos dias. Partindo do "descobrimento" das novas terras à oeste pelos portugueses, procurei o capítulo descrever como a concentração de terras foi a tônica de todas as administrações que cuidaram do assunto, inclusive recentemente quando da ocupação do oeste brasileiro, nos anos 40 e do norte, nos anos 70 e seguintes. Referido modelo de colonização, contribui e realimenta as seculares desigualdades no acesso à propriedade rural. Gerações inteiras privadas do acesso à terra agregam-se aos movimentos pela reforma do modelo agrário e daí surgem, pontualmente, inevitáveis conflitos.

O capítulo primeiro ofereceu subsídios essenciais à avaliação da problematização formulada. Ou seja, existem conflitos e é necessário que se busque a origem das causas. Aqui, uma dessas causas foi e é o modelo concentrador e elitista da propriedade rural, construção social, cultural e humana cuja gênese remonta à ocupação colonial de que nos fizemos protagonistas. Em que pese o aspecto superficial do capítulo e seu caráter meramente instrumental para a problematização da dissertação, posto que referido tema, "a formação do modelo agrário nacional", renderia, praticamente, um tratado, penso que a discussão acerca

do paradigma rural que construímos no Brasil ao longo do tempo, em muito justifica e explica a razão de tantos conflitos, reclamos e resistências quanto à questão da propriedade agrária e do modelo nacional.

O momento da discussão acerca do estatuto serviu para que se respondesse, objetivamente, a problematização a que nos lançamos. O diploma, além de não avançar na questão dos conflitos agrários, ainda fomentou o surgimento de uma forma legal de porte de arma em região hoje, e as estatísticas juntadas não nos desmentem, marcantemente conflituosa. No capítulo são descritas expressões técnicas acerca do tema "armamento", como forma de esclarecer um assunto marcado pelo tecnicismo. E mesmo assim, neste particular, ainda permaneceu superficial já que o foco da dissertação era a verificação objetiva acerca da Lei 10.826/03 e se esta contribuiu ou ao menos se preocupou com a redução dos níveis de violência no campo.

Na terceira parte do trabalho procurei demonstrar que nosso sistema tutela tanto o direito de propriedade quanto a promessa constitucional de reforma agrária. E como o faz? Elegendo objetivos jurídicos tutelados, condicionando-os a certos requisitos. Por exemplo, o direito de propriedade somente se evidencia e merece a tutela legal quando atendidas a função social com todos os desdobramentos de ordem econômica, ambiental e social. Já a reforma agrária só será promovida em face de propriedades cujas referidas funções não estejam sendo atendidas. Ou seja, uma demanda condiciona a outra, legitimando-a perante a sociedade.

O problema fica agudo na parte final do trabalho já que os movimentos sociais já não se contentam com a forma simplista de proteção da propriedade produtiva e cuja função social esteja sendo cumprida. Não! A demanda é pela mudança do modelo agrário e econômico, englobando tanto a propriedade produtiva quanto a improdutiva, uma completa inversão do modelo constitucionalmente aceito. E aí o conflito se torna angustiante, já que lhe falta base jurídica legítima de sustentação. Se o inimigo era o latifúndio improdutivo, fácil se tornava o discurso. Mas e se o latifúndio é modelo de produção para o mundo, gera divisas, tributos e renda? O que fazer? Como justificar uma reforma agrária de

contexto? Como “vendê-la” à sociedade? O problema é da essência do século XXI. Já gera conflitos e continuará gerando-os. Pude demonstrar isso através do discurso inflamado das lideranças e das estatísticas da violência no campo, compiladas junto à CPT – Comissão Pastoral da Terra.

No capítulo final demonstro que tanto o modelo de produção do agro-negócio quanto da agricultura familiar são viáveis desde que respeitadas as respectivas vocações e nichos de mercado. O agro-negócio, hoje é uma das principais alavancas da economia do país. A agricultura familiar, contextualizada e adaptada às diversas regiões do país é alternativa viável aos pequenos produtores. Os modelos, conforme as estatísticas compiladas, não são excludentes mas, antes, se completam já que atendem demanda específica de cada um dos segmentos econômicos.

Ainda no capítulo final, a nota que nos causa inquietação são os informes da Comissão Pastoral da Terra – CPT que dão conta das 73 mortes de trabalhadores rurais ocorridas no ano de 2003. É aí que o legislador não teve a sensibilidade de estender a prevenção dos conflitos pessoais preconizada no Estatuto para a zona rural. Legitimando o porte de arma aos “residentes na zona rural” o legislador faz crer que no Brasil existem apenas “românticos caçadores” e não grupos rivais que enxergam na eliminação no interlocutor a única forma de ver concretizado o seu projeto de realização econômica. As estatísticas demonstram que o lado mais sacrificado nos conflitos agrários é o segmento dos trabalhadores e profissionais envolvidos com a questão. A permissividade do porte de arma na zona rural revela que a morte de tantos trabalhadores não serviram de alerta ao legislador quanto à necessidade de restrição de referida prática, igualando-a, ao menos, ao rigor verificado àqueles que residam em regiões urbanas.

A conclusão do trabalho é que o modelo agrário elitista e concentrador contribui, desde épocas coloniais, para a eclosão de conflitos e para a exclusão de vários segmentos rurais do direito à propriedade.

Ainda, conclui-se que a garantia do direito de propriedade face á promessa constitucional de reforma agrária reflete o embate entre os fatores reais de poder. Não há como fugir ao conflito decorrente das duas tutelas,

propriedade e reforma agrária, ambas previstas, constitucionalmente. Referida síntese é conflituosa, por natureza. Nessa perspectiva, é que se impõe o desarmamento no campo, à exemplo do que ocorre nas grandes cidades. E o estatuto trilhou caminho inverso, armando a população rural, com o novato "porte de caçador", uma verdadeira "aberração" em face do que pretende a opinião pública, qual seja, o desarmamento da população como forma de redução dos índices de violência e criminalidade.

Em síntese, o modelo agrário, excludente e concentrador e a aparente contradição "tutela do direito de propriedade – promessa constitucional de reforma agrária", acirram, naturalmente, os conflitos no campo. O legislador, na contramão deste quadro, ao editar o Estatuto do Desarmamento, olvidou-se de referidos conflitos, já que ampliou o porte de armas de fogo aos residentes na zona rural. Ao invés de proibir ou restringir o porte de arma em região conflituosa, ampliou referido direito, contribuindo, ainda mais, para o agravamento da violência no campo, violência de que nos dá notícias, um organismo sério e credenciado como a Comissão Pastoral da Terra, instituição não governamental ligada à Igreja Católica.

As considerações finais não são conclusivas, até porque o Estatuto é lei recente e ainda pende abordagem acerca de sua conveniência e pertinência. A avaliação dos resultados do referendo acerca da proibição da venda de armas e munições, além da necessária análise das estatísticas no que tange à redução dos níveis de violência a partir da edição da lei, são aspectos que impedem a formulação de conclusão taxativa sobre o alcance do dispositivo legal.

BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR, Maria do Amparo Albuquerque. *Terras de Goiás. Estrutura Fundiária (1850-1920)*. Goiânia: Ed. UFG, 2003.
- ALBUQUERQUE, Marcos Prado de *et al.* Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. In: *O direito agrário na Constituição*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 159-186.
- AMARAL, Marina. A Proposta do MST. *Caros Amigos*, nº 18, set. 2003. p. 6.
- APPLEGATE, Rex. *Kill or get killed*. Colorado – USA: Paladim Press, 1976.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Novos aspectos da função social da propriedade no direito público. *Revista de Direito Público*. São Paulo, 1984, p. 39-45.
- BARBEDO, Claudio *et. al.* *Tiro de defesa? Uma charada*. Porto Alegre: União Gaúcha dos Policiais Cíveis Editora, 1983.
- BARBOSA, Marta. Esta fila dura 30 dias. *Especial Agro-negócio*. ed. Abril, 2004.
- BIBLIA SAGRADA. *Livro I, Gênesis*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Ed. Alfarit: Rio de Janeiro, 1996.
- BRASIL. Ministério da Agricultura. Reforma Agrária, no Mundo e no Brasil. *Série Estudos e Ensaios*, nº 4. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1952.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.
- CANUTO, Antônio *et al.* Conflitos no campo. Brasil 2003. *Comissão Pastoral da Terra – CPT*. Goiânia: Ed. Gráfica Terra, 2004.
- CASSIDY, Willian. *Quick or dead*. Colorado – USA: Paladim Press, 1992.
- CASTRO, Márcio H. *Reforma agrária e pequena produção no Brasil*. Campinas: IE/Editora da UNICAMP, 1992.
- CAVALCANTI, Klester. *Viúvas da Terra*. São Paulo: Ed. Planeta, 2004.
- CONSELHO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *A igreja e os problemas da terra*. Rio de Janeiro: Edições Paulinas, 1980.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo – Brasil*. 2003. Goiânia. CPT Nacional – Brasil, 2003.

- COUTINHO, Leonardo. Terra fértil. *VEJA, especial agro-negócio*, São Paulo, abr. 2004.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à lei de desapropriação: Constituição de 1988 e leis ordinárias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- DEL PRIORE, Mary e VENANCIO, Renato Pinto. *O livro de ouro da História do Brasil*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1.
- Domesticando Dragões. *O Estado de S. Paulo*, 28 de fevereiro de 1997.
- EDWARD, José et al. O novo caminho da roça. *VEJA, especial agro-negócio*. São Paulo, abr. de 2004.
- FAIRBAIN, Willian et. al. *Shooting to live*. Colorado – USA: Paladim Press, 1987.
- FERREIRA FILHO, Mancel Gonçalves. A propriedade e sua função social. *Revista de direito agrário*. Brasília, n. 9, p. 20-36, 1982.
- FERREIRA, Pinto. *A reforma agrária*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal, a nova parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- FURTADO, Rogério. *Agribusiness brasileiro, a história*. São Paulo: Ed. Evoluir Cultural, 2002.
- GRAZIANO, Xico. *O Carma da terra no Brasil*. São Paulo: Ed. A girafa, 2003.
- _____. *VEJA Especial*. São Paulo, 9. out. 2004.
- GRYNSZPAN, Mário. Tempo de plantar, tempo de colher. *Nossa História*. nº 9, Ano 2004.
- GUANZIOLI, Carlos et al. *Agricultura familiar e reforma agrária no século XXI*. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2001.
- HENRIQUES, Antônio et al. *Monografia do Curso de Direito*. São Paulo: Atlas, 2003.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.
- JESUS, Damásio E. de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. *Crimes de porte de arma de fogo e semelhantes*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- KLEIN, Chuck. *Instinct combat shooting*. Colorado – USA: Paladim Press, 1992.

- LARANJEIRA, Raymundo. *Direito Agrário*. São Paulo: LTR, 1984.
- LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma constituição*. São Paulo: JG Editor, 2003.
- LEITE, Sérgio et al. *Impactos dos assentamentos, um estudo sobre o meio rural brasileiro*. São Paulo: Editora da Unesp, 2004.
- LESSA GIORDANI, José Acir. Propriedade imóvel; seu conceito, sua garantia e sua função social na nova ordem constitucional. *Revista de Direito Civil*, RT, São Paulo, n. 669, p. 47-55, jul. de 1991.
- LIMA, João Gabriel de. Idéias que paralisam. *Revista Veja*, nº 13, p. 53, mar. de 2005.
- LOBATO, Sayão. *O tiro condicionado*. Porto Alegre: ed. Fitipaldi, 1999.
- MANIGLIA, Elizabete et al. Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: *O direito agrário na Constituição*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. Goiânia: AB Editora, 2001.
- MARSHALL, Evan et al. *Handgun stopping power, a definitive study*. Colorado – USA: Paladim Press, 1992.
- MARTINS, José de Sousa. *O cativo da terra*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.
- MARTINS, José de Souza. *Reforma agrária, o impossível diálogo*. São Paulo: Editora da USP, 2000.
- MATTOS NETO, Antônio José de et al. Garantia do direito à propriedade agrária. In: *O direito agrário na Constituição*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 1-24.
- MEDEIROS, Leonilde S. Reforma do estado: instâncias, conflitos e atores. In: *O papel dos trabalhadores rurais*. Rio de Janeiro: CPDA/UFRRJ, 1979.
- _____. *Reforma agrária no Brasil. História e Atualidade da luta pela terra*. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2003.
- MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: RT, 1978.
- MENDONÇA LIMA, Rafael Augusto de. *Direito agrário e colonização*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.
- _____. *Direito Agrário*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997.
- MENDONÇA, Maria Luisa. Os crimes do latifúndio. *Caros Amigos*, São Paulo, ed. 18. p.09.

- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil, v. III*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- OEA diz que a violência está fora de controle na América Latina. *Folha de São Paulo*, 3 mar. 1997.
- PEREIRA, Rosalina. A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade. In: *Revista de direito civil*, Rio de Janeiro, n. 65. p. 105-114, 1993.
- PIPES, Richard. *Propriedade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2001.
- RODRIGUES, Roberto. *VEJA, especial agro-negócio*. São Paulo, abr. 2004.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil, parte geral*. São Paulo: Saraiva: 1989. v. 1.
- _____. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- ROMÃO, Lucília Maria Sousa. O receituário do extermínio. *Caros Amigos*, São Paulo, ed. 18. p.13-27, 2004.
- RUSSEL, Bertrand. *História do Pensamento Ocidental*. São Paulo: Ediouro, 2001.
- SANZ JARQUE, Juan José. *Derecho agrario*. Madri: Fundacion Juan March, 1975.
- Sites:
- SODERO, Fernando Pereira. *Direito agrário e reforma agrária*. São Paulo: Ed. Legislação Brasileira, 1968.
- STEFANINI, Luiz Lima. *A propriedade no direito agrário*. São Paulo: RT, 1978.
- TRIMARCHI, Pietro. *Istituzioni di diritto privato*. 9. ed. Milão: Giuffrè Editore, 1991.
- VEJA, Especial Agronegócio*. São Paulo, abr. 2004.
- VIANA, Natália. *et al.* O Patriarca da terra. *Caros Amigos*, São Paulo, nº 96, p. 31-42, mar. de 2005.
- Sites:
- Disponível em www.arqnet.pt/portal/biografias.html, acesso em 29/09/04.
- Disponível em www.cbc.com.br/produtos, acesso em 06/01/2005.
- Disponível em www.exercito.gov.br, acesso em 07/01/2005.

Disponível em www.geocities.com/Pentagon/Quarters/7050/Revolveres.html, acesso em 29/09/2004.

Disponível em www.taurus.com.br/produtos, acesso em 06/01/2005.

ANEXOS

ANEXO I - DECRETO-LEI N. 3.858 - DE 1 DE OUTUBRO DE 1964

ANEXO II - LEI N. 9.437 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

ANEXO III - DISPOSIÇÕES FINAIS DA LEI 10.820/03

ANEXO IV - DECRETO S. 12.364

ANEXO V - RELATÓRIO DFP - VIOLÊNCIA NO CAMPO 2003

ANEXO I

DECRETO-LEI N. 3.688 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

Art. 16. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade competente, arma ou munição.

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, ou multa de cinquenta a cem dias, ou ambas cumulativamente, se o fato não constituir crime contra a ordem política ou social.

ANEXOS

Art. 15. Trazer consigo arma fora de casa ou de departamento desta, sem licença de porte.

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa de cinquenta mil réis a

ANEXO I - DECRETO-LEI N. 3.688 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

ANEXO II - LEI N.º 9.437 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

ANEXO III - DISPOSIÇÕES FINAIS DA LEI 10.826/03

ANEXO IV - DECRETO 5.123/04

ANEXO V - RELATÓRIO CPT - VIOLÊNCIA NO CAMPO/2003

a) portar arma de fogo sem licença de porte independente do manejo de arma e munição;

c) portar arma de fogo sem licença de porte para quem não seja autorizado legalmente a portar arma de fogo independente do manejo.

Art. 24. Expor arma de fogo em lugar aberto ao público, em via pública ou em dependência de estabelecimento.

Pena - prisão simples, de um a seis meses, ou multa de cinquenta mil réis a três

Parágrafo único. Fatois no crime de porte simples, de quinze dias a três meses, ou multa de cinquenta mil réis a três meses, se não houver intenção de portar arma de fogo em lugar aberto ao público.

DECRETO-LEI N. 3.688 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena - prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em

suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINAR no âmbito da Junta, na Junta da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINAR compete:

I - identificar as características e a procedência de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade e arrendio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as características que alteram as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro as armas policiais de reserva;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não abrangem as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constam dos seus registros próprios.

Art. 3º É obrigatório o registro de armas de fogo no órgão competente, excetuadas as circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. O proprietário de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverá ter seu cadastro como armador, colecionador ou detentor no Ministério do Exército.

Art. 4º O Detentor de Registro de Armas de Fogo, com validade em todo o território nacional, poderá, a qualquer tempo, a qualquer lugar, de forma exclusiva ou parcial, de sua residência ou de qualquer outra, no seu uso de recreio, fazer uso de arma de fogo, desde que não esteja sob o efeito de substâncias psicoativas ou em estado de embriaguez.

Parágrafo único. A validade do cadastro de armas de fogo será prorrogada automaticamente.

Art. 5º O registro de armas de fogo de uso restrito ou proibido será feito no âmbito do Ministério do Exército, de acordo com o Regulamento de Armas de Fogo de Uso Restrito ou Proibido, aprovado pelo Conselho de Defesa Nacional, e de acordo com o Regulamento de Armas de Fogo de Uso Restrito ou Proibido, aprovado pelo Conselho de Defesa Nacional, e de acordo com o Regulamento de Armas de Fogo de Uso Restrito ou Proibido, aprovado pelo Conselho de Defesa Nacional.

ANEXO II

LEI N.º 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;
- IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.

Art. 4º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. A expedição do certificado de registro de arma de fogo será precedida de autorização do SINARM.

Art. 5º O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da promulgação desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. Presume-se de boa fé a pessoa que promover o registro de arma de fogo que tenha em sua posse.

Art. 6º O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

Art. 7º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º O Porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º A autorização federal para o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será expedida em condições especiais, a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 9º Fica instituída a cobrança de taxa pela prestação de serviços relativos à expedição de Porte Federal de Arma de Fogo, nos valores constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único - Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal.

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

Art. 11. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Ministério do Exército.

Art. 12. Armas, acessórios e artefatos de uso restrito e de uso permitido são os definidos na legislação pertinente.

Art. 13. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Ministério do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o portê de tráfego de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 14. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação.

Art. 15. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Ministério do Exército.

Art. 16. Caberá ao Ministério do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às aquisições dos Ministérios Militares.

Art. 17. A classificação legal, técnica e geral das armas de fogo e demais produtos controlados, bem como a definição de armas de uso proibido ou restrito são de competência do Ministério do Exército.

Art. 18. É vedado ao menor de vinte e um anos adquirir arma de fogo.

Art. 19. O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

— Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 10, que entra em vigor após o transcurso do prazo de que trata o art. 5º.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES FINAIS DA LEI 10.826/03

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º São cadastradas no SINARMA:

- I - as armas de fogo institucionais, contendo as seguintes:
- a) da Polícia Federal;
 - b) da Polícia Rodoviária Federal;
 - c) das Polícias Civis;

d) das armas possuídas em Câmaras dos Deputados e no Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;

e) das integrantes do efetivo ativo das agências e guardas armadas, dos integrantes das seções de Armas e das Guardas Populares;

f) das Guardas Municipais;

g) das armas militares não mencionadas nas alíneas anteriores, cujo servidor tenha autorização legal para portar arma de fogo em razão das atividades que desempenha, nos termos do caput do art. 5º da Lei nº 10.826 de 2003;

h) as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARMA ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

II - as armas de fogo de uso restrito das instituições e organizações mencionadas no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.826 de 2003;

III - as armas de fogo de uso restrito, salvo aquelas mencionadas no inciso II, do § 1º do art. 2º desta Decisão;

§ 2º São registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARMA:

I - as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com autorização nos termos do art. 4º da Lei nº 10.826 de 2003;

II - as armas de fogo de uso restrito das empresas de segurança privada e de transporte de valores;

ANEXO IV

DECRETO 5.123/04

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo **caput** e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das Polícias Civis;

d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

f) das Guardas Municipais; e

g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

II - as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

III - as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e

IV - as armas de fogo de uso restrito, salvo aquelas mencionadas no inciso II, do §1º, do art. 2º deste Decreto.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

II - as armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

III - as armas de fogo de uso permitido dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º A apreensão das armas de fogo a que se refere o inciso II do §1º deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Polícia Federal, pela autoridade competente, podendo ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército, para guarda, a critério da mesma autoridade.

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

§ 1º Serão cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

a) das Forças Armadas;

b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

c) da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;

III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;

IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e

V - as armas de fogo obsoletas.

§ 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e

II - as armas de fogo das representações diplomáticas.

Art. 3º Entende-se por registros próprios, para os fins deste Decreto, os feitos pelas instituições, órgãos e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

Art. 4º A aquisição de armas de fogo, diretamente da fábrica, será precedida de autorização do Comando do Exército.

Art. 5º Os dados necessários ao cadastro mediante registro, a que se refere o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003, serão fornecidos ao SINARM pelo Comando do Exército.

Art. 6º Os dados necessários ao cadastro da identificação do cano da arma, das características das impressões de raiamento e microestriamento de projétil disparado, a marca do percutor e extrator no estojo do cartucho deflagrado pela arma de que trata o inciso X do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003, serão disciplinados em norma específica da Polícia Federal, ouvido o Comando do Exército, cabendo às fábricas de armas de fogo o envio das informações necessárias ao órgão responsável da Polícia Federal.

Parágrafo único. A norma específica de que trata este artigo será expedida no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º As fábricas de armas de fogo fornecerão à Polícia Federal, para fins de cadastro, quando da saída do estoque, relação das armas produzidas, que devam constar do SINARM, na conformidade do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003, com suas características e os dados dos adquirentes.

Art. 8º As empresas autorizadas a comercializar armas de fogo encaminharão à Polícia Federal, quarenta e oito horas após a efetivação da venda, os dados que identifiquem a arma e o comprador.

Art. 9º Os dados do SINARM e do SIGMA serão interligados e compartilhados no prazo máximo de um ano.

Parágrafo único. Os Ministros da Justiça e da Defesa estabelecerão no prazo máximo de um ano os níveis de acesso aos cadastros mencionados no **caput**.

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

- I - declarar efetiva necessidade;
- II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
- III - apresentar cópia autenticada da carteira de identidade;
- IV - comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do **caput** deverá explicitar, no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pelo órgão competente segundo as orientações a serem expedidas em ato próprio.

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica mencionado no inciso VI do **caput** deverá ser expedido por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército, por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares, ou do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do **caput**, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no §1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o §4º deste artigo.

Art. 13. A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 deste Decreto.

Parágrafo único. A transferência de arma de fogo registrada no Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no SIGMA.

Art. 14. É obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas.

Art. 15. O registro da arma de fogo de uso permitido deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - do interessado:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e
- f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota Fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, após autorização do SINARM, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput** deste artigo considerar-se-á titular do estabelecimento ou empresa todo aquele assim definido em contrato social, e responsável legal o designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

Art. 17. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à Unidade Policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como a sua recuperação.

§ 1º A Unidade Policial deverá, em quarenta e oito horas, remeter as informações coletadas à Polícia Federal, para fins de registro no SINARM.

§ 2º No caso de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal deverá repassar as informações ao Comando do Exército, para registro no SIGMA.

§ 3º Nos casos previstos no **caput**, o proprietário deverá, também, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, encaminhando, se for o caso, cópia do Boletim de Ocorrência.

Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

§ 1º As armas de que trata o **caput** serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.

§ 2º O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o **caput** deste artigo, deverá conter as seguintes informações:

I - do interessado:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e
- f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota Fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 4º Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 19. É proibida a venda de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, de uso restrito, no comércio.

Art. 20. O estabelecimento que comercializar arma de fogo de uso permitido em território nacional é obrigado a comunicar ao SINARM, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em estoque, respondendo legalmente por essas mercadorias, que ficarão registradas como de sua propriedade, de forma precária, enquanto não forem vendidas, sujeitos seus responsáveis às penas prevista na lei.

Art. 21. A comercialização de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento credenciado pela Polícia Federal e pelo comando do Exército que manterão um cadastro dos comerciantes.

§ 1º Quando se tratar de munição industrializada, a venda ficará condicionada à apresentação pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 2º Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça.

§ 3º O estabelecimento mencionado no **caput** deste artigo deverá manter à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército os estoques e a relação das vendas efetuadas mensalmente, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio cadastro e registro da arma pelo SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

Art. 23. O Porte de Arma de Fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número do registro da arma no SINARM ou SIGMA;

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 24. O Porte de Arma de Fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com a apresentação do documento de identidade do portador.

Art. 25. O titular do Porte de Arma de Fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio, ao órgão expedidor do Porte de Arma de Fogo; e

II - o extravio, furto ou roubo da arma de fogo, à Unidade Policial mais próxima e, posteriormente, à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na suspensão do Porte de Arma de Fogo, por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 26. O titular de Porte de Arma de Fogo não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja portando o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Art. 27. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o Porte de Arma de Fogo, na categoria "caçador de subsistência", de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - certidão comprobatória de residência em área rural, a ser expedida por órgão municipal;

II - cópia autenticada da carteira de identidade; e

III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do Porte de Arma de Fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 28. O proprietário de arma de fogo de uso permitido registrada, em caso de mudança de domicílio, ou outra situação que implique no transporte da arma, deverá solicitar à Polícia Federal a expedição de Porte de Trânsito, nos termos estabelecidos em norma própria.

Art. 29. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, poderá ser autorizado o Porte de Arma de Fogo pela Polícia Federal, a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no país, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no **caput** e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas.

Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V e VI do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço.

§ 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no **caput**, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A autorização mencionada no **caput** será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários.

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de Porte de Arma de Fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no **caput**.

Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º Será encaminhada trimestralmente à Polícia Federal, para registro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 3º A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.

Art. 39. É de responsabilidade das empresas de segurança privada e de transportes de valores a guarda e armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou diretor responsável.

Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, diretamente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados ou Prefeituras, nos termos do §3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;

II - fixar o currículo dos cursos de formação;

III - conceder Porte de Arma de Fogo;

IV - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e

V - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio.

Art. 41. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais.

Art. 42. O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos incisos III e IV, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática.

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano.

§ 4º Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas.

Art. 43. O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma.

Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no §3º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

Parágrafo único. A concessão a que se refere o **caput** dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.

Art. 45. A autorização de Porte de Arma de Fogo pertencente às Guardas Municipais terá validade somente nos limites territoriais do respectivo município.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o Porte de Arma de Fogo para os integrantes das Guardas Municipais previstos no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, nos deslocamentos para sua residência, quando esta estiver localizada em outro município.

Art. 46. O Ministro da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar a aquisição e conceder o Porte de Arma de Fogo, que terá validade máxima de cinco anos.

Art. 47. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para possibilitar a integração, ao SINARM, dos acervos policiais de armas de fogo já existentes, em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 48. Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça:

I - estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e

agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Porte de Arma de Fogo a bordo de aeronaves; e

III - estabelecer, nas ações preventivas com vistas à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de Porte de Arma de Fogo em áreas restritas aeroportuárias, ressalvada a competência da Polícia Federal, prevista no inciso III do §1º do art. 144 da Constituição.

Parágrafo único. As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para os fins de segurança e proteção da aviação civil.

Art. 49. A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido são as constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército promover a alteração do Regulamento mencionado no **caput**, com o fim de adequá-lo aos termos deste Decreto.

Art. 50. Compete, ainda, ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados, em todo o território nacional;

II - estabelecer as dotações em armamento e munição das corporações e órgãos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e

III - estabelecer normas, ouvido o Ministério da Justiça, em cento e oitenta dias:

a) para que todas as munições estejam acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente;

b) para que as munições comercializadas para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente;

c) para definir os dispositivos de segurança e identificação previstos no §3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003; e

IV - expedir regulamentação específica para o controle da fabricação, importação, comércio, trânsito e utilização de simulacros de armas de fogo, conforme o art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército.

§ 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.

Art. 52. Os interessados pela importação de armas de fogo, munições e acessórios, de uso restrito, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deverão informar as características específicas dos produtos importados, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

Art. 53. As importações realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e serão por este controladas.

Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto.

Art. 55. A Secretaria da Receita Federal e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal, as informações relativas às importações de que trata o art. 54 e que devam constar do cadastro de armas do SINARM.

Art. 56. O Comando do Exército poderá autorizar a entrada temporária no país, por prazo definido, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, mediante requerimento do interessado ou de seus representantes legais ou, ainda, das representações diplomáticas do país de origem.

§ 1º A importação sob o regime de admissão temporária deverá ser autorizada por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem, não podendo ser doado ou vendido no território nacional, exceto a doação para os museus das Forças Armadas e das instituições policiais.

§ 3º A Receita Federal fiscalizará a entrada e saída desses produtos.

§ 4º O desembaraço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será feito pela Receita Federal, com posterior comunicação ao Comando do Exército.

Art. 57. Fica vedada a importação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.

Parágrafo único. Fica autorizada, em caráter excepcional, a importação de peças de armas de fogo, com exceção de armações, canos e ferrolho, por meio do serviço postal e similares.

Art. 58. O Comando do Exército autorizará a exportação de armas, munições e demais produtos controlados.

§ 1º A autorização das exportações enquadradas nas diretrizes de exportação de produtos de defesa rege-se por legislação específica, a cargo do Ministério da Defesa.

§ 2º Considera-se autorizada a exportação quando efetivado o respectivo Registro de Exportação, no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 59. O exportador de armas de fogo, munições ou demais produtos controlados deverá apresentar como prova da venda ou transferência do produto, um dos seguintes documentos:

I - Licença de Importação (LI), expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II - Certificado de Usuário Final (End User), expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 60. As exportações de armas de fogo, munições ou demais produtos controlados considerados de valor histórico somente serão autorizadas pelo Comando do Exército após consulta aos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá, em normas específicas, os critérios para definição do termo "valor histórico".

Art. 61. O Comando do Exército cadastrará no SIGMA os dados relativos às exportações de armas, munições e demais produtos controlados, mantendo-os devidamente atualizados.

Art. 62. Fica vedada a exportação de armas de fogo, de seus acessórios e peças, de munição e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.

Art. 63. O desembaraço alfandegário de armas e munições, peças e demais produtos controlados será autorizado pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

I - operações de importação e exportação, sob qualquer regime;

II - internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III - nacionalização de mercadoria entrepostadas;

IV - ingresso e saída de armamento e munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;

V - ingresso e saída de armamento e munição;

VI - ingresso e saída de armamento e munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e

VII - as armas de fogo, munições, suas partes e peças, trazidos como bagagem acompanhada ou desacompanhada.

Art. 64. O desembaraço alfandegário de armas de fogo e munição somente será autorizado após o cumprimento de normas específicas sobre marcação, a cargo do Comando do Exército.

Art. 65. As armas de fogo, acessórios ou munições mencionados no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, serão encaminhados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Comando do Exército, para destruição, após a elaboração do laudo pericial e desde que não mais interessem ao processo judicial.

§ 1º É vedada a doação, acautelamento ou qualquer outra forma de cessão para órgão, corporação ou instituição, exceto as doações de arma de fogo de valor histórico ou obsoletas para museus das Forças Armadas ou das instituições policiais.

§ 2º As armas brasonadas ou quaisquer outras de uso restrito poderão ser recolhidas ao Comando do Exército pela autoridade competente, para sua guarda até ordem judicial para destruição.

§ 3º As armas apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários se presentes os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 4º O Comando do Exército designará as Organizações Militares que ficarão incumbidas de destruir as armas que lhe forem encaminhadas para esse fim, bem como incluir este dado no respectivo Sistema no qual foi cadastrada a arma.

Art. 66. A solicitação de informações sobre a origem de armas de fogo, munições e explosivos deverá ser encaminhada diretamente ao órgão controlador da Polícia Federal ou do Comando do Exército.

Art. 67. Nos casos de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou curador, conforme o caso, deverá providenciar a transferência da propriedade da arma, mediante alvará judicial, aplicando-se ao herdeiro ou interessado na aquisição, as disposições do art. 12 deste Decreto.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará ao SINARM ou ao SIGMA, conforme o caso, a morte ou interdição do proprietário da arma de fogo.

§ 2º Nos casos previstos no **caput** deste artigo, a arma deverá permanecer sob a guarda e responsabilidade do administrador da herança ou curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro e entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância do disposto no §2º deste artigo implicará na apreensão da arma pela autoridade competente aplicando-se ao administrador da herança ou ao curador, as disposições do art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 68. O valor da indenização de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, bem como o procedimento para pagamento, será fixado pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação específica constante do orçamento do Departamento de Polícia Federal.

Art. 69. Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que se enquadrem na hipótese do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, se não constar do SINARM qualquer registro que aponte a origem ilícita da arma.

Art. 70. A entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, deverá ser feita na Polícia Federal ou em órgãos por ela credenciados.

Art. 71. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa no valor de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios, sem a devida autorização, ou com inobservância das normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade estimulando a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munição, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova ou facilite o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou comércio de armamentos, na reincidência da hipótese mencionada no inciso I, alínea "b"; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de reincidência da conduta prevista na alínea "a", do inciso I, e nas alíneas "a" e "b", do inciso II.

Art. 72. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, quando deixar de apresentar, nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; ou

II - semestralmente, ao SINARM, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 73. Não serão cobradas as taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003, dos integrantes dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º.

§ 1º Será isento do pagamento das taxas mencionadas no **caput**, o "caçador de subsistência" assim reconhecido nos termos do art. 27 deste Decreto.

§ 2º A isenção das taxas para os integrantes dos órgãos mencionados no **caput**, quando se tratar de arma de fogo de propriedade particular, restringir-se-á a duas armas.

Art. 74. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados na forma prevista no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. As receitas destinadas ao SINARM serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal".

Art. 75. Serão concluídos em sessenta dias, a partir da publicação deste Decreto, os processos de doação, em andamento no Comando do Exército, das armas de fogo apreendidas e recolhidas na vigência da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogados os Decretos nºs 2.222, de 8 de maio de 1997, 2.532, de 30 de março de 1998, e 3.305, de 23 de dezembro de 1999.

Assassinatos

Municípios	Nome do Conflito	Data	Nome da Vítima	Idade	Categoria
Alagoas					
Girau do Ponciano	Assentamento Rendeiras/Dom Helder	07/09/2003	Luciano Alves da Silva, "Grilo"	28	Liderança
Sub-total	1				
Maranhão					
Buriticupu	P.A.Lago Azul/Pov.Real Brasil	04/04/2003	Regis	A	Assentado
Bacabal	Povoado Comboio	09/07/2003	Raimundo de Aquino Filho	17	Posseiro
Bacabal	Povoado Comboio	09/07/2003	Antonio Gregorio da Conceição	30	Posseiro
Urbano Santos	Povoado São Felipe	27/09/2003	Antonio Pires dos Reis	A	Posseiro
Sub-total	4				
Mato Grosso					
Colniza	Fazenda Capa	10/11/2003	João Maria Chaves	46	Trab. Rural
Colniza	Fazenda Capa	10/11/2003	José Carlos Chaves	14	Trab. Rural
Nova Marilândia/Diamantino	Agorpecuária Rio Verde	21/05/2003	Gildenor Moura da Silva	27	Trab. Rural
Nova Marilândia/Diamantino	Agorpecuária Rio Verde	21/05/2003	Reginaldo da Silva Santos	21	Trab. Rural
Nova Marilândia/Diamantino	Agorpecuária Rio Verde	21/05/2003	Trabalhador rural não identificado	20	Trab. Rural
Peixoto de Azevedo/Nova Guarita	Gleba do Gama/P.A.Renascença	14/11/2003	Nero Roemu Costa "totó"	34	Liderança
Rosario do Oeste	Gleba Marzação/Sucuri	30/11/2003	Julio Romano de Jesus	40	Assentado
Vila Rica	Assentamento Vila da Paz	03/11/2003	Miltom	80	Assentado
Vila Rica	Assentamento Vila da Paz	03/11/2003	Urana	63	Assentado
Sub-total	9				
Mato Grosso do Sul					
Juti	Faz. Brasília do Sul/Aljeia Taquara	13/01/2003	Marcos Veron	74	Índio
Sub-total	1				
Minas Gerais					
Janauba	Fazenda de Clovis Aguiar	15/09/2003	Luciano Pereira dos Santos	29	Trab. Rural
Sub-total	1				
Pará					
Afuá	Região das Ilhas*	16/02/2003	Antonio Vasquez Cardoso	47	Ribeirinho
Afuá	Região das Ilhas*	08/03/2003	Raimundo Braga	64	Ribeirinho
Altamira	Fazendas/Atalas/Tigre/Castelo dos Sonhos	22/02/2003	Antônio Henrique Martins	A	Liderança
Altamira	Fazendas/Atalas/Tigre/Castelo dos Sonhos	02/06/2003	Cicero Ferreira Lima	A	Sem terra
Baião	Acampamento Sol Nascente	06/05/2003	Raimundo Guilherme da Silva	A	Sem terra
Baião	Fazenda MM Madereira	27/09/2003	Joaquim de Jesus Figueiredo	A	Sem terra
Cumaru do Norte	Fazenda Santo Antonio	03/01/2003	Denerval Vieira dos Santos	A	Agrimensor
Cumaru do Norte	Fazenda Santo Antonio	03/01/2003	Raimundo Félix dos Santos	12	Criança
Curinópolis/Paraopeba	Garimpo da Serra Pelada	22/01/2003	José Mendes	63	Dirigente
Curinópolis/Paraopeba	Garimpo da Serra Pelada	25/01/2003	Raimundo Amorim	38	Garimpero
Marabá	Faz. Palmeira/Santa Rita	07/04/2003	José do Carmo Silva "dodó"	34	Assentado
Marabá	Faz. Jerusalem	14/04/2003	Oswaldo Pereria dos Santos		Assentado
Novo Progresso	assentamento Fronteiras	27/07/2003	Assent do Fronteiras Aparecido "Cido"	A	Assentado
Novo Repartimento	Gleba Capivara	27/01/2003	Luiz Carlos Campos "Negão"	A	Liderança
Novo Repartimento	Gleba Capivara	30/05/2003	Solam	47	Trab. Rural
Novo Repartimento	Gleba Capivara	25/08/2003	Francisco Bento da Silva	A	Posseiro
Novo Repartimento	Gleba Capivara	24/09/2003	Trabalhador rural da Gleba Capivara	A	Trab. Rural

Municípios	Nome do Conflito	Data	Nome da Vítima	Idade	Categoria
Novo Peartamento/Anapu	Gleba Belo Monte	31/03/2003	Posseiro da Gleba Belo Monte (pai)	A	Trab. Rural
Novo Peartamento/Anapu	Gleba Belo Monte	31/03/2003	Posseiro da Gleba Belo Monte (filho)	A	Posseiro
Novo Peartamento/Anapu	Gleba Belo Monte	31/03/2003	Posseiro da Gleba Belo Monte (genro)	A	Posseiro
Piçarra	Faz. Estrela de Alagoas	17/04/2003	Juarez Pereira da Conceição	A	Sem terra
Santana do Araguaí	Fazenda Rancho Alegre	06/04/2003	Rosildo Lima	A	Trab. Rural
Santarém	Gleba Pascoval/Com.Raisan	03/05/2003	José Orlando de Souza	37	Liderança
São Félix do Xingu	Fazenda São Sebastião	12/09/2003	Justino Pereira da Silva	A	Trab. Rural
São Félix do Xingu	Fazenda São Sebastião	12/09/2003	Pedro Formiga	A	Trab. Rural
São Félix do Xingu	Fazenda São Sebastião	12/09/2003	Penteado	A	Trab. Rural
São Félix do Xingu	Fazenda São Sebastião	12/09/2003	Antonio Vieira da Silva	A	Outros
São Félix do Xingu	Fazenda São Sebastião	12/09/2003	Antonio da Conceição	A	Trab. Rural
São Félix do Xingu	Fazenda São Sebastião	12/09/2003	Eliseu	A	Trab. Rural
São Félix do Xingu	Fazenda São Sebastião	12/09/2003	Mauricio	A	Trab. Rural
São Félix do Xingu	Fazenda São Sebastião	12/09/2003	Baixinho Moreno	A	Trab. Rural
São Félix do Xingu	Fazenda São Sebastião	12/09/2003	José "Ceara"	A	Trab. Rural
São Félix do Xingu	Fazenda São Sebastião	12/09/2003	Mauro Xavier dos Santos	A	Sem terra
Sub-total	33				
Paraíba					
Jacarau	Faz. São José	04/06/2003	Antonio Chaves da Silva	38	Sem terra
Sub-total	1				
Paraná					
Foz do Jordão	Acamp. As Mzens da PR 662 Faz. Tombib/Coqueiro	02/09/2003	Paulo sergio Brasil	36	Sem terra
Foz do Jordão	Acamp. As Mzens da PR 662 Faz. Tombib/Coqueiro	04/09/2003	Anarolino Vial	53	Sem Informação
Santa Maria do Oeste	Assentamento Araguaí	06/12/2003	Dogival José Viana	39	Liderança
Ramilândia	Faz. Banhadão II/ Assent. 16 de Maio	29/01/2003	Nelsom Alvbbs de Souza	33	Sem terra
Sub-total	4				
Pernambuco					
Aliança	Eng. Água Branca/Usina Aliança	18/10/2003	Ivanildo Ferreira de Lima	A	Liderança
Aliança	Eng. Água Branca/Usina Aliança	19/11/2003	Severino José	A	Posseiro
Cabrobró	Índios Truka	07/06/2003	Sergio Ribeiro da Cruz	27	Índio
Pesqueira	Índios Xucuru	07/02/2003	José Admilson Barbosa	19	Índio
Pesqueira	Índios Xucuru	07/02/2003	Josenilson Jose dos Santos	25	Índio
Tamandaré	Eng. Brejo/Mascatinho/Jundiá	10/03/2003	José Cavalcanti da Silva	58	Assentado
Tamandaré	Eng. Brejo/Mascatinho/Jundiá	12/04/2003	Cicero Candido da Silva	48	Liderança
Sub-total	7				
Rondonia					
Ariquemes	P.A. Santa Cruz e Rio Alto	01/08/2003	Serafim José de Santana	A	Liderança
Ariquemes	P.A. Santa Cruz e Rio Alto	01/08/2003	Antônia Santana de Castro	A	Liderança
Cujubim	Seringal Novo Mundo	20/07/2003	Edgar Trevisan	54	Liderança
Nova Mamoré	Fazenda Achumann	06/10/2003	Devair Cordeiro Verbano	52	Posseiro
Nova Mamoré	Fazenda Achumann	06/10/2003	Oswaldo Pereira	44	Posseiro
Nova Mamoré	Fazenda Achumann	06/10/2003	Evaldo Hilton Margoto Verbano	26	Posseiro
Nova Mamoré	Fazenda Achumann	06/10/2003	Joao Olegario da Silva	53	Posseiro
Porto Velho	Ramal Chico Acreano	05/02/2003	Benedito	60	Posseiro
Sub-total	8				
Roraima					
Uiramutã	Raposa Srta do Sol Surumu	09/01/2003	Aldo da Silva Mota	52	Índio
Sub-total	1				

São Paulo					
Monte Mor	Sítio Taquara Branca	10/09/2003	José Claudio Nunes dos Santos	37	Trab. Rural
Sub-total	1				
Tocantins					
Natividade	Sítio São José	26/08/2003	Antonio Fernandes de Araujo	60	Assentado
Natividade	Sítio São José	26/08/2003	Vitória filha do Nascimento	55	Assentado
Sub-total	2				
TOTAL	73				

Tentativas de Assassinato

Município	Nome do Conflito	Data	Nome da Vítima	Idade	Categoria
Alagoas					
Craibas	Bloqueio por Cesta Basica	12/08/2003	Adelmo Duarte de Lima	43	Sem terra
	Acamp.Dom Helder				
Porto de Pedras	Fazenda Lucena	17/08/2003	Pedro Severo da Silva	49	Sem terra
Sub-total	2				
Maranhão					
Balsas	Lagoa Preta	04/04/2003	Jose Alves dos Santos, "Zé Calão"	A	Posseiro
Balsas	Lagoa Preta	04/04/2003	José Aleixo	A	Posseiro
Buriticupu	P.A.Lago Azul/Pov.Real Brasil	24/04/2003	José Silva Lima	A	Assentado
Peritoró	Faz.Boa esperança/Modelo	28/10/2003	Raimundo Luzia	60	Pescador
Sub-total	4				
Mato Grosso					
Porto Espiridião	Área no Coxipó do Ouro	20/01/2003	Joécio André Bonifacio	42	Trab. Rural
Peixoto de Azevedo/Nova	Gleba do Gama/P.A.Renascer	02/11/2003	Nero Romeu Costa, Totó	34	Liderança
Guarita					
Sub-total	2				
Minas Gerais					
Santa Vitória	Faz.Catinguera/Acp.Canudos	23/06/2003	Guarda do acampamento Canudos	A	Sem terra
Santa Vitória	Fazenda Capoeira	07/03/2003	Dim Cabral	A	Liderança
Unai	Fazenda Sururina	30/03/2003	Carlos José Leite	31	Sem terra
Sub-total	3				
Pará					
Altamira	Faz.Atalas/Ttigre/Castelo dos Sonhos	02/06/2003	Maria José Sobrinho da Silva	A	Sem terra
Chaves	Fazenda Renascença	10/05/2003	Henrique Alcantara e família	A	Palmeiro
Cumaru do Norte	Fazenda Santo Antonio	03/01/2003	Marcelo Pereria de Carvalho	A	Trab. Rural
Cumaru do Norte	Fazenda Santo Antonio	03/01/2003	Edivan da Silva Rodrigues	A	Trab. Rural
Cumaru do Norte	Fazenda Santo Antonio	03/01/2003	Deusivaldo Neto da Silva	A	Trab. Rural
Marabá	Faz.Palmeiras/Gleba Sta.Rita	07/03/2003	Maria de Fatima Furtado	A	Assentado
Marabá	Faz.Palmeiras/Gleba Sta.Rita	07/03/2003	Valindo Lopes Furtado	46	Assentado
Marabá	Faz.Palmeiras/Gleba Sta.Rita	07/03/2003	Janio Santos da Silva	14	Assentado
Marabá	Fazenda Mutamba	05/11/2003	Ocupantes da Faz. Mutamba	A	Sem terra
Novo Repartimento	Faz.São José/P.A.Sta Izabel	05/06/2003	Wanderley Alves Feitosa	A	Trab. Rural
Novo Repartimento	Gleba Capivara	27/01/2003	José Divino da Silva	A	Liderança
Novo Repartimento	Gleba Capivara	27/01/2003	Leodoro Perereira de Almeida	A	Liderança
Ourilandia do Norte	Fazenda Serra Dourada	20/01/2003	José de Deus	45	Sem terra
Redenção	Fazenda Santa Tereza	13/08/2003	Roberval souza Vieira	A	Trab. Rural
Sta. Maria das Barreiras	P.Assentamento Codespar	17/08/2003	Daniel Manoel da Silva	A	Assentado
Sta. Maria das Barreiras	P.Assentamento Codespar	17/08/2003	Maria Luiza da Silva	A	Assentado
Santarém	Vila Alter do Chão	20/06/2003	Ronildo Alves de Jesus	A	Liderança
São Félix do Xingu	Faz. Primavera/São Sebastião	14/09/2003	Elvis Moura	A	outros

Ameaçados de Morte

Município	Nome do Conflito	Data	Nome da Vítima	Idade	Categoria
Acre					
Rio Branco	Ser.São Bernardo/Cachoeira	03/07/2003	Fernando Gomes da Silva		
Sub-total	1			A	Seringueiro
Maceió	Agên.da CPT Ameaçados de Morte	31/01/2003	Ir. Cicera Menezes	A	Religioso
Maceió	Agên.da CPT Ameaçados de Morte	22/07/2003	José Cicero	A	Ag.pastoral
Maceió	Agên.da CPT Ameaçados de Morte	22/07/2003	Carlos Lima	A	Ag.pastoral
Maceió	Agên.da CPT Ameaçados de Morte	22/07/2003	Cristiano	A	Ag.pastoral
Sub-total	4			A	Ag.pastoral
Amazonas					
Iranduba	Ramal Nova Esperança	12/12/2003	Francisco Jorge P. da Silva	A	Posseiro
Sub-total	1				
Espirito Santo					
São Mateus/Conceição da Barra/ Aracruz	Aracruz Celulose	13/05/2003	Jair Lima	A	Liderança
São Mateus/Conceição da Barra/ Aracruz	Aracruz Celulose	13/05/2003	Valmir Noventa	A	Liderança
Sub-total	2				
Maranhão					
Açailândia	Faz.Boa PraçaGurupi	26/08/2003	Jose carlos Vieira dos Santos	37	Trab. Rural
Açailândia	Faz.Boa PraçaGurupi	26/08/2003	Luis Ferreria de Jesus	17	Trab. Rural
Açailândia	Faz.Boa PraçaGurupi	26/08/2003	Faride Faada Silva	17	Trab. Rural
Açailândia	Faz.Boa PraçaGurupi	26/08/2003	Cipriano Fernandes Mesquita	38	Trab. Rural
Açailândia	Faz.Boa PraçaGurupi	26/08/2003	Jose Ribamar Alves Bezerra	A	Trab. Rural
Açailândia	Faz.Boa PraçaGurupi	26/08/2003	Raimundo Nonato Santos Barbosa	21	Trab. Rural
Açailândia	Faz.Boa PraçaGurupi	26/08/2003	Luis Carlos da Silva Pacheco	A	Trab. Rural
Açailândia	Faz. Boa Vista	14/08/2003	Trab. Da Fazenda Boa Vista	A	Trab. Rural
Açailândia	Fazenda Coco/Macaco Assado	18/08/2003	Francivaldo Souza Santos	A	Trab. Rural
Alto Alegre do Maranhão	Povoados São José e Mucura	18/08/2003	Trabalhadores do Pov.São Jose	A	Palmeiro
bacabal	Povoado Comboio	08/07/2003	Pedro Mota	69	Posseiro
Balsas	Lagoa Preta	04/04/2003	Gaspar	A	Posseiro
Balsas	Lagoa Preta	04/04/2003	Wilsom Jose dos Santos	A	Liderança
Balsas	Lagoa Preta	04/04/2003	Raimundo Davi	A	Posseiro
Balsas	Lagoa Preta	04/04/2003	Raimundo Nonato	A	Posseiro
Balsas	Lagoa Preta	04/04/2003	Félix	A	Posseiro
Caxias	P.A.Buriti do Meio/Pov.Santa Rosa	19/08/2003	Francisco Assis Martins de Souza	A	Liderança
Caxias	P.A.Buriti do Meio/Pov.Santa Rosa	19/08/2003	Assentado do P..A.Buriti do Meio	A	Assentado
Codó	Povoado Cipoal	24/11/2003	Mario sergio Moreira de Queiroz	34	Liderança
Grajau	Fazenda São Gregório	02/06/2003	Antonio Maciel Gama	A	Liderança
Magalhães de Almeida	Faz. São Jorge/Dta.Sto.Agostinho Gleba Cipoal 2	17/02/2003	Darildo Marques da Costa	A	Liderança
Peritoró	Faz.Boia Esperança/Modelo	14/05/2003	Valter Guimarães Damasceno	A	Pres.de STR
Peritoró	Faz.Boia Esperança/Modelo	14/05/2003	Francisco Araujo	A	Liderança
Peritoró	Faz.Boia Esperança/Modelo	14/05/2003	Francisco Rodrigues da Costa	A	Liderança
Peritoró	Faz.Boia Esperança/Modelo	14/05/2003	Isaias Fernandes de Souza	A	Pres.de STR
Rosario	Povoado boa Vista	26/09/2003	Raimundo Silva da Rocha	A	Liderança

São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Francisco	A	Liderença
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	José da Luz	A	Liderença
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Rivelino	A	Liderença
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Filhos de Maria de Fatima	A	Posseiro
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Filhos de Maria Helena	A	Posseiro
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Jose Daniel	A	Pres.de STR
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Antonia Calixto de Carvalho	A	Ag.Pastoral
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Ir. Naide	A	Religioso
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Mons. Gastão Tazolli	A	Religioso
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Antonio Alves da Costa filho	A	Pres.de STR
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Antonio Carlos Pereira	A	Pres.de STR
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Luis Beleza	A	Liderença
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Sebastião Borges	A	Liderença
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Maria de Fatima	A	Liderença
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Maria Helena	A	Liderença
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Valdecy dos Santos	A	Religioso
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Pedro Albuquerque da Costa Marinho	A	Ag.Pastoral
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Aleandra Lemos	A	Ag.Pastoral
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	15/02/2003	Chico Piauí	A	Ag.Pastoral
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	05/10/2003	Jina	A	Posseiro
São Mateus do Maranhão	Povoado Pal.Mané/Barroco Simão	05/10/2003	José Gonçalves	A	Posseiro
Sub-total	47			A	Posseiro
Mato Grosso					
Confresa/Vila Rica	Faz. Bridão Brasileiro	10/12/2003	Welder divino da Silveira	A	Sem terra
Feliz Natal	Assentamento Ena	11/11/2003	Florianio Verom Boas	A	Trab. Rural
Feliz Natal	Assentamento Ena	11/11/2003	Miguel Wink	A	Trab. Rural
Feliz Natal	Assentamento Ena	11/11/2003	Manoel Vitor	A	Trab. Rural
Ipiranga do Norte	Fazenda Novo Eldorado	30/11/2003	Valdir Wohlenberg	A	Trab. Rural
Nossa Senhora do Livramento	Sesmaria Boa Vista/Quilombo Mata	18/03/2003	Teresa Conceição Arruda	A	Liderença
Nossa Senhora do Livramento	Cavalo/Mutuca	23/12/2003	Gonçalina Almeida	A	Liderença
Nossa Senhora do Livramento	Sesmaria Boa Vista/Quilombo Mata	23/12/2003	Filha de Gonçalina Almeida	5	Quilombola
Nossa Senhora do Livramento	Cavalo/Mutuca	23/12/2003	Marido da Gonçalina Almeida	A	Quilombola
Nova Mutum/Lucas do Rio Verde	Gleba Ribeirão Grande	30/11/2003	Nilfo Wandscheer	A	Pres.de STR
Novo Mundo	Fazenda Cinco Estrelas	28/04/2003	Luis Carlos Pereira da Silva	31	Trab. Rural
Pedra Preta	Fazenda Furnas/ sto.Antonio Norte	21/03/2003	Marcio Francisco de Oliveira	A	Liderença
Pedra Preta	Fazenda Furnas/ sto.Antonio Norte	21/03/2003	José Epaionondas Borges Ferreira	A	Liderença

Peixoto de Azevedo /Nova Guarita	Gleba do Gama/P.A.Renascer	29/06/2003	Deninho José Hendges	40	Liderença
Peixoto de Azevedo /Nova Guarita	Gleba do Gama/P.A.Renascer	28/10/2003	Nero Romeu Costa, Totó	34	Liderença
Peixoto de Azevedo /Nova Guarita	Gleba do Gama/P.A.Renascer	28/10/2003	Irmã Leonora Bruneto	58	Religioso
Peixoto de Azevedo /Nova Guarita	Gleba do Gama/P.A.Renascer	28/10/2003	Jacinto Pedro Marcom	44	Liderença
Peixoto de Azevedo /Nova Guarita	Gleba do Gama/P.A.Renascer	28/10/2003	Antonio José Zanata	A	Político
São Félix do Araguaia/Alto Boa Vista	Faz.Suíá Missu/Estrela do Araguaia	10/12/2003	Dom Pedro Casaldaglia	75	Religioso
Sub-total	19				
Minas Gerais					
Belo Horizonte	Ameaças contra Marcielle Aparecida Ferreira	12/03/2003	Marcilene Aparecida Ferreira	28	Ag.Pastoral
belo Oriente	Cenibra/Enflora Empreendimentos Florestais	24/01/2003	Miguel Barbosa	A	Dir.Sindical
Belo Oriente	Cenibra/Enflora Empreendimentos Florestais	24/01/2003	José Maria Soares	A	Dir.Sindical
Jaíba	Fazenda Serra Azul	21/02/2003	Manoel Borges	A	Liderença
Sub-total	4				
Pará					
Aluá	Região das Ilhas	08/03/2003	Alessandro Galazzi	57	Ag.Pastoral
Aluá	Região das Ilhas	08/03/2003	Pe. Valentino Berlingheri	35	Religioso
Aluá	Região das Ilhas	08/03/2003	Manoel de Nazaré O. da Silva	44	Político
Aluá	Região das Ilhas	08/03/2003	Francisco Armando da Silva	63	Liderença
Aluá	Região das Ilhas	08/03/2003	José Ribeiro de Barros	32	Ribeirinho
Aluá	Região das Ilhas	08/03/2003	Anna Maria R. Gallazzi	48	Ag.Pastoral
Aluá	Região das Ilhas	08/03/2003	Maria Aldenir S. da Silva	53	Dir.Sindical
Aluá	Região das Ilhas	08/03/2003	Josilmar Chagas	30	Dir.Sindical
Aluá	Região das Ilhas	08/03/2003	Raimunda E. dos Santos Almeida	35	Liderença
Água Azul do Norte	Faz.Franciscana	25/05/2003	Caludio Vieira da Silva	25	Trab. Rural
Altamira	Faz. Atalas/Tigre?castelo Sonhos	20/02/2003	Maria de Fatima Nunes	48	Trab. Rural
Baião	Fazenda Carioca	11/01/2003	Vitoriano Rosa Oliveira	A	Liderença
Baião	Fazenda Carioca	11/01/2003	Arnaldo	A	Liderença
Castanhal	Faz.Bacuri/Acampamento João Batista/Quintino 5	01/01/2003	Raimundo Nonato de souza	A	Assentado
Castanhal	Fazenda Nova Esperança	31/01/2003	Raimundo	A	Sem terra
Castanhal	Fazenda Nova Esperança	31/01/2003	Edimidio M. Silva	A	Sem terra
Chaves	Fazenda Renascença	10/05/2003	Gumercindo Brito	50	Palmeiro
Chaves	Fazenda Renascença	10/05/2003	Maria Osvaldina Silva	A	Palmeiro
Cumaru do Norte	Ass.Herminio Brito/Serra Azul	10/03/2003	Pedro Lopes de souza	A	Trab. Rural
Cumaru do Norte	Assent.Herminio Brito/Serra Azul	06/11/2003	Nilza Rodrigues Lisboa	31	Trab. Rural
Cumaru do Norte	Assent.Herminio Brito/Serra Azul	06/11/2003	Betilza Rodrigues de Souza	13	Trab. Rural
Cumaru do Norte	Assent.Herminio Brito/Serra Azul	06/11/2003	Pedro Lopes de Souza	A	Trab. Rural
Cumaru do Norte	Fazenda Santo Antonio	30/11/2003	Carminwe Felix Rodrigues	A	Outros
Curinópolis/Paraupéba	Garimpo Serra Pelada	25/01/2003	Raimundo Regino Moreira	A	Garimpero
Curinópolis/Paraupéba	Garimpo Serra Pelada	25/01/2003	Raimundo Nonato Diniz	A	Garimpero
Curinópolis/Paraupéba	Garimpo Serra Pelada	25/01/2003	Antonio Clemente		Garimpero
Curinópolis/Paraupéba	Garimpo Serra Pelada	25/01/2003	Elias Severiano		Garimpero
Curinópolis/Paraupéba	Garimpo Serra Pelada	25/01/2003	Luis da Mata	A	Garimpero

Curinópolis/Paraupéba	Garimpo Serra Pelada	25/01/2003	Alexandre Souza		
Curinópolis/Paraupéba	Garimpo Serra Pelada	25/01/2003	João Amaro Lepos	A	Garimperio
Irituia	Fazenda Maria Bonita	25/01/2003	Gilberto da Silva Reis	55	Garimperio
Irituia	Fazenda Maria Bonita	25/01/2003	Manoel Lopes	A	Sem terra
Irituia	Fazenda Maria Bonita	25/01/2003	Mancel Domingos da Silva Lima	A	Sem terra
Novo Repartimento/Baião	Fazenda Petropolis Gleba 12	23/04/2003	Valdomiro Alves da Silva	A	Sem terra
Pacajá	Fazenda de Adriano e Renato Cacheta/Vicinal do Chico Elias	06/06/2003	Leandro Ribeiro da Silva	55	Sem terra
Paraupébas	Violencia 2003	25/08/2003	Luiz Jorge A. Ramos Vieira	A	Sem terra
Rio Maria	Ameaça de Morte de Carlos Cabral Pereira	07/03/2003	carlos Cabral Pereira	A	Outros Pres.do STR
Rio Maria	João Canuto	06/03/2003	Olinto Domingues Vieira	A	Trab. Rural
Rio Maria	João Canuto	06/03/2003	Sebasatião Vieira	A	Trab. Rural
Rondon do Pará	Ameaça de Morte de Maria Joelma	05/05/2003	Maria Joelma	A	Pres.do STR
Santa Maria das Barreiras	Fazenda Santa Elisa	29/05/2003	Ezequiel de Moraes Nascimento	A	Liderança
Santarém	Gleba Pascoval/Com.Riasan	29/07/2003	Masayoshi Kokay	60	Outros
São Felix do Xingú	Faz.Primavera/São Sebastião	19/09/2003	Trabalhadores ameaçados	A	Posseiro
São Geraldo do Araguaia	Fazenda água Verde	20/04/2003	Deusidete França Pereira	A	Posseiro
São Geraldo do Araguaia	Fazenda água Verde	20/04/2003	Edvaldo Pereira da costa	A	Posseiro
São Geraldo do Araguaia	Fazenda água Verde	20/04/2003	Josivam Silva	A	Posseiro
São Geraldo do Araguaia	Fazenda água Verde	20/04/2003	joanilde Silva	A	Posseiro
São Geraldo do Araguaia	Fazenda água Verde	20/04/2003	Moises silva	A	Posseiro
São Geraldo do Araguaia	Fazenda água Verde	20/04/2003	João Lerdão	A	Posseiro
São Geraldo do Araguaia	Fazenda água Verde	04/06/2003	Raimundo Nonato Diniz	A	Posseiro
São Geraldo do Araguaia	Fazenda água Verde	25/06/2003	Sr. Nonato	A	Posseiro
São João do Araguaí	Faz.Pastoriza/Assent. 1º Março	14/07/2003	Bernardete Tem Caten	A	Político
Xinguara/Sapucaia	p.A.Escalada do Norte	03/06/2003	Francisco Assis de Souza Alencar	A	Assentado
Sub-Total	53				
Paraíba					
Ingá/Juarez Tavora	Assent.Novo Horizonte/Quirino Olindino/Caiçara	25/04/2003	João Luiz da Silva Filho	A	Posseiro
Mogeiro	Sítio Barro Alto/Faz.Riacho Verde	26/05/2003	Frei Anastacio		Político
Pitimbu	Engenho Palmeira	09/02/2003	José Roberto Freire		Sem terra
Pitimbu	Engenho Palmeira	09/02/2003	José Cardoso		Sem terra
Santa Rita	Faz. Tambauzinho	28/01/2003	Ivanildo Soares Silva		Posseiro
Sub-total	5				
Paraná					
Boa Ventura de São Roque	Assentamento Novo Paraíso	30/11/2003	Obremair Jose Balbinoli	A	Trab. Rural
Boa Ventura de São Roque	Assentamento Novo Paraíso	30/11/2003	Antonio Cardoso	A	Trab. Rural
Candido de Abreu	Fazenda Imperio	30/11/2003	adelir de Lima	A	Trab. Rural
Guaratuba	Comunidade Rasgadinho	07/06/2003	João Alberto Inacio Lima	A	Trab. Rural
Luiziana	Assentamento Luz	06/08/2003	Paulo Sergio de Souza	A	Liderança
Manoel Ribas	Fazenda Tres Marias	30/11/2003	Ireno Prochnow	A	Liderança
Mariluz	Faz.São Luis/João/N.S.Aparecida	06/08/2003	Carlos Cartucho	A	Liderança
Mariluz	Faz.São Luis/João/N.S.Aparecida	06/08/2003	Angelo Costa Quintanilha	A	Liderança
Mariluz	Faz.São Luis/João/N.S.Aparecida	06/08/2003	João Queioz	A	Liderança
Peabiru	Assentamento Marajo	06/08/2003	Paulo Carreiro	A	Liderança
Peabiru	Assentamento Marajo	06/08/2003	Luiz Alves	A	Liderança
Santa Maria do Oeste	Assentamento Araguaí	30/11/2003	Moacir Martins	A	Trab. Rural
Santa Maria do Oeste	Assentamento Araguaí	30/11/2003	João Valandro	A	Trab. Rural

Santa Maria do Oeste	Assentamento Araguaí	30/11/2003	Nivaldo Mesquita	A	Trab. Rural
Santa Maria do Oeste	Assentamento Araguaí	30/11/2003	Dogival Jose Viana	39	Liderança
Santa Maria do Oeste	Assentamento Araguaí	30/11/2003	José Divino da Silva	A	Trab. Rural
Santa Maria do Oeste	Assentamento Araguaí	30/11/2003	Antonio Míticus	A	Trab. Rural
Santa Maria do Oeste	Fazenda Sonda	30/11/2003	Calir José Miquelato	A	Trab. Rural
Santa Maria do Oeste	Fazenda Sonda	30/11/2003	Mauro Marsal de Souza	A	Sem terra
Sub-total	20		Betinho	A	Sem terra
Pernambuco					
Aliança	Eng. Água Branca/Usina Aliança	28/10/2003	Severino Luis da Silva	28	Sem terra
Aliança	Engenho Ajudante	07/08/2003	Sebastião Ferreira	A	Sem terra
Aliança	Usina Aliança	26/03/2003	Pe. Thiago Thorlby	A	Ag. Pastoral
Aliança	Usina Aliança	26/03/2003	Plácido Junior	A	Ag. Pastoral
Aliança	Usina Aliança	26/03/2003	Juracy Souza	A	Ag. Pastoral
Aliança	Usina Aliança	26/03/2003	Marluce Mello	A	Ag. Pastoral
Aliança	Usina Aliança	26/03/2003	Sonia Freitas	A	Ag. Pastoral
Goiania/Condado	Engenho Bonito	07/08/2003	José Severino	A	Sem terra
Goiania/Condado	Engenho Bonito	07/08/2003	Ivanildo	A	Sem terra
Paudalho	Engenho Rodizio	10/01/2003	Edilson Batista da Silva	A	Posseiro
São Jose do Egito	Faz. Açudinho	10/07/2003	Alzeni Thomaz	A	Ag. Pastoral
Tracunhaem	Engenheiro Prado/Us. Srª Tereza	01/07/2003	Luiza Cavalcanti Souza	42	Sem terra
Vicencia	Assentamento Gregorio Bezerra/ Eng. Morojosinho	04/08/2003	Luiza Ferreira da Silva	41	Liderança
Sub-total	13				
Piauí					
São Raimundo Nonato	Fazenda Barragem da Onça	05/03/2003	Salomão Paes dos Santos	A	Trab. Rural
Uruçuí	Chapada da Estiva/Barra Macaba	25/09/2003	Maria de Lourdes	54	Trab. Rural
Sub-total	2				
Rio Grande do Sul					
São Gabriel	Complexo Southal	18/06/2003	Sandra Xarão	A	Politico
Sub-total	1				
Rondonia					
Ariquemes	P.A. Santa Cruz e Rio Alto	01/07/2003	Serafim José Santana	A	Liderança
Ariquemes	P.A. Santa Cruz e Rio Alto	01/07/2003	Antonia Santana de Castro	A	Liderança
sub-total	2				
São Paulo					
Monte Mor	Sítio Taquara Branca	10/09/2003	Trabalhadores Faz. Taquara Branca	A	Trab. Rural
Monte Mor	Sítio Taquara Branca	10/09/2003	José Claudio Nunes dos Santos	37	Trab. Rural
Monte Mor	Sítio Taquara Branca	12/09/2003	Celestino Avelino Souza	54	Trab. Rural
Ribeirão Branco	Fazenda Quatis	22/05/2003	Jose Vicente F. da Silva	A	Pres do STR
Teodoro Sampaio	faz. Santa Maria	06/09/2003	José Rainha Junior	43	Liderança
Sub-total	5				
Sergipe					
Monte Alegre	Acampamento Palativa do Assaré	27/06/2003	Antonio Jose de Sousa	A	Sem terra
Monte Alegre	Acampamento Palativa do Assaré	27/06/2003	Marlene Feitosa	A	Sem terra
Monte Alegre	Acampamento Palativa do Assaré	27/06/2003	Maria Helena Feitosa	A	Sem terra
Monte Alegre	Acampamento Palativa do Assaré	27/06/2003	Luis Clarindo da Silva	A	Sem terra
Monte Alegre	Acampamento Palativa do Assaré	27/06/2003	José Hinaldo Santos	A	Sem terra
Monte Alegre	Acampamento Palativa do Assaré	27/06/2003	José Benilson dos Santos	A	Sem terra
Monte Alegre	Acampamento Palativa do Assaré	27/06/2003	Josival da Silva	A	Sem terra
Monte Alegre	Acampamento Palativa do Assaré	27/06/2003	Aurelina da Rocha	A	Sem terra
Monte Alegre	Acampamento Palativa do Assaré	27/06/2003	Maria das Virgens	A	Sem terra
Monte Alegre	Acampamento Palativa do Assaré	27/06/2003	Maria Gorete Santos	A	Sem terra
Sub-total	10				

Tocantins					
Nova Olinda	Area de Remansão	30/01/2003	edmundo Rodrigues Costa	A	Ag. Pastoral
Palmas	Trabalho Escravo	26/08/2003	Silvano Rezende	A	Ag. Pastoral
Palmas	Trabalho Escravo	26/08/2003	Jair Matos	A	Trab. Rural
Palmas	Trabalho Escravo	26/08/2003	Frei Xavier	A	Religioso
Palmas	Trabalho Escravo	26/08/2003	Procurador da Republica Mario Lucio	A	Outros
Sub-total	5				
TOTAL	194				

